



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TAINÁ FERREIRA E FERREIRA

**DAS RUAS PARA O SISTEMA PENAL: *OUTSIDERS* E MÍDIA NO CONTEXTO
DAS MANIFESTAÇÕES URBANAS**

BELÉM-PA

2018

TAINÁ FERREIRA E FERREIRA

**DAS RUAS PARA O SISTEMA PENAL: *OUTSIDERS* E MÍDIA NO CONTEXTO
DAS MANIFESTAÇÕES URBANAS**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como exigência para obtenção do título de Mestre, na área de concentração em Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes

BELÉM-PA

2018

TAINÁ FERREIRA E FERREIRA

**DAS RUAS PARA O SISTEMA PENAL: *OUTSIDERS* E MÍDIA NO
CONTEXTO DAS MANIFESTAÇÕES URBANAS**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como exigência para obtenção do título de Mestre, na área de concentração em Direitos Humanos.

DATA DE APROVAÇÃO: 19/02/2018

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes
Membro PPGD/ICJ/UFPA (Orientador)

Prof. Dra. Luanna Tomaz de Sousa
Membro PPGD/ICJ/UFPA

Prof. Dr. Dr. Gustavo Noronha de Ávila
Membro UNICESUMAR

AGRADECIMENTOS

A vida acadêmica é movida por momentos de grande alegria e árduo trabalho e ao longo desse caminho são várias as pessoas que colaboram de alguma maneira, com o crescimento e amadurecimento tão necessários para o desenvolvimento de qualquer objetivo.

Assim, agradeço, primeiramente, à Deus por abençoar as minhas escolhas e proporcionar a força necessária para enfrentar todas as dificuldades encontradas durante a pós-graduação.

Agradeço, especialmente, ao meu orientador Professor Marcus Alan pelo apoio incondicional que gerou uma grande troca de experiência e saberes durante a confecção desta pesquisa, se mostrando uma verdadeira inspiração e exemplo a ser seguido profissionalmente.

À minha família por sempre acreditar no meu potencial e colaborar de maneira incondicional com qualquer objetivo que eu venha a traçar, mostrando como o amor reside nos atos mais cotidianos.

Aos meus amigos de infância, de faculdade e os que a pós-graduação trouxe, por tornarem todo o caminho mais leve, mais prazeroso e por sempre estar à disposição para ajudarem seja no desenvolvimento da pesquisa, seja nos conselhos e palavras de conforto que me fizeram crescer como ser humano.

Se a violência mítica é instauradora do direito, a violência divina é aniquiladora do direito; se a primeira estabelece fronteiras, a segunda aniquila sem limites; se a violência mítica traz, simultaneamente, culpa e expiação, a violência divina expia a culpa; se a primeira é ameaçadora, a segunda golpeia; se a primeira é sangrenta, a divina é letal de maneira não-sangrenta (BENJAMIN, 2013, p.150).

RESUMO

A fragilidade do Estado democrático brasileiro é percebida através das constantes dificuldades para a garantia de direitos fundamentais e esse cenário acaba mobilizando a população a procurar vias, ainda que informais, para manifestar suas demandas. Em 2013 e 2015, na cidade de São Paulo, ocorreram eventos que exemplificam o fenômenos de manifestações urbanas ocorridas no país nos últimos anos, e que tornaram-se pauta de segurança pública na mídia de massa. A partir destas constatações, este trabalho se propõe discutir a cobertura realizada pelos meios de comunicação de massa, durante a ocorrência desses protestos urbanos, a fim de avaliar se essa atuação pode ser considerada expressão do processo de criminalização dos sujeitos participantes. Através então, da análise de relatórios produzidos por Organizações Não Governamentais (ONGS) e entidades internacionais, busca-se a análise dos diversos processos de criminalização aos quais os sujeitos, aqui entendidos a luz do conceito de Touraine, foram expostos e qual o papel da mídia nesse contexto. Dentre as conclusões obtidas, destaca-se que a mídia, como agência informal do sistema penal, através de um trabalho que não prioriza a pluralidade de fontes e assim fomenta a criação de estereótipos colabora com a criminalização dos sujeitos envolvidos nos eventos analisados. Além disso, a existência de uma política penal no lugar de uma política criminal se mostra como obstáculo para o enfretamento de discursos de recrudescimento penal pautados na criação de inimigos.

Palavras-chave: Sistema penal. Sujeitos. Criminalização. Mídia. Manifestações.

ABSTRACT

The fragility of the Brazilian democratic state is perceived through constant difficulties for a guarantee of fundamental rights, and this scenario has just mobilized a population to seek ways, albeit informal, to express their demands. In 2013 and 2015, in the city of São Paulo, events occurred that exemplify the phenomena of urban manifestations, not our last years, and which became a public security agenda in the mass media. Based on these findings, this paper proposes a solution carried out by means of mass communication, during the occurrence of urban protests, a risk assessment. Through the analysis of essays by Non Governmental Organizations (NGOs) and international entities, an analysis of the two criminalization processes is sought, which the subjects, understood in the light of the Touraine concept, were exposed and what role the media play in this context. Among the conclusions obtained, it is worth noting that the media, as an informal agency of the penal system, through a work that does not prioritize the plurality of sources and thus fosters the creation of stereotypes, contributes to a criminalization of the subjects involved in the analyzed events. Moreover, the existence of a criminal policy in place of a criminal policy is seen as an obstacle to the confrontation of discourses of criminal recrudescence based on the creation of enemies.

Keywords: Criminal system. Subjects. Criminalization. Media. Manifestations.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	O SISTEMA PENAL EM FOCO: DISCUSSÕES SOBRE O EXERCÍCIO DO PODER PUNITIVO	15
2.1	AGÊNCIAS DO SISTEMA PENAL.....	15
2.2	SOCIEDADE DO RISCO.....	24
2.3	DIREITO PENAL DO INIMIGO	29
2.3.1	Críticas ao inimigo no direito penal	32
2.3.2	Críticas aos fundamentos do direito penal do inimigo	34
2.4	AS VIAS DE FORMAÇÃO DO INIMIGO	38
3	SOBRE SUJEITOS E INDIGNADOS: MANIFESTANTES E MANIFESTAÇÕES URBANAS NO BRASIL	40
3.1	UM NOVO PARADIGMA: O SUJEITO PARA A. TOURAINE.....	41
3.2	OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS	43
3.3	A RESISTÊNCIA URBANA	46
3.3.1	Movimento dos indignados.....	47
3.3.2	Manifestações a partir de junho de 2013.....	48
3.3.3	Ocupação das escolas em São Paulo em 2015	50
3.4	DE SUJEITOS A <i>OUTSIDERS</i> : DISCUTINDO A SOCIOLOGIA DO DESVIO	53
3.5	MANIFESTANTES COMO SUJEITOS: A OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS.....	57
4	SISTEMA PENAL EM AÇÃO: PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO E MASS MEDIA	58
4.1	DESAFIO AO DIREITO DE PROTESTO.....	58
4.1.1	Sujeitos em alerta: processos de criminalização durante as manifestações	60
4.1.2	A via informal de criminalização: cobertura midiática das manifestações urbanas... ..	65
4.2	DISCUTINDO A COBERTURA MIDIÁTICA	71
4.3	SOCIEDADE E MÍDIA DE MASSA: OS EFEITOS DA ATUAÇÃO DOS MASS MEDIA	73

4.4 A CONVENIÊNCIA DOS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO	76
5 OS <i>OUTSIDERS</i> E O ALCANCE DO PODER PUNITIVO	78
5.1 A CONSTRUÇÃO DA NOTÍCIA: SELEÇÃO DOS FATOS E ABORDAGENS JORNALÍSTICAS	78
5.1.1 Mídia como agência criminalizadora	82
5.1.2 Democracia e atuação dos meios de comunicação de massa	86
5.2 <i>OUTSIDERS</i> : PARA QUEM A DEMOCRACIA É MITIGADA.....	88
5.3 A (IN)EXISTÊNCIA DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA	95
5.4 AS VOZES DOS SUJEITOS.....	98
6 CONCLUSÃO.....	100
REFERÊNCIAS	110

1 INTRODUÇÃO

O funcionamento do sistema penal depende de um contínuo processo de legitimação das ações que o colocam em prática e, para isso é sustentado um discurso formal que mascara uma realidade na qual o poder punitivo é exercido em desrespeito aos direitos fundamentais.

Zaffaroni (2001, p. 145) considera que o fomento de um sistema penal pautado na deterioração regressiva de identidades e na criação de papéis artificiais (“delinquentes”, “juízes” ou “policiais”) gera uma necessidade constante de maior violência e aumento de deteriorados. Esse sistema, portanto, representa um obstáculo para a paz social e para a coalização civil frente ao exercício arbitrário do poder.

A crítica do autor se volta para o grande potencial que o poder punitivo possui de fragilizar relações sociais. Isto é compreensível quando se considera que a dinâmica da resposta penal funciona através de uma série de violências que afetam de maneira singular os indivíduos que a estas são submetidos, de forma direta ou indireta.

Essas constatações são realizadas através do estudo das consequências reais geradas pelo funcionamento do sistema penal, que demonstram a dissonância entre o discurso formal e aquilo que é praticado cotidianamente. Trata-se de algo que é trabalhado pela criminologia crítica, que é desenvolvida através da percepção da necessidade de estabelecer como objeto de estudo não o delinquente, mas os processos de criminalização e toda a complexa estrutura que forma esse sistema.

O exercício do poder punitivo tem um papel central na manutenção, ou não, de um Estado democrático, seja por ser o meio principal de efetivação da coerção estatal seja por sua capacidade de afetação da organização da sociedade. Assim, pode-se afirmar que o controle penal é o termômetro dos direitos humanos (CASTRO, 2010, p. 105).

Dessa maneira, a garantia da efetivação dos direitos fundamentais perpassa pela necessidade de observação da atuação do sistema penal e da consideração de que este é composto tanto por agências formais (Polícia, Judiciário etc.) quanto informais (mídia, escola etc.).

Os discursos voltados para a criação ou endurecimento de leis penais e também para uma maior rigidez da atuação das instituições formam o cenário em que se instala o expansionismo penal. Considerando, então, o grande poder de afetação das relações sociais que esse contexto apresenta, é importante compreender como esse processo funciona.

Sendo assim, o destaque para atuação midiática decorre do alcance social que ela possui tanto em razão da sua função de transmitir notícias, quanto do avanço tecnológico que proporciona novas formas (internet, TV e jornais impressos) de exercer essa atividade dotando os meios de comunicação de uma dinamicidade que é caracterizada pela rapidez com que os fatos são noticiados.

Através da criminologia crítica torna-se possível analisar a existência de uma relação entre mídia e o fenômeno criminal, pois, como discorre Castro (2005, p. 42), abordar o controle social representa uma discussão pertencente ao âmbito criminológico, e uma das principais vias informais do exercício desse controle é o trabalho midiático.

São esses fatores que colocam a criminologia crítica como principal referencial teórico para a discussão do papel da mídia no contexto de criminalização. Trata-se de uma questão de profunda relevância, pois a criminologia midiática é responsável por construir, para a maioria das pessoas, uma visão sobre a questão criminal através da criação de uma realidade por meio do uso da informação, da subinformação e da desinformação em convergência com preconceitos e crenças baseada em uma etiologia criminal simplista (ZAFFARONI, 2013, p. 194).

Diante do fato de que trata-se do trabalho de uma agência informal, ou seja, que não integra o aparato estatal, a atuação midiática tem o potencial de trazer para o âmbito criminal fatos que não possuem natureza penal. Por essa razão, para a discussão dessa relação entre mídia e criminalidade, destacam-se as manifestações urbanas ocorridas no Brasil a partir de 2013, em razão da grande repercussão que esses eventos tiveram nos meios de comunicação de massa e também pela importância que eles possuem em um contexto democrático.

Os protestos ou manifestações urbanas são um campo propício para a discussão da fragilidade causada pela intervenção penal nos vínculos sociais, pois são eventos que simbolizam a via encontrada por determinada parcela da sociedade para expressar suas demandas, geralmente pautadas na efetivação de direitos fundamentais.

Dessa maneira, a fim de estabelecer um ponto de análise para a presente pesquisa, destacam-se as manifestações de junho de 2013 e as ocupações de escolas realizadas por alunos secundaristas em 2015, ambas em São Paulo. Esse destaque deve-se à representatividade desses dois episódios, pois as similitudes de suas características e a ocorrência em momentos distintos demonstram como essas manifestações se prolongam no tempo e, portanto, como podem ocorrer em contextos diferenciados, mas preservando uma essência comum.

Além disso, a grande repercussão desses fatos fez com que fossem colhidos diversos dados e elementos que permitem a análise da intervenção penal nesses episódios. Assim, Organizações Não Governamentais (ONGS) e outras entidades, inclusive de cunho internacional, se debruçaram sobre esses eventos e produziram documentos com informações que possibilitam a percepção do cenário em que ocorrem as manifestações.

A partir desses pressupostos se coloca como o principal questionamento da pesquisa: se a cobertura realizada pelos meios de comunicação de massa, durante a ocorrência de protestos urbanos, pode ser considerada expressão do processo de criminalização dos sujeitos que participam das manifestações?

O foco da discussão, portanto repousa na análise, exclusiva, da atividade dos meios de comunicação de massa (*mass media*) no que tange a cobertura das manifestações urbanas. Trata-se do trabalho realizado no âmbito virtual ou através dos telejornais, desde que feito por veículos de comunicação de destaque no país e que tenham, em suas atividades, ressaltado os dois episódios já mencionados.

Importante mencionar a necessidade de olhar para os sujeitos que participam dessas manifestações. A criminalização de movimentos sociais é um tema que já suscitou diversas pesquisas¹ e debates, contudo é necessário considerar a violência a que os manifestantes, tomados como indivíduos e não como parte de um movimento, são submetidos.

Percebe-se, então, uma lacuna em relação às pesquisas voltadas, especificamente, para esses sujeitos e para o que eles representam em um Estado democrático de direito, de modo que o ato de criminalizá-los vem acompanhado de uma série de violações aos seus direitos, motivadas por optarem por vias não formais para questionar a ação estatal.

O objetivo principal desta discussão é verificar de que forma a mídia colaborou com o processo de criminalização dos sujeitos participantes das manifestações de junho de 2013 e dos alunos secundaristas em 2015. Para isso será realizado um estudo de como a mídia integra o sistema penal sob a ótica da criminologia crítica.

Tendo em vista, ainda, o foco sobre os manifestantes e a importância destes para a democracia, será abordada a teoria do sociólogo francês Alain Touraine que trabalha

¹A título exemplificativo são citadas as seguintes obras: BUDÓ, Marília de Nardin. *Mídia e Controle Social: Da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural*. Rio de Janeiro: Revan, 2013; VIEIRA, Fernanda Maria da Costa. *Presos em nome da lei? Estado penal e criminalização do MST*. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v.43, 2005. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7003/4981>>. AYOUN, Ayoub Hannah. *Mídia e movimentos sociais: a satanização do MST na Folha de S. Paulo*. Estudos em Jornalismo e Mídia, v. 4, n. 1, 2007.

com a categoria de sujeito, coerente com o contexto das manifestações, uma vez que aborda a necessidade dos indivíduos terem uma postura questionadora diante do desrespeito aos seus direitos.

Será discutida também, a forma com que a mídia desenvolve o seu trabalho em um contexto de sociedade de massa, a partir da observação de dados sobre os eventos já apontados, e os efeitos gerados por essa atuação. A partir dessa análise, será realizada a comparação dos processos de criminalização aos quais os sujeitos foram submetidos com traços da teoria do direito penal do inimigo, de autoria de Günther Jakobs, a fim de analisar seus reflexos no Estado de direito e de como a política criminal poderia interferir nesse cenário.

A hipótese levantada é de que a criminalização realizada pela mídia ocorre através da construção de estereótipos dos envolvidos nas manifestações, semelhante ao fenômeno que ocorre na abordagem de fatos da criminalidade comum (crimes contra o patrimônio, tráfico de drogas, etc.), de modo que quando tem-se um episódio de violência no contexto dos protestos dá-se a (re)legitimação desse discurso, pois tal conduta já era esperada.

O principal referencial teórico para o desenvolvimento dessa pesquisa é a criminologia crítica, especificamente as obras de Alessandro Baratta, Nilo Batista, Vera Malaguti Batista, Lola Aniyar de Castro e Eugenio Raúl Zaffaroni. No que se refere ao estudo do expansionismo penal destacam-se Ulrich Beck, Günther Jakobs, Manuel Cancio Meliá e Jesús-Maria Silva Sánchez. Além disso, os estudos sociológicos de Alain Touraine, Howard Saul Becker e Maria da Glória Gohn são os principais fundamentos teóricos que possibilitam a análise desses fenômenos sociais.

Os processos de criminalização que operacionalizam o sistema penal são legitimados por discursos, caracterizando a existência de um ciclo de retroalimentação da resposta penal. A criminologia crítica identifica esse cenário através de uma visão macro, na qual o papel das instituições de poder passa a ser considerado como fundamental para esse funcionamento.

Assim, o âmbito penal tem um grande potencial de fragilizar os vínculos sociais, em razão da violência que lhe é intrínseca. Em contrapartida, fenômenos como manifestações urbanas, que congregam pessoas articuladas em prol da efetivação de direitos fundamentais, demonstram a capacidade dos indivíduos de atuarem conjuntamente através do exercício da liberdade de expressão.

A ação do poder punitivo sobre manifestantes, portanto é uma questão desafiadora aos valores de um Estado de democrático de direito. A crítica à forma com

que esse sistema trata os manifestantes é necessária, pois para além de um discurso formal, somente o olhar sobre a realidade permite constatar os verdadeiros obstáculos aos direitos humanos.

2 O SISTEMA PENAL EM FOCO: DISCUSSÕES SOBRE O EXERCÍCIO DO PODER PUNITIVO

A complexidade do fenômeno criminal permite que ele seja analisado a partir de diversas perspectivas, Zaffaroni (2013, p. 14-15) afirma que os penalistas se debruçam sobre a tarefa de interpretar as leis de modo harmônico, através da construção de um conceito jurídico de delito que, na verdade, corresponde a uma abstração construída com o fim de se chegar a uma sentença racional ou ao menos razoável.

Esse tipo de abordagem é o que é majoritariamente ensinado nas universidades, entretanto tratar da questão criminal implica discutir o exercício do poder punitivo que não é abrangido pela dogmática. A criminologia, portanto, vai se ocupar deste estudo, ou seja, do entendimento de que o poder punitivo também é causa do delito e, por isso, deve ser analisado e questionado (ZAFFARONI, 2013, p. 17).

Abordar o exercício do poder punitivo impõe a necessidade de discutir também as tendências de expansionismo penal que ganham cada vez mais espaço na sociedade moderna, inclusive com base em concepções teóricas podem ser usadas para a sua legitimação.

A importância do pensamento criminológico crítico, portanto, está na demonstração da necessidade de ser realizado o questionamento da dinâmica de funcionamento do sistema penal, concebido de maneira ampla. Vai ser a partir desses pressupostos que este capítulo almeja compreender uma das questões centrais para a temática deste trabalho que é qual a participação da mídia nesse sistema.

2.1 AGÊNCIAS DO SISTEMA PENAL

A criminologia, a partir da sua vertente crítica, oferece uma análise ampla do sistema penal, colocando em pauta as estruturas de poder que o sustenta de modo a não focar, portanto, somente na figura do delinquente. Alessandro Baratta parte de um enfoque macrossociológico, onde a função da criminologia é promover a crítica da realidade social do direito, na perspectiva de um modelo integrado de ciência penal (BATISTA, V., 2012, p. 15).

É de suma importância ressaltar que a criminologia, principal fonte de análise deste trabalho, na forma que foi pensada por Baratta e em como ela se desenvolveu na América Latina, enfatizou a relação da luta de classes² e do capitalismo com a questão

² Conforme Baratta (2002, p. 159) ressalta, há a consciência de que estabelecer uma relação entre criminologia e marxismo é algo problemático, porém não se pode desconsiderar a importância desses

criminal. Batista (V., 2012, p. 23) afirma que tanto a criminologia quanto a política criminal se encontram relacionadas com o desenvolvimento capitalista, de modo que ambas surgem como um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital.

Para Baratta (2002, p. 159), a criminologia crítica se dedica à construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, de modo a levar em conta instrumentos conceituais e hipóteses trabalhadas pelo marxismo. Como bem ressalta Batista (V., 2012, p. 79), o enfoque referia-se ao direito penal como um discurso de classe que pretendia legitimar a hegemonia do capital. Assim,

Apesar das acusações de reducionismos e determinismos econômicos, foi o marxismo que repolitizou a questão criminal. Os “operadores” do sistema penal seriam intelectuais orgânicos do processo de acumulação de capital. É a partir desse olhar que a criminologia começa a ser lida como ciência do controle social, com a utilização dos conceitos de hegemonia, dominação e, principalmente, de luta de classes (BATISTA, V., 2012, p. 80).

Esse entendimento permitiu que o campo de estudo sobre a questão criminal se expandisse, consolidando a mudança do foco da fenomenologia criminal para os processos de criminalização. Essa modificação associada às análises sociológicas americanas do *labelling approach*³ foram os fatores que levaram ao nascimento da criminologia crítica (BATISTA, V., 2012, p. 84).

Dessa maneira, anteriormente ao surgimento da vertente crítica, a criminologia exercia o papel de auxiliar do direito penal, colaborando com a legitimação do sistema em vigor. Assim, a escola clássica do direito penal tinha uma visão puramente formalista, pautada na discussão do conceito de delito, já a criminologia positivista focava no delinquente a partir de uma perspectiva causal-explicativa.

Diferentemente das abordagens anteriores, a criminológica crítica compreende a criminalidade como um status atribuído mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar pela seleção dos bens protegidos penalmente; e em segundo pela seleção dos indivíduos

estudos, tendo em vista, que se inserem em um terreno de pesquisas e de doutrinas desenvolvidas, no âmbito da sociologia liberal contemporânea, que prepararam o terreno para a criminologia crítica.

³ Trata da crítica aos papéis sociais ou rótulos criminalizantes que apontam o rumo da redução da criminalização, no sentido de limitar o poder punitivo, isto representa uma mudança no paradigma criminológico em relação às teorias anteriores que buscavam a patologização do delinquente. Sob esta nova ótica para compreender a “criminalidade” era necessário estudar a ação do sistema penal, sendo o criminoso apenas o *locus* de análise de uma realidade socialmente construída (BATISTA, V., 2012, p. 75).

estigmatizados dentre todos aqueles que realizam infrações a normas penalmente sancionadas (BARATTA, 2002, p. 161).

Esses pressupostos serão essenciais para o desenvolvimento da criminologia na América Latina. Lola Aniyar de Castro destaca-se por tratar de como houve uma dependência cultural e ideológica que levou as regiões latino-americanas a recorrerem aos centros de formação profissional fundamentalmente europeus (CASTRO, 2005, p. 20).

A criminologia latino-americana se propôs a realização de um estudo sobre o fenômeno criminal a partir de uma abordagem local, tendo em vista a necessidade de estabelecer um olhar sobre as peculiaridades da região que se diferenciava do padrão europeu e norte americano.

Assim, esses estudos desenvolvidos diante da realidade da América Latina constaram o assinalamento do papel legitimador cumprido pela criminologia tradicional⁴ que vinha servindo de instrumento de poder na região, ou seja, auxiliando a manutenção do *status quo* e do recurso à resposta penal (CASTRO, 2005, p. 34; 53).

Semelhante ao que se propôs a crítica realizada por Baratta, ou seja, pautado na tendência do *labelling* e fundado no interacionismo simbólico, os estudos latino-americanos voltaram-se para a análise da chamada reação social,

Ou seja, pela primeira vez problematizavam-se as definições legais. A reação social determinaria que a prática do controle selecionaria algumas pessoas, e não outras, para denominá-las delinquentes, criando a delinquência também por essa via. Por último, ao aplicar uma etiqueta sobre a imagem e a auto-imagem da pessoa rotulada, ampliaria e aprofundaria nessa pessoa o status delitivo. Quer dizer, essa tendência expôs um conceito novo: a criminalização (CASTRO, 2005, p. 41).

Além disso, Castro (2005, p. 93-94) ressaltou que o atual estado da criminologia produzida na América Latina se pauta em uma discussão sobre libertação que, por sua vez, trata de uma discussão sobre a dominação. A criminologia da libertação, como é conhecida a obra da autora, é um estudo sobre o controle social, por trás dessa dominação, assim o tema essencial não é apenas a maneira como esse controle é exercido, mas a maneira pela qual as ideologias são constituídas e manipuladas.

⁴ Para Castro (2005, p. 43-50), a Escola Clássica do direito penal, que racionalizou o controle através de técnicas legislativas e da concentração da dogmática penal, e a Escola Positiva, que adotou o método das ciências naturais e trouxe uma concepção estereotipada do delinquente, seriam formas de legitimar o direito penal, através da racionalização do esquema prioritário do Estado. Ambas integrariam a chamada “criminologia tradicional” que antecedeu a vertente crítica.

Nesse sentido, seu objetivo é desvelar os discursos e analisar o controle social em seu sentido amplo, de modo que através disto se produzam propostas para um controle alternativo. Conforme Castro (2005, p. 101) assume, a proposta inicial da criminologia da libertação foi desafiadora ao aspirar se converter em uma teoria crítica de todo o controle social tanto o formal (sociedade política) e informal (sociedade civil).

A proposta da autora é de extrema relevância para a realidade local ao identificar a existência de discursos voltados para a legitimação do sistema, mas que não condizem com a realidade prática. Além disso, ao detectar a amplitude do controle social, torna-se possível compreender que existe uma dinâmica voltada para o exercício do poder punitivo.

Dentro desse contexto, foi possível a constatação dos principais problemas enfrentados pelo sistema penal na realidade latino-americana. Zaffaroni (2001, p. 12) considera que a legitimidade, tão necessária para esse funcionamento, enfrenta um paradoxo, já que os discursos jurídico-penais sobre a atuação desse sistema em nada correspondem à operacionalidade real dele.

A crítica de Zaffaroni, criminólogo de destaque na região latino-americana, se pauta na falsidade do discurso legitimante. Assim, na mesma esteira de Castro que já deixou bem clara a necessidade de se libertar das dominações ocultas, ele revela como existe uma incompatibilidade entre aquilo que é promovido pelo sistema e como ele é aplicado. Essa realidade é um risco à efetivação dos direitos humanos,

A crítica não conjuntural ao sistema penal é percebida, portanto, como uma ameaça aos direitos humanos no âmbito do órgão judicial e, diante disso, preocupados com necessidades mais urgentes, prefere-se ignorá-la, colocá-la entre parênteses, deixa-la em suspenso, atribuí-la a circunstâncias conjunturais (o que é uma forma de negação) ou refugar-se no contraditório argumento da “impotência-onipotência” que outorga ao discurso jurídico-penal um mero valor instrumental (ZAFFARONI, 2001, p. 30).

Necessário compreender que a realização desses direitos consiste em um programa de longo alcance de transformação da humanidade e que a sua mera positivação, especialmente em instrumentos internacionais, não pode significar que eles já estão realizados. Dessa forma, há um longo caminho para a sua efetivação, ainda mais quando se constata a existência de um sistema penal que através de uma operatividade seletiva, viola o princípio da igualdade (ZAFFARONI, 2001, p. 149).

A criminologia latino americana, portanto, demonstra como o exercício do poder punitivo tem um grande potencial de violação de direitos, especialmente, dada a

dissonância entre o discurso formal e a realidade em que ele opera. Nesse contexto, indispensável compreender a definição de sistema penal apresentada por Zaffaroni.

De acordo com o professor argentino, este se compõe de forma heterogênea por agências que o autor define como compartimentalizadas. O sistema penal, portanto, é a soma dos exercícios de poder de todas essas agências que operam independentemente e, de modo algum, refere-se àquilo que a palavra “sistema” quer assinalar no terreno da biologia ou em outros análogos (ZAFFARONI, 2001, p. 144).

O sistema penal, então, é colocado em prática por uma série de agências, institucionais ou não, que atuam a partir de processos de criminalização. Essa dinâmica é complexa, pois é conveniente ao exercício do poder punitivo essa ramificação, de modo a garantir que o discurso que o sustenta alcance o maior número de pessoas possíveis.

A questão é que esse sistema não atua de maneira igual para todos. Castro (2005, p. 128) apresenta essa desigualdade através do entendimento de que existem dois tipos de sistemas penais: o subterrâneo, onde ocorre a criminalização de fato, onde as legislações contravencional e de “ordem pública” são fortemente seletivas e encaminham membros das classes subalternas ao sistema penal; e o sistema aparente, que formula o que é “mau” nos códigos, priorizando condutas mais facilmente localizáveis nas classes subalternas.

A constatação da autora é, justamente, da existência de um discurso que apresenta o sistema penal a partir de uma perspectiva formal, se constituindo em uma abordagem institucional. Resta demonstrado como a sua aplicabilidade é diferenciada e pautada em uma seletividade que confronta o princípio da igualdade.

A seletividade é percebida, especialmente, a partir dos processos de criminalização que podem ser primários, ou seja, referentes à atividade legislativa, ao momento de selecionar um bem jurídico que deve receber a proteção penal através da tipificação; e podem ser secundários, quando ocorrem através da aplicação da lei, passando por um processo que seleciona as pessoas.

Para Gomes (2015, p. 117), a criminalização primária seria a decisão de se promulgar uma lei penal material, enquanto a criminalização secundária se constitui na ação punitiva exercida sobre pessoas concretas e que se expressa nos atos compreendidos entre a intervenção policial e execução da pena.

No que tange a criminalização secundária é este o momento em que mais se torna perceptível a desigualdade com que opera o sistema penal. Através dela, portanto, determinam-se quais os conflitos que serão alcançados pelo sistema punitivo, de modo a

estabelecer que alguns episódios delituosos têm que ser punidos para garantir que o recurso à resposta penal, como opção política, se justifique (GOMES, 2015, p. 118).

Além dessas duas vias, Baratta considera que o sistema penal opera também através de uma terceira via que inclui os meios de execução da pena, mas sua interpretação também aponta para uma perspectiva que vai além da dogmática,

O direito penal não é considerado nessa crítica, somente como um sistema estático de normas, senão como um sistema dinâmico de funções, no qual se podem discutir três mecanismos, cuja análise pode ser feita separadamente: o mecanismo de produção das normas (incriminação primária), o mecanismo da aplicação das normas, isto é, o processo penal que compreende a ação dos órgãos de investigação e que culmina com o juízo (criminalização secundária) e, finalmente, o mecanismo da execução da pena e das medidas de segurança (BARATTA, 1977, p. 09).

De acordo com o criminólogo, os processos de criminalização secundária acentuam o caráter seletivo do sistema penal abstrato. São preconceitos e estereótipos que guiam a ação dos órgãos investigadores e judicantes e que os levam a procurar a verdadeira criminalidade principalmente nos estratos sociais dos quais é normal esperá-la (BARATTA, 2002, p. 176).

A questão é que para que o funcionamento do sistema penal seja legitimado, essa seletividade tem de ser ocultada e isto é feito através da sustentação de um discurso formalista que busca mascarar a constante violação de direitos fundamentais presente no exercício do poder punitivo.

Trata-se do que Castro (2005, p. 130) chama de sistema penal aparente⁵ e sistema penal subterrâneo. O primeiro é marcado pela legalidade restringindo-se, então, ao âmbito formal, já o segundo demonstra que na realidade fática as agências descumprem essas exigências.

Todo o sistema penal tende a intervir como subsistema específico no universo dos processos de socialização e educação que o Estado e outros aparelhos ideológicos institucionalizaram em uma rede cada vez mais capilar. Essa concepção refere-se ao esquema ideológico do sistema punitivo que representa o modo como este tende a ser concebido pelos indivíduos a quem cabe à tarefa de prepará-lo, administrá-lo, controlá-lo e de transmitir uma imagem útil ao seu funcionamento (BARATTA, 2002, p. 169-170).

⁵ No sistema penal aparente, a criminalização de indivíduos se produz como efeito da condenação formal. No subterrâneo [...] existe uma criminalização primária exercida através do estereótipo do delinquente como membro de classe baixa, estereótipo emitido e recebido de maneira bastante orgânica, como demonstram muitas pesquisas (CASTRO, 2005, p. 130).

Percebe-se que a constatação desse cenário só foi possível em razão do viés crítico da criminologia que, através de estudos interdisciplinares, se dedica a compreensão da complexidade do sistema penal. No que tange a realidade latino-americana, especialmente, os criminólogos constataram como o alargamento do poder punitivo pode fragilizar os direitos dos indivíduos.

Por isso que Castro (2010, p. 105) considera que o controle penal⁶ é o termômetro dos direitos humanos, em consequência, esse controle define a democracia. Fica claro, portanto, que o sistema penal tem um papel central na manutenção, ou não, de um Estado democrático, seja por ser o meio principal de efetivação da coerção estatal, seja por sua capacidade de afetação no que tange a organização da comunidade.

A partir desses pressupostos, importante analisar o trabalho realizado por algumas agências e como sua atuação impacta no controle social. Nesse contexto, os meios de comunicação de massa ganham destaque, especialmente, em razão do seu alcance populacional cada vez mais incrementado graças ao avanço tecnológico.

Assim, incluir a mídia na categoria de agência criminalizadora implica conceber que ela tem responsabilidade na formação do sistema penal, de maneira a possuir um grande papel na fomentação ou não do punitivismo e nos processos de criminalização (ZAFFARONI, 2013, p. 60).

O trabalho midiático se constitui em uma engenharia social no qual a ordem permanece oculta e obediente a raízes subliminares. Desta forma, a notícia é uma construção social da realidade e há fatores que interferem modificam a informação, como exemplo, os estereótipos e os fatores políticos e econômicos (CASTRO, 2005, p. 201-205).

Cabe destacar a vinculação dos *mass media* com o poder político onde, conforme Gomes (2015, p. 69), tal relação se apresenta seja na acumulação de funções políticas em campanhas eleitorais, seja na acumulação de funções políticas com atividades empresariais na área de comunicação social, seja no patrocínio público de propaganda institucional entre outros exemplos.

Em razão, portanto, destes elementos que interferem na atuação dos meios de comunicação de massa, é compreensível a afirmativa de Castro (2005, p. 201) que

⁶ Isso remete a importância da relação entre criminologia e política criminal permite uma aproximação dos mecanismos e efeitos da realidade operacional dos sistemas penais com a clara e confessa intencionalidade de procurar o saber necessário para diminuir seus níveis de violência de forma imediata e para suprimi-los de forma mediata. Assim, não há que se pensar em uma separação entre esses dois campos, tendo em vista que criminologia possui uma intencionalidade política e é um saber indispensável na instrumentalização da decisão política de salvar vidas e diminuir a violência (ZAFFARONI, 2001, p. 171).

considera que comunicação é poder, porque reduz as complexidades, entrega o produto, proporciona a ilusão de participação e assume a tarefa de legitimar o mandato.

A importância do conceito de sistema penal apresentado por Zaffaroni é que ele possibilita a percepção de que as vias que são responsáveis, em alguma medida, pelo controle social podem estar relacionadas com o exercício do poder punitivo. Na esteira dessa abordagem, Budó (2013, p. 39) divide esse sistema em formal e informal, sendo este último onde se encaixam os meios de comunicação de massa, em conjunto com a escola e religião entre outros.

Batista (N., 2003, p. 01, *online*) ressalta que a relação da mídia com o sistema penal é decorrente da própria estrutura dos sistemas penais do capitalismo tardio, onde as empresas de telecomunicação participam sob duas perspectivas:

Primeiro, que por ser um negócio cada vez mais rentável, essas empresas estão mais suscetíveis à manipulação para o atendimento de interesses que vão muito além da divulgação da notícia. E segundo, porque o empreendimento neoliberal precisa de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza, uma tarefa possível de ser realizada pela mídia (BATISTA, N., 2003, p. 03, *online*).

Percebe-se, então, que sob a ótica da criminologia crítica é inegável o reconhecimento da mídia como uma das agências que integram o sistema penal e que, portanto, possuem papel nos processos de criminalização.

[...] pressupondo que o sistema penal não se esgota nos órgãos estatais de criação e aplicação de normas penais, mas também abrangem agências que, de acordo com Zaffaroni, são aquelas que tanto operam no processo de criminalização (primária e secundária), como também convergem para a sua produção, podendo-se incluir nesse contexto, as agências políticas, judiciais, policiais, penitenciárias, de comunicação social [...] os meios de comunicação produzem estratégias de “beneficiamento” do medo, para ser aproveitado em um processo de produção de discursos criminalizadores (GOMES; ALBUQUERQUE, 2014, p. 77).

Esta breve apresentação sobre o funcionamento do sistema penal é de suma importância para a compreensão de como a sua composição é diversa. Considerando que a realidade fática de exercício do poder punitivo tem um grande potencial para violação de direitos humanos, compreende-se que para uma análise de qualquer fenômeno de criminalização é preciso um olhar abrangente sobre as agências atuantes nesse sistema e seu impacto na sociedade.

Na origem da mídia, foi-lhe atribuída a função de *watchdog* da democracia, cabendo a ela fiscalizar o exercício do poder, sobretudo para informar a sociedade e permitir que ela decida seu destino político, de modo a viabilizar a limitação do poder, através do controle atento dos excessos e desvios das decisões políticas (GOMES, 2015, p. 137).

No entanto, em razão da dinâmica de funcionamento do sistema capitalista, atualmente, esse papel no Estado democrático torna-se questionável. Essa afirmativa se pauta na forma com que os fatos são previamente selecionados para se tornarem notícias.

Budó (2013, p. 92) ressalta o processo existente para a construção das notícias que perpassa pela montagem de uma verdadeira rede de informações constituída através da dispersão dos jornalistas a diferentes locais estratégicos. O senso comum dos jornalistas, portanto, também é parte essencial do processo de selecionar as informações, visto que eles também estão inseridos na sociedade e por essa razão assimilam valores que irão influenciar em sua atuação profissional.

Tendo em vista a cultura profissional, a organização do trabalho jornalístico, entre outros condicionamentos que influenciam na definição da noticiabilidade, nota-se a importância da definição do próprio jornalista sobre o que é notícia, e de que forma o acontecimento deve ser publicizado, mas de uma forma controlada, já que as tipificações inerentes à sua socialização também condicionam a sua atuação. Além disso, não se pode deixar de lado a importância do perfil editorial do jornal e do público ao qual ele se volta [...]. Verificando que a seletividade vai se voltar para alguns acontecimentos e enquadramentos deixando ocultos, torna-se imprescindível analisar como os silêncios dos jornais também podem ser significativos (BUDÓ, 2013, p. 96).

Assim, se o sistema penal tem o funcionamento marcado pela seletividade, a atuação midiática também vai ser adepta desse procedimento. Ter ciência dessa característica é indispensável em qualquer análise crítica, já que a grande maioria das pessoas só tem contato com aquilo que é noticiado pela mídia, não abstraindo o fato de que a realidade é muito mais ampla do que a apresentada. Gomes e Albuquerque ressaltam a importância dessa percepção,

[...] Enuncia-se a notícia, mostram-se imagens (editadas, evidentemente) e identificam-se pessoas para, ao final, dizer-se que aquilo que foi mostrado é apenas a realidade, tão somente a verdade. Esconde-se, intencionalmente que houve um trabalho profundamente seletivo na escolha de cada palavra e de cada imagem. Ou, para desvelar ainda, mas o processo esconde-se que houve um trabalho

criativo na composição da notícia (GOMES; ALBUQUERQUE, 2014, p. 79).

Inegável, então, que a mídia tornou-se um dos canais mais expressivos da relação entre criminalidade e sociedade, o que torna questionável sua função de *watchdog* da democracia. Por essa razão seu modo de atuação será abordado adiante de maneira mais aprofundada e contextualizada com o tema aqui desenvolvido.

2.2 SOCIEDADE DO RISCO

Recorrer ao sistema penal, através do fomento ao punitivismo, tem se tornado frequente, ainda que isto represente um grande risco para preservação dos direitos humanos. Gomes (2015, p. 88), em referência à análise de Beck, sociólogo norte americano, afirma que vive-se em uma sociedade do risco, resultado da evolução industrial no ocidente que provocou um acúmulo de riquezas materiais centrado em determinados estratos sociais em detrimento de outros que acabaram inseridos em um contexto de miséria material.

Beck (1998, p. 25), na esteira das críticas marxistas, trata desse novo paradigma da sociedade do risco traduzido pelo questionamento de como se pode repartir a riqueza produzida socialmente de uma maneira desigual e ao mesmo tempo legítima. No núcleo desta questão está um problema que é de como se pode evitar, minimizar, canalizar os riscos e perigos que se tem produzido sistematicamente no avançado processo de modernização.

Para o autor, portanto, o processo de modernização é reflexivo, toma a si mesmo como tema e problema. A promessa de segurança cresce com os riscos e há de ser ratificada uma ou outra vez frente a uma opinião pública alerta e crítica, mediante intervenções maquiadas ou reais no desenvolvimento técnico-econômico (BECK, 1998, p. 26).

A evolução tecnológica e industrial modificou os paradigmas das relações humanas em termos de tempo, comunicação e distância, contudo, novos riscos também provem desse novo contexto (GOMES, 2015, p. 88).

É necessário compreender o sentido de risco presente na teoria de Beck. Para o autor, os riscos não são um invento da Idade Moderna, mas o que ele refere em sua obra são os chamados riscos pessoais, ou seja, não aqueles derivados de situações globais de ameaça, mas sim o produto global da maquinaria do progresso industrial, e são agravados sistematicamente com seu desenvolvimento ulterior (BECK, 1998, p. 28).

Conforme apresenta Gomes,

Os riscos sociais são efeito do desenvolvimento técnico-econômico e afetam a coletividade de forma indireta, pois têm natureza impessoal. Alcançam a todos ou a muitos ao promoverem a instabilidade do meio ambiente, afetarem a qualidade de vida – sobretudo nos centros urbanos (transportes, poluição etc.) – e interferirem até mesmo nas relações interpessoais (tecnologia comunicacional). Os riscos de que se fala aqui são, portanto, resultado da própria ação humana evolutiva[...] (GOMES, 2015, p. 88).

Assim, com a repartição e incremento dos riscos surgem situações sociais de perigo. Para Beck (1998, p. 29) há um efeito *boomerang* no qual os riscos da modernidade afetam, mais cedo ou mais tarde, também aqueles que o produzem ou se beneficiam deles.

Diante de todo esse cenário, ao lado de riscos reais e objetivos existe uma produção constante e frenética de uma sensação social de insegurança, ou seja, trata-se de uma sociedade marcada pela aceleração, incerteza e um sentimento geral de insegurança (CARVALHO, 2014, p. 123).

Os riscos são, ao mesmo tempo, reais e irreais. Conforme aborda Beck (1998, p. 39-40), na sociedade do risco o passado perde a força de determinação para o presente, em seu lugar aparece como causa da vivência e da atuação presentes o futuro, ou seja, algo não existente, construído de modo fictício é que passa a moldar a realidade atual.

Deve-se ressaltar que há uma diferença entre a sociedade de classes e a sociedade de risco,

[...] en estos dos tipos de sociedades modernas se abren paso sistemas axiológicos completamente distintos. Las sociedades de clases restan referidas en su dinámica de desarrollo al ideal de la *igualdad* (en su diversas formulaciones, desde la << igualdad de oportunidades >> hasta la variantes de los modelos socialistas de sociedad). No sucede lo mismo con la sociedad del riesgo. Su contraproyecto normativo, que está a su base y la estimula, es la *seguridad*. Em lugar del sistema axiológico de la sociedad <<desigual>> aparece, pues, el sistema axiológico de la sociedad *insegura* (BECK, 1998, p. 55).

Diante disso, se a utopia de igualdade possui uma diversidade de fins positivos para questões sociais, a utopia da seguridade resta negativa e defensiva, ou seja, não se trata de alcançar algo bom, e sim de evitar o pior. O objetivo da sociedade do risco, portanto, é que todos devem ser protegidos do perigo (BECK, 1998, p. 55).

Assim, Gomes (2015, p. 89) destaca duas características da sociedade do risco que afetam as escolhas penais, tanto em relação à criminalização primária quanto à

secundária. A primeira é o surgimento de situações sociais de perigo de alcance geral, no qual não há classes protegidas ou mais expostas ao perigo, e sim aquelas que ainda não foram, mas serão afetadas por ele; e a segunda é o conteúdo político desses riscos que se reveste no movimento tendente a evitar o perigo, onde a repressão penal torna-se a principal via para se controlarem os riscos e evitar catástrofes.

Nessa sociedade tem-se uma comunidade do medo, de modo a marcar uma época social em que a solidariedade surge por medo e se converte em uma força política (BECK, 1998, p. 56). Nota-se que a gestão da segurança e dos medos coletivos passa a ser tarefa exclusiva do sistema penal, o que leva a uma hipertrofia do próprio sistema, já que no momento em que o risco torna-se uma das principais forças de mobilização política, o valor dado à segurança assume a primazia como fonte de legitimação de todo o sistema repressivo (CARVALHO, 2014, p. 125).

De acordo com Dias (2001, p. 43), as implicações das ideias de Beck em matéria penal procuram colocar em evidência uma transformação radical da sociedade em que já se vive, mas que seguramente irá se acentuar exponencialmente em um futuro próximo. Trata-se, portanto, do fim de uma sociedade industrial em que os riscos provinham de acontecimentos naturais ou de ações humanas próximas e definidas e que era regida pelo paradigma de um direito penal liberal e antropocêntrico.

Toda essa ideia seria então substituída por uma sociedade exasperadamente tecnológica, massificada e global, onde a ação humana, agora de caráter anônimo, se revela capaz de produzir riscos globais ou tendentes para tal, que se encaixam em uma nova realidade de tempo e lugar, ou seja, que geram consequências ainda que distantes da ação que as originou e que pode ter como consequência a extinção da vida (DIAS, 2001, p. 44).

A concepção de sociedade do risco fornece os elementos necessários para compreender o fenômeno do expansionismo penal que se traduz no aumento das demandas por novos tipos penais e pelo maior recurso ao encarceramento como meio de se proporcionar segurança à sociedade.

A construção teórica de Beck tem sido muito utilizada como suporte teórico de discussões envolvendo direitos difusos e coletivos e, inclusive, sobre como o direito penal tem se adequado a estas questões, entretanto, além disso, a concepção de sociedade do risco trata do aspecto da sensação de insegurança que é parte deste cenário e que afeta o direito penal como um todo.

Dada à complexidade do sistema penal, é necessário compreender que esse expansionismo só ocorre quando é legitimado pela própria sociedade, e assim cada

agência possui um papel a ser exercido para atingir esse fim. A grande mídia possui extrema importância nesse contexto. Ela age como uma agência informal e possui um grande valor ao estar em contato direto com a sociedade.

Assim, conforme Gomes (2015, p. 97) afirma os *mass media* possuem um papel significativo ao multiplicar o medo do crime, já que,

[...] o medo não resulta apenas do que se vivencia, mas também do que se ouve, se fala, se lê, se presume, se imagina e se informa sobre a criminalidade. Desse modo, o enfoque meramente securitarista - segundo o qual haveria um nexo causal entre a quantidade de crimes e o medo - deve ceder à visão construtivista do problema, que toma o medo do crime como um processo interpretativo da realidade criminal, resultado de uma construção social sustentada através da adoção de discursos políticos e dos relatos dos órgãos de comunicação social que amplificam o risco criminal as vulnerabilidades face a ele, através da dramatização dos acontecimentos (GOMES, 2015, p. 98).

O resultado desse fenômeno são as exigências de recrudescimento da resposta estatal ao crime - que se pretende seja eminentemente repressiva - bem como a estigmatização dos grupos sociais tomados como perigosos (GOMES, 2015, p. 98).

No que tange a atuação da mídia, portanto, o discurso que por ela é construído se caracteriza pela simplificação de complexas questões e se volta muito mais para a delinquência do que para os problemas sociais. Todo esse quadro promove o populismo penal, onde, por consequência, ocorre um descrédito da análise técnica de juristas e professores e expressões como garantias fundamentais, direitos humanos etc, ganham antipatia popular ao serem interpretadas como obstáculos às medidas repressivas (GOMES, 2015, p. 101-103).

A racionalidade, associada a valores humanistas como a dignidade, a liberdade e a igualdade, constitui pressuposto das decisões democráticas em matéria penal. Se o que se pretende, portanto, é que a política criminal seja racional e democrática, é indispensável que as decisões políticas sobre controle social sejam precedidas de análise e indicação criminológica, ao invés de serem tomadas, como costumam ser, por razões meramente casuísticas e utilitaristas (GOMES, 2015, p. 277).

A sociedade do risco, portanto, implica difusão de medo, de maneira que através do fomento cria-se um ambiente favorável ao expansionismo penal. Nesse contexto, os vínculos sociais se tornam fragilizados e o direito penal se apresenta como ferramenta para a promoção da ilusão da segurança.

Nesse sentido, Beck (1998, p. 118) afirma que a questão da repartição dos riscos possui uma série de dimensões. As situações de ameaça global e a dinâmica

social e política de conflito e desenvolvimento são novas e, por vezes, ocultas por riscos e inseguranças sociais e culturais em que a modernidade avançada tem transformado a estrutura social interior da sociedade industrial e as evidências básicas do estilo de vida que estão incluídas nela.

Para o autor, vive-se em um momento no qual o motor da individualização está em pleno funcionamento, ou seja, nas situações de vida onde há uma carência de nexos de classe, e que por isso são individualizadas, o destino coletivo tem-se convertido em um destino pessoal onde a sociedade só é percebida coletivamente para fins estatísticos e não vivida como tal (BECK, 1998, p. 117) .

Las diferencias entre las clases sociales pierden su identidad en el mundo de la vida, y con ellas *empalidece la idea de la movilidad social* en el sentido de un cambio de individuos entre grupos grandes, una idea que hasta bien entrado el siglo XX fue un tema político y social de gran fuerza en la creación de identidades. Pero con ello no se suprimen las desigualdades, sino que simplemente son redefinidas en una *individualización de los riesgos sociales*. Como consecuencia, los problemas sociales se convierten inmediatamente en disposiciones psíquicas: en insuficiencia personal, sentimientos de culpa, miedos, conflictos y neurosis. Surge (lo cual resulta muy paradójico) una *nueva inmediatez* de individuo y sociedad, la inmediatez de la crisis y de la enfermedad en tanto que las crisis sociales aparecen *como* crisis individuales y ya no son percibidas (o sólo de una manera muy mediada) en su socialidad (BECK, 1998, p. 128).

Por outro lado, nesse cenário, para lidar com os problemas sociais advindos desses fatores, os seres humanos se veem obrigados a formar coalizões sociais e políticas, que são caracterizadas por serem acordadas e dissolvidas de uma maneira pontual, específica das situações e dos temas de modo bastante mutável (BECK, 1998, p. 128).

O autor chama esse fenômeno de pluralização peculiar. Em uma sociedade individualizada surgem novos conflitos, ideologias e coalizões diferenciadas de contextos anteriores, sendo elas sobre temas mais ou menos específicos, não unitárias e referentes a situações e pessoas. A emergente estrutural social se mostra propensa a temas e conflitos que, muitas vezes, estão em destaque na sociedade, sugeridos pelos meios de comunicação de massa (BECK, 1998, p. 129).

O cenário traçado pelo autor revela uma sociedade que tem seus vínculos fragilizados, mas que, por outro lado, leva à formação de grupos que se mobilizam contra os problemas sociais. A questão problemática, entretanto, é que esses grupos , por vezes, são deslegitimados pela própria sociedade, que por estar marcada pela individualização, não valoriza e fomenta esses vínculos.

Diante disto, a teoria de Beck traz elementos importantes que conseguem explicar os fatores que colaboram com o recurso cada vez mais comum ao direito penal como ferramenta social de solução dos problemas. Além disso, a construção teórica do autor remete às consequências de uma comunidade que vive pautada pelo medo. Em termos de mobilização destas pessoas diante desse cenário, nota-se que um direito penal que adere a essas características é perigoso, gerando resultados sociais graves que podem violar o Estado de direito.

2.3 DIREITO PENAL DO INIMIGO

Em qualquer contexto em que se coloca em discussão o funcionamento do Estado de direito se faz pertinente à análise do sistema penal e do modo como o poder punitivo afeta a sociedade. Como já mencionado, o sistema penal pode ser visto como um termômetro da efetivação dos direitos humanos e o Estado de direito só se concretiza através de um sistema em que a observação desses direitos seja satisfatória.

Jakobs (2012, p. 9) afirma que é uma ilusão a concepção de que todos os seres humanos, enquanto pessoas, estão vinculados entre si pelo direito. Para o autor, o motivo disto seria que quando se pretende que um vínculo exista na realidade e não somente conceitualmente, é necessário que se constitua a configuração social, não bastando, portanto, o mero postulado de como tal constituição deve ser.

O que o professor alemão pretende apontar é que quando um sistema normativo não dirige, efetivamente, a conduta das pessoas, ele carece de realidade social. Esse mesmo raciocínio se aplica às pessoas, de modo que se já não existe a expectativa séria de direção da conduta, de um comportamento pessoal, que seja determinado por direitos e deveres, a pessoa degenera e em seu lugar aparece um indivíduo perigoso, denominado pelo professor alemão de inimigo (JAKOBS, 2012, p. 9-10).

Essa breve apresentação dá o tom da construção teórica do autor que vai abordar dois tipos de direito: um voltado para aqueles considerados cidadãos e outro para os inimigos. Trata-se de duas esferas ideais e que, portanto, dificilmente existirão em seu modo puro, por isso o autor considera que tais tendências podem se sobrepor de maneira a existirem simultaneamente, seja no processamento de fatos delitivos cotidianos seja em casos graves e excepcionais de terrorismo (JAKOBS, 2012, p. 21).

É de suma importância compreender o que Jakobs (2012, p. 21-22) denomina direito penal do inimigo

[...] deve limitar-se, previamente, que a denominação Direito Penal do Inimigo não pretende ser *sempre pejorativa*. Certamente, um Direito Penal do inimigo é indicativo de uma pacificação insuficiente; entretanto esta, não necessariamente, deve ser atribuída aos pacificadores, mas pode referir-se também aos rebeldes. Ademais, um Direito Penal do inimigo implica, pelo menos, um comportamento desenvolvido com base em regras, em vez de uma conduta espontânea e impulsiva (JAKOBS, 2012, p. 21-22).

Para Sánchez (2001, p. 164), de acordo com a definição de Jakobs, o inimigo é um indivíduo que, mediante seu comportamento, sua ocupação profissional ou, principalmente, mediante sua vinculação a uma organização, abandona o Direito de modo duradouro, e não somente incidental.

A diferença entre os indivíduos se pauta na relação destes com o direito, ou seja, o vínculo entre as pessoas que são titulares de direitos e deveres denomina-se direito, contudo a relação com o inimigo não se determina pelo direito, e sim pela coação. A coação mais intensa é aquela exercida pelo direito penal (JAKOBS, 2012, p. 24).

O Estado, então, deveria proceder de dois modos com os delinquentes: vê-los como pessoas que cometeram um erro, ou indivíduos que devem ser impedidos de destruir o ordenamento jurídico, mediante coação (JAKOBS, 2012, p. 40).

Em 2005 Jakobs apresenta sua teoria no contexto da guerra contra o terror e as consequências disto para o direito penal de um Estado de direito. Considera o autor que a presunção de que uma conduta futura esteja de acordo com a lei é elementar para que todos os cidadãos possam viver sem o temor recíproco entre cidadãos (JAKOBS, 2012, p. 58). Sánchez sintetiza a justificativa para se recorrer ao direito penal do inimigo,

A la vez, en casos de esta naturaleza (criminalidad de Estado, terrorismo, criminalidad organizada) surgen dificultades adicionales de persecución y prueba. De ahí que, en estos ámbitos, en los que la conducta delictiva no sólo desestabiliza una norma en concreto, sino todo el Derecho como tal, pueda plantearse la cuestión del incremento de penas de prisión, a la vez que la de la relativización de las garantías sustantivas y procesales (SANCHEZ, 2001, p. 165).

É por isso que o professor alemão considera que a proposição “no Direito, todo ser humano tem o direito a ser tratado como pessoa”, é incompleta. O correto seria considerar que todo aquele que é fiel ao ordenamento jurídico, com certa confiabilidade, tem, portanto, o direito de ser tratada como pessoa. Aos demais, então, caberá uma heteroadministração, o que significa que não serão tratados como pessoa (JAKOBS, 2012, p. 59).

Sanchéz (2001, p. 164) destaca que se é característico do inimigo o abandono duradouro do Direito e a ausência mínima de seguridade em sua conduta, então parece que o modo de enfrentá-lo seria o recurso a meios que não teriam natureza de penas. A transição do cidadão para o inimigo se dá através da reincidência, da habitualidade, da profissionalidade delitiva e da integração a organizações criminosas. O direito do inimigo, portanto, seria o direito das medidas de segurança aplicadas a indivíduos perigosos, ainda que tais medidas se mostrem sob a aparência formal de penas, ou seja, não há um direito penal no sentido estrito.

O autor alemão preocupa-se em fazer com que sua concepção teórica seja legítima, dessa maneira, afirma que o Estado não deve adotar na seara do direito penal a “lei do menor esforço”, ou seja, ser negligente. Além disso, a própria legitimidade do Estado de direito é problemática já que, em concreto, são necessárias medidas e instituições que podem anular o direito do cidadão em nome do direito a segurança (JAKOBS, 2012, p. 63).

Assim, o direito penal do inimigo deve ser limitado ao necessário, e isso com completa independência do mandato racional preexistente de limitar a violência física, por seus efeitos secundários corruptores (JAKOBS, 2012, p. 64).

A aplicação deste direito, portanto, deve se basear em considerações absolutas de necessidade, subsidiariedade e eficácia, em um marco de emergência. Trata-se de reações limitadas ao estritamente necessário para fazer frente a fenômenos excepcionalmente graves, que podem justificar-se em termos de proporcionalidade e que não ofereçam perigo de contaminação do direito penal da “normalidade” (SANCHÉZ, 2001, p. 166).

A exclusão do terrorista segundo Jakobs (2012, p. 68), representa nada mais do que uma autoexclusão, pois ele converteu a si próprio como tal ou deixou de cumprir seus deveres, e por isso é heteroadministrado na medida do necessário. A percepção do autor é a seguinte,

Voltemos ao terrorista: sua punição, muito antes da produção de lesões ou seu duro interrogatório, não se encaixa em um Estado de Direito perfeito. Porém, tampouco se enquadra aí o abatimento de um avião de passageiros. Ambas as situações pertencem ao direito de exceção da mesma maneira que foi criada a incomunicação como Direito de exceção, a princípio, inclusive *praeter legem*, o que além de tudo, mostra que o Estado não pode fugir do dilema renunciando a regulamentação: a exceção se produzirá de qualquer maneira, mesmo sem sua intervenção, e logo aparecerá o Direito que se adapte a ela (JAKOBS, 2012, p. 69).

Esta é a justificativa para que seja estabelecida uma regulamentação que distinga com clareza aquilo que deve se dirigir, especialmente, ao terrorista ou outro sujeito que atue de modo grave e permanente, e aquilo que deve ser aplicado ao cidadão. Trata-se de uma medida que busca, justamente, evitar que o direito penal do inimigo contamine o direito penal do cidadão. Deve-se ter a consciência de que uma guerra contra o terror, fazendo uso dos meios próprios de um direito penal atuante no Estado de direito, não conseguiria abarcar o necessário para a condução dessa guerra, pois teria que tratar seus inimigos como pessoas e não como a fonte de perigo que realmente são (JAKOBS, 2012, p. 69-70).

A concepção da Jakobs ganhou ênfase no contexto de guerra ao terror, no entanto, sua teoria alcança outros espaços, de maneira que o discurso que ela sustenta vem sendo cada vez mais propagado em um contexto de expansionismo penal.

2.3.1 Críticas ao inimigo no direito penal

A forma com que Jakobs apresentou o direito penal do inimigo enfrenta severas críticas. Meliá (2012, p. 101), ao ressaltar o grande eco que essa teoria teve na América Latina, afirma que qualquer concepção teórica pode ser corrompida ou usada para fins ilegítimos. Assim, não existem concepções que tornem invulnerável um ordenamento penal, frente a evoluções ilegítimas. Dessa maneira,

[...] propor-se-ão duas diferenças estruturais (intimamente relacionadas entre si) entre Direito Penal do inimigo e Direito Penal: a) o Direito Penal do inimigo não estabiliza normas (prevenção geral positiva), mas demoniza (igual exclui) a determinados grupos de infratores; b) em consequência, o Direito Penal do inimigo não é um Direito Penal do fato, mas do autor. Há que ser enfatizado, de novo, que estas características não aparecem com esta nitidez preto no branco, no texto da Lei, mas que se encontram sobretudo em diversas tonalidades cinzentas. Porém, parece que conceitualmente pode-se tentar a diferenciação (MELIÁ, 2012, p. 102).

Além disso, o direito penal do inimigo se sustenta sobre o argumento da existência de perigos que colocam em risco a sociedade, ou da autoexclusão do indivíduo, contudo, conforme abordado anteriormente, a percepção dos riscos é uma construção social que não está relacionada com as dimensões reais de determinadas ameaças (MELIÁ, 2012, p. 102).

Para Meliá (2012, p. 102), os fenômenos frente aos quais reage o direito penal do inimigo não tem essa especial periculosidade terminal, ao contrário do que se apregoa deles, portanto, na prática ele não é um mecanismo defensivista.

São diversas as críticas apontadas à teoria de Jakobs. De modo geral, voltam-se às próprias justificativas para a existência de um direito penal diferenciado. Dessa forma, destaque-se a análise dos riscos que a aplicação, oficial ou não, desse modelo, oferece ao Estado de direito.

Zaffaroni analisa o que representaria a existência da figura do inimigo em um Estado de direito. Para o autor, o inimigo da sociedade seria aquele indivíduo considerado como ente perigoso ou daninho, e não como pessoa com autonomia ética (ZAFFARONI, 2011, p. 12).

O professor argentino considera que não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que retira sua condição de pessoa, mas sim o fato dessa privação ocorrer simplesmente por esse indivíduo ser considerado como um ente perigoso (ZAFFARONI, 2011, p. 18). A distinção entre pessoas, então, é criticada pelo criminólogo,

Por mais que relativizemos a ideia, quando distinguimos entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas), estamos nos referindo a seres humanos que são privados de certos direitos fundamentais em razão de não serem mais considerados pessoas. Esta distinção não é uma invenção gratuita de Jakobs nem de nenhum outro doutrinador moderno, mas sim uma consequência necessária da admissão das medidas de segurança (ZAFFARONI, 2011, p. 162).

A teoria de Jakobs, porém, não trouxe algo inédito em termos de aplicabilidade do direito penal. Para Zaffaroni (2011, p. 162), essa proposta de contenção é coerente com todo o direito penal do século XX que se pautou na admissão de que alguns seres humanos são perigosos e que por isso devem ser segregados ou eliminados.

Dessa maneira, o direito penal do inimigo, mais uma vez, se colocaria como uma opção de contenção desse tipo de tratamento, ao limitá-lo a determinados indivíduos e evitar um alcance indiscriminado que contaminaria o direito penal em sua integralidade.

Importante ressaltar que o modelo de Jakobs pretende ser aplicado dentro de um Estado de direito, onde, constantemente, ressalta-se que o tratamento diferenciado deve ser rechaçado. O problema dessa concepção, portanto, é como bem expõe Zaffaroni (2011, p. 165): se os criminalizados, e não apenas os processados, não são tratados como pessoas, não haveria razão para objetar que isso seja proposto apenas para um grupo de pessoas e não para todas.

O Estado de direito, na concepção do professor argentino, é somente a contenção do Estado de polícia. Nesse contexto, o criminólogo estabelece que o Estado

de direto concreto nunca será igual ao ideal e, nem pode ser, pois dentro deste Estado estará encapsulado o Estado de polícia (ZAFFARONI, 2011, p. 169).

Não se trata de dois modelos de Estado puros, mas sim de uma dialética contínua, onde, quanto maior a contenção, mais próximo se estará do Estado de direito ideal. Contudo, esse ideal nunca será atingido por completo, pois seria preciso uma redução radical, ou abolição total, do próprio poder punitivo (ZAFFARONI, 2011, p. 170).

Diante disto, deve-se lembrar que, como a criminologia crítica se propõe a demonstrar, a seletividade do poder punitivo é inerente ao sistema penal, podendo ser atenuada, mas não suprimida. Por esta razão o campo penal é o local preferido do que Zaffaroni (2011, p. 170) chama de pulsões do Estado de polícia.

Dessa maneira, fica claro que a incorporação de um discurso sobre um inimigo gera uma contradição, ou seja, ou se legitima o *hostis* no direito ordinário do Estado de direito, de modo a renunciar ao modelo ideal que o orienta, ou então rechaça-se o *hostis* e se mantém o Estado de direito como princípio orientador (ZAFFARONI, 2011, p. 191).

Trata-se, portanto, das mesmas críticas que Meliá apresenta acerca da possibilidade de efetivação de um direito penal do inimigo. Essa concepção se pauta na ideia de contenção dos inimigos, entretanto, desconsidera que não há como estabelecer limitações para o ato de classificar quem serão estes inimigos.

A criminologia aponta que a seletividade intrínseca ao direito penal é controlada pelo trabalho conjunto das agências que compõem o sistema penal, que, por sua vez, atuam pautadas nos mais diversos interesses, dessa maneira, conforme ressalta Zaffaroni (2011, p. 191), não é possível reduzir o tratamento diferenciado a um grupo de pessoas sem que se reduzam as garantias de todos os cidadãos diante do poder punitivo.

A importância de abordar o pensamento de Jakobs se dá pelo contexto de expansividade penal em que se vive atualmente. Nesse sentido, não se procurará afirmar que há uma aplicação do direito penal do inimigo em sua totalidade, mas sim identificar traços de suas concepções que, porventura, estejam presentes no sistema penal.

2.3.2 Críticas aos fundamentos do direito penal do inimigo

As críticas apresentadas referem-se aos problemas constatados ao se admitir a existência de um direito penal diferenciado para um determinado grupo da sociedade

taxado como inimigos. Diversos autores criticam a incompatibilidade desse modelo com o Estado de direito, afirmando que ele conduziria a um Estado de polícia, ou de exceção.

Um dos fundamentos filosóficos utilizados por Jakobs (2012, p. 26) é a teoria de Hobbes, teórico do contrato social, na qual em situações de rebelião, ou seja, de alta traição, haveria uma rescisão do contrato de submissão o que faria com que esses sujeitos merecessem ser castigados não como súditos, mas como inimigos.

Hobbes foi um filósofo que apresentou diversas contribuições ao direito penal moderno como, por exemplo, o princípio da legalidade⁷, a origem do direito de punir⁸ e ao tratar da finalidade da pena⁹ sobre a qual, inclusive, afirma,

O Dano infligido sobre inimigos declarados não está contido no termo Pena: porque não estavam sujeitos à Lei e, portanto, não a podem transgredir; ou então, se estavam sujeitos à Lei, mas afirmaram não mais estarem, então, como consequência, negam que podem transgredi-la; desse modo, todos os Danos que podem ser feitos a eles devem ser tomados como atos de Hostilidade. Quando a Hostilidade é declarada, todo mal infligido é lícito. Daí, conclui-se que, se um Súdito, por ato ou palavra, conscientemente e deliberadamente negar a autoridade do Representante do Estado, então (independentemente da Pena que tenha sido anteriormente estabelecida para os atos de Traição) pode-se legalmente fazê-lo sofrer tudo o que o Representante desejar (HOBBS, 2015, p. 279).

Tais passagens em que Hobbes apresenta seu conceito de inimigo são utilizadas por Jakobs como fundamento de sua teoria, a fim de demonstrar a diferença entre o status de cidadão e de não cidadão.

O autor alemão atribui ainda ao filósofo iluminista o desenvolvimento da ideia de que em circunstâncias caóticas não existem delitos, já que no estado de natureza há somente uma liberdade normativamente ilimitada, unicamente circunscrita pela violência física de cada indivíduo, de fazer e deixar de fazer o que se queira, desde que seja, para o indivíduo, possível (JAKOBS, 2012, p. 30).

Para Jakobs (2012, p. 31-32), o Estado moderno não vê no autor de um fato um inimigo, mas um cidadão que danificou a vigência da norma e que, por isso, deve

⁷ Rios (2010, p. 11) afirma que foi Hobbes quem estabeleceu como atribuição do soberano a criação de leis, além tratar da racionalização e laicização do direito penal ao distinguir as esferas da moral e do direito.

⁸ O fundamento desse direito não advém de uma concessão ou dádiva dos sujeitos que se submeteram ao pacto, porém, quando os “súditos” deixam de fazer uso desse direito, fortalecem o soberano a utilizar seu próprio direito da forma que achar melhor para a preservação de todos os súditos (HOBBS, 2015, p. 277).

⁹ A pena seria o mal infligido pela autoridade pública a quem fez ou omitiu algo, julgado pela mesma autoridade como uma transgressão à lei. A finalidade é servir de estímulo para que a vontade dos homens possa estar mais bem disposta à obediência (HOBBS, 2015, p. 277).

equilibrar o dano causado através de uma pena. Essa questão, porém, só será tão simples quando o autor ofereça garantias de que manterá sua fidelidade com o ordenamento jurídico.

Em síntese, a justificação filosófica para o direito penal do inimigo toma a teoria hobbesiana como legitimadora de um direito penal que extirpa do agente do delito a condição humana (GOMES, 2010, p. 70). Para Busato,

Esta busca pelo argumento de reforço nos escritos de Hobbes resulta da evidente fragilidade teórica do modelo discriminatório pretendido por Jakobs, especialmente no que tange à crítica frequentemente lançada contra sua ideia, de que ela abre portas para um modelo de exclusão utilitarista. Segundo parece, Jakobs busca em ideias hobbesianas uma aproximação do modelo contratualista e, em consequência, do Iluminismo, como forma de tornar palatável a indigesta seleção discriminatória que subjaz em sua proposição (BUSATO, 2010, p. 110).

O principal questionamento sobre essa justificação consiste na ausência de contextualização, ou seja, Jakobs não se preocupa em analisar as causas históricas que impulsionaram a elaboração do estado hobbesiano e, simplesmente, desloca alguns traços dessa concepção para reafirmar seu próprio pensamento.

De acordo com Busato (2010, p.110) isto faz distanciar e muito a possibilidade de sua aplicação no modelo social presente. A era da globalização e outros pressupostos não se compatibilizam com aqueles adotados por Hobbes em sua época (BUSATO, 2010, p. 110).

Dessa maneira, é válido ressaltar que a obra *Leviatã* veio a público em 1651, enquanto a Inglaterra, desde 1642, encontrava-se em um período de guerra civil. A perspectiva de um conflito generalizado entre pessoas pautado na busca da satisfação pessoal de seus interesses fez com que Hobbes apresentasse a proposta de um modelo de governo forte e centralizado com expressão de vontade das pessoas que não suportariam mais viver em completa anarquia (BUSATO, 2010, p. 112-113).

A questão é que na atualidade não há espaço para o estabelecimento de um Estado com bases absolutistas, tendo em vista fatores como a globalização, organismos internacionais e a construção histórica dos direitos humanos. A negação de direitos básicos dos cidadãos não é compatível com essa realidade, é inegável que isso ainda ocorre no mundo, entretanto, não significa que seja válido teorizar sobre o tema, ou oferecer bases para justificar o injustificável (BUSATO, 2010, p. 114).

De acordo com Gomes (2010, p. 86), usar a ideia de Hobbes como base de legitimação do direito penal do inimigo é um erro de interpretação do seu pensamento.

A questão que deve ser discutida na atualidade remete ao contexto de Estado democrático de direito contemporâneo.

A afirmação hobbesiana sobre a justificativa para a origem do Estado não traz uma autorização expressa para a instituição de um direito penal diferenciado – um direito penal para inimigos – nos dias atuais. O modelo de Estado em que se vive hoje não é o mesmo que foi concebido por Hobbes. O Estado de hoje é democrático de direito e o poder deve ser exercido com limites bem definidos, especialmente no que diz respeito à esfera penal (GOMES, 2010, p. 88).

Diante disto, para Busato (2010, p. 119), o teórico cujo pensamento seria mais adequado para se fazer um paralelo com o direito penal do inimigo de Jakobs seria Carl Schmitt¹⁰. Em Schmitt, os direitos são suspensos porque o Estado possui um superior direito a autopreservação. Trata-se de algo decorrente da concepção de soberania do autor, para o qual ela devia ser entendida como uma questão de decisão sobre uma hipótese de exceção liberta de qualquer limitação normativa.

Admitir um direito penal do inimigo representa a aceitação, como regra jurídica, de uma postura de combate própria do Estado de exceção. Trata-se de uma postura teórica que é explicitamente comprometida com a promoção da exclusão e desigualdade (BUSATO, 2010, p. 122).

Schmitt em sua obra afirma que o inimigo seria o outro, o estrangeiro, onde, em casos extremos, há possibilidade de conflitos com ele, os quais não podem ser decididos mediante uma normatização geral previamente estipulada e nem pelo veredicto de um terceiro “imparcial” (SCHMITT, 1992, p. 52).

A função bem desempenhada de um Estado normal consiste em produzir no interior deste uma satisfação completa, estabelecer tranquilidade, segurança e ordem, de modo a criar uma situação normal que é pressuposição para que as normas jurídicas possam valer (SCHMITT, 1992, p. 72).

Essa necessidade de satisfação faz com que, em situações críticas, o Estado, enquanto unidade política, de acordo com Schmitt (1992, p.72), determine por si mesmo também o inimigo interno. Dessa maneira, a decisão sobre quem é ou quem são os inimigos seria de responsabilidade do soberano ou político, trata-se, portanto, de um conceito político (ZAFFARONI, 2011, p. 141-143).

¹⁰ Para Busato (2010, p. 119), a justificativa para isso seria que o que se tem na teoria de Jakobs é a pretensão de imposição de regras desde fora do âmbito em que se encontra o destinatário destas mesmas regras, e para Schmitt caberia ao Estado empregar inclusive meios extraconstitucionais não só para assegurar direitos de ordem interna, mas também em face de “ameaças exteriores”, podendo, para isso, até decidir sobre a suspensão das condições normais de vida.

Sendo assim, fica clara a fragilidade da fundamentação do Direito Penal do inimigo na teoria contratualista hobbesiana. Uma análise mais detalhada demonstra que o modelo de Jakobs se aproxima muito mais de concepções como a de Carl Schmitt, dessa maneira, conforme já suscitado, o ponto problemático dessa concepção repousa na (in)compatibilidade do direito penal do inimigo com o Estado democrático de direito.

São essas questões que levam Zaffaroni (2011, p. 152) a afirmar que a admissão jurídica do conceito de inimigo sempre foi, lógica e historicamente, o germe ou primeiro sintoma da destruição autoritária do Estado de direito. Para o professor argentino, o poder do soberano diante dessa situação fica aberto e incentivado a um crescente incremento a partir da aceitação da existência de um inimigo.

Assim, pode-se dizer que o direito penal do inimigo se apresenta como uma teoria legitimadora de uma maior repressão penal para determinados indivíduos que são taxados como inimigos. Fica clara a dificuldade de apresentar fundamentos coerentes que possibilitem a aplicação dessa concepção em um Estado democrático de direito.

Apesar de todos esses problemas de fundamentação e críticas quanto aos aspectos de Estado de exceção que acompanham esse modelo, o momento em que vivemos, caracterizado por uma sociedade em constante e frenético medo, com uma sensação de insegurança gerada pelos mais diversos fatores, é propício para a consolidação do direito penal do inimigo. A dualidade cidadãos x inimigos segue sendo um discurso atraente para estes momentos de fragilidade social, em que se defende uma expansão e um enrijecimento da resposta penal.

2.4 AS VIAS DE FORMAÇÃO DO INIMIGO

A ruptura epistemológica da criminologia possibilitou o deslocamento do objeto de análise do delinquente para os processos de criminalização que são determinantes no funcionamento do sistema penal. Já com o desenvolvimento de uma criminologia latino-americana, os graves problemas decorrentes da seletividade inerente ao poder punitivo foram destacados pelos estudiosos.

A apresentação da formação desse cenário e dos principais conceitos desenvolvidos pelos criminólogos, portanto, são elementos essenciais para uma discussão, como esta, que se propõe a verificar o papel exercido pela mídia na dinâmica de funcionamento do sistema penal, entendido, a partir, de uma perspectiva macrossociológica.

Além disso, a sensação social de insegurança, fundada ou não, é conveniente ao exercício do poder punitivo e também tem relação com a forma com que as notícias são veiculadas na sociedade. Dessa maneira, conhecer os aspectos básicos da sociedade do risco discutida por Beck atende ao objetivo de estabelecer os pressupostos teóricos necessários para a análise da relação entre mídia e criminalidade.

O que percebe-se, então, é que todas essas questões são determinantes para uma discussão mais ampla, que envolve a crítica ao fenômeno de expansionismo penal, que, por vezes, se apresenta mascarado por teorias dogmáticas pautadas na eleição de inimigos.

Assim, se a intenção de Jakobs era harmonizar a existência de um direito penal do inimigo com as garantias do Estado democrático de direito, restou demonstrando a falibilidade dessa pretensão seja por sua fundamentação teórica frágil e seja por pela impossibilidade do estabelecimento de um direito diferenciado em consonância com o Estado democrático.

A questão, porém, é que inimigos são convenientes e necessários ao funcionamento do poder punitivo, por isso não é possível considerar a teoria de Jakobs como superada ou inaplicável, pois seus traços podem vir a se fazer presentes sem se assumir como tais.

3 SOBRE SUJEITOS E INDIGNADOS: MANIFESTANTES E MANIFESTAÇÕES URBANAS NO BRASIL

Maria da Glória Gohn, socióloga brasileira, afirma que os movimentos sociais possuem determinados elementos constituintes como: identificação de adversários e aliados, lideranças e assessorias, projetos e visões de mundo entre outros. Eles seriam decorrentes de lutas sociopolíticas, econômicas ou culturais e desenvolvidos a partir de grupos na sociedade civil que buscam a construção de sua identidade (GOHN, 2014a, p. 14).

A autora reconhece, entretanto, que poucos movimentos sociais se configuram dessa maneira na atualidade e por isso ela não se propõe a oferecer uma receita para identificá-los, mas apenas analisar o cenário que condiciona o desenvolvimento dos mesmos (GOHN, 2014a, p. 15).

Este capítulo parte dessa premissa colocada pela socióloga, ou seja, abordar o cenário recente de manifestações¹¹ urbanas no Brasil, tendo em vista que a proposta desta pesquisa se volta para a análise da incidência do sistema penal sobre manifestantes¹², busca-se explorar a participação deles nos contextos de protestos de rua.

Em razão disso e da importância destes indivíduos para a democracia indispensável à apresentação da categoria sujeito desenvolvida pelo sociólogo francês Alain Touraine, tendo em vista, ser um conceito coerente com o contexto dos protestos, já que aborda a necessidade das pessoas terem uma postura questionadora diante do desrespeito aos seus direitos.

Dessa maneira, não se trata de apontar um conceito fechado, mas sim de discutir o tema das manifestações urbanas de uma maneira mais ampla, a partir de um olhar sobre o indivíduo que tem sido protagonista em um cenário complexo que tem renovado o modo de articulação da sociedade.

¹¹ Para fins desta pesquisa entende-se como “manifestações urbanas” ou “protestos” aqueles ocorridos a partir de junho de 2013 no Brasil e que se caracterizam pela mobilização de um grupo significativo de pessoas nos centros urbanos, especialmente, em vias públicas ou por meio da ocupação de prédios públicos. Com bem ressalta Gohn (2014b, p. 8) o termo “manifestações” foi utilizado pela mídia para denominar os acontecimentos ocorridos em junho de 2013, ficando, então, como um marco na memória do país e sendo apropriado para tratar dos eventos ocorridos até os dias de hoje.

¹² O termo “manifestante” não é definido pelos autores eleitos como referencial teórico dessa pesquisa, por essa razão é necessário esclarecer que, para esta análise, serão entendidos como manifestantes as pessoas que foram as ruas e/ou se mobilizaram nos eventos ocorridos nas manifestações de junho de 2013 e nas ocupações das escolas por alunos secundaristas em 2015, tendo em vista estarem envolvidos em situações que os deixa mais suscetíveis a violações de direitos.

3.1 UM NOVO PARADIGMA¹³: O SUJEITO PARA A. TOURAINE

A criminologia crítica de Alessandro Baratta, já abordada no capítulo 1, se volta para a análise dos processos de criminalização sob uma ótica interacionista e materialista pautada na perspectiva marxista, no entanto, sempre é necessário considerar o período histórico em que o criminólogo construiu sua crítica ao sistema penal.

Nas últimas décadas grandes mudanças nas relações políticas e econômicas afetaram a sociedade. A globalização, fator essencial da sociedade do risco discutida por Beck¹⁴, gerou impactos abrangentes e, uma vez que relações humanas são afetadas isso gera consequências no tipo de atuação do sistema penal.

São essas mudanças na dinâmica social que levam o sociólogo francês Alain Touraine a lançar um olhar sobre a modernidade (ou sobre sua crise) e trabalhar o conceito de sujeito nesse contexto. Dessa maneira, o referencial de análise aqui adotado traz algumas questões pontuais do pensamento do autor francês, diante da relevância de sua obra para a temática aqui abordada.

Touraine (2012, p. 9) apresenta a modernidade como a ideia ambiciosa de que o homem é o que ele faz e que, em razão disto, deve existir uma correspondência cada vez mais estreita entre a produção, tornada mais eficaz pela ciência, a tecnologia ou a administração, a organização da sociedade, regulada pela lei e a vida pessoal, animada pelo interesse, mas também pela vontade de se liberar de todas as opressões.

A modernidade, portanto, pode ser limitada a dois princípios: o primeiro é a crença na razão e na racionalidade científica e técnica; e o segundo é a afirmação de direitos individuais. Trata-se de uma redução, realizada pelo autor francês, dos componentes da modernidade, mas que são suficientes para expressar o universalismo que a define (TOURAINE, 2007, p. 111).

De acordo com o sociólogo tudo aquilo que não pode ser inserido nessa modernidade racionalista, passou a ser rejeitado e visto como perigoso, ou seja, o que resiste ao apogeu da razão estaria suscetível a transformar-se em algo repressivo. Touraine, no entanto, não rejeita a racionalidade, apenas ressalta a importância de adotá-la sem renunciar a ideia de sujeito,

Não existe modernidade a não ser pela interação crescente entre o sujeito e a razão, entre a consciência e a ciência, por isso quiseram nos impor a ideia de que era preciso renunciar à ideia de sujeito para que a ciência triunfasse, que era preciso sufocar o sentimento e a

¹³ O título remete à obra de Alain Touraine “Um novo paradigma: Para compreender o mundo de hoje” (2005).

¹⁴ Item 2.2 do Capítulo 2.

imaginação para libertar a razão, e que era necessário esmagar as categorias sociais identificadas com as paixões, mulheres, crianças, trabalhadores e colonizados, sob o jugo da elite capitalista identificada com a racionalidade (TOURAINÉ, 2012, p. 219).

Para Müller (2007) o sujeito apresentado por Touraine representa uma nova maneira de ver o coletivo e os indivíduos que possuem o direito e o desejo de serem atores em si mesmos, na medida em que reconheçam nos outros o desejo e o direito de serem sujeitos. Em síntese, portanto,

A subjetivação é a penetração do Sujeito no indivíduo e, portanto, a transformação – parcial – do indivíduo em Sujeito. O que era a ordem do mundo torna-se princípio de orientação das condutas. A subjetivação é o contrário da submissão do indivíduo a valores transcendentais [...] (TOURAINÉ, 2012, p. 222).

De acordo com Veronese e Lacerda (2011, p. 421), na ideologia neoliberal, predominante desde a década de 1980, estimulou-se uma postura individualista, de modo a produzir a constituição de um sujeito capturado pelas estruturas vigentes, baseado em um pensamento “racional”, popularizando a ideia utilitarista de que o ser humano é egoísta e que isso era racional e até desejável.

Trata-se de crítica semelhante àquela realizada por Touraine acerca da redução da modernidade à racionalidade e, por via de consequência, a submissão dos indivíduos à ordem posta. O sujeito é apresentado como resultado da insatisfação diante desse cenário e que, portanto, passa a ter uma postura questionadora de sua realidade.

Sendo assim ao lado de toda força que aprisiona constitui-se uma força de resistência, de maneira que o Touraine busca trabalhar aquilo que existe de mais original em cada ser, e, conseqüentemente, o mais livre e potencialmente transformador da realidade social (VERONESE; LACERDA, 2011, p. 421).

A figura do sujeito representa a redescoberta de um aspecto que havia sido esquecido pela modernidade e significa uma forma de reação contra o orgulho dos Estados totalitários ou simplesmente burocráticos que engoliram a sociedade e falam em seu nome. De acordo com o sociólogo, são Estados que fingem dar palavra à sociedade enquanto que a devoram (TOURAINÉ, 2012, p. 230).

O que o sociólogo propõe, portanto, é destacar a importância de uma sociedade na qual as pessoas possam questionar a realidade em que estão inseridas, de maneira, a afastar o conformismo que a modernidade, a partir da concepção apresentada pelo autor, exige destes.

Veronese e Lacerda (2011, p. 420) enfatizam que Touraine procura retratar o desenvolvimento dos processos de subjetividade na contemporaneidade, ou seja,

compreender de que maneira as mudanças atuais na forma de estar e perceber o mundo influenciam na formação de cada indivíduo.

A concepção de sujeito é essencial para tratar da relação entre sistema penal e manifestante, tendo em vista que o contexto dos protestos aqui abordados tem origem em um cenário onde é possível notar a insatisfação de uma parcela da sociedade com o Estado, ou seja, trata-se de indivíduos que não se conformam com a sua realidade e decidem expressar suas demandas.

O sujeito é conceito essencial na análise do sociólogo sobre movimentos sociais temática sobre a qual o autor possui diversas obras¹⁵, algumas, inclusive, dedicadas à análise da realidade latino-americana. Assim, ainda que a criminalização desses movimentos não seja objeto de pesquisa do autor, para uma compreensão mais adequada da categoria sujeito é indispensável apresentar algumas das questões abordadas pelo autor nesses estudos.

3.2 OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS

A importância da construção teórica de Touraine é ressaltada por Gohn (2014a, p. 95) quando afirma que o autor francês não só acompanhou a trajetória das ações coletivas no mundo ocidental, como produziu e interferiu no debate sobre os rumos dessas ações na sociedade e na política.

A ligação entre a ideia de sujeito e a de movimento social é pautada, então, em duas afirmações centrais: a primeira é que o sujeito é vontade, resistência e luta; e a segunda é que não há movimento social possível à margem da vontade de libertação ou liberação do sujeito (GOHN, 2014a, p. 95).

Como bem explica Touraine (2012, p. 247), o sujeito se opõe aos chamados papéis sociais, ou seja, a construção da vida social e pessoal pelos centros de poder que criam consumidores, eleitores, um público, pelo menos enquanto oferecem respostas às demandas sociais e culturais.

A abordagem do sociólogo se mostra coerente com a postura de indivíduos que buscam questionar determinadas posturas do Estado que podem vir a violar ou que efetivamente violam seus direitos fundamentais destas. No mesmo sentido, a análise de Touraine representa a atitude daqueles que buscam uma forma de resistir à distribuição de papéis que costuma existir na sociedade e que podem encontrar através dos movimentos sociais essa maneira de se expressar.

¹⁵ Podem ser citadas as seguintes obras: Pensar de outro modo (2007); Um novo paradigma (2005); Actores sociales y sistemas políticos en America Latina (1987).

No entendimento do autor, portanto, o indivíduo não constituído em sujeito é consumido por esses papéis e torna-se submisso aos que dirigem a economia, a política e a informação. A sociedade de massa é marcada por uma linguagem das propagandas e publicidades que tende a esconder esse conflito e impor a ideia de que a organização da sociedade consegue responder às “necessidades”, quando estas, muitas vezes, estão de acordo com os interesses do poder (TOURAINÉ, 2012, p. 247).

Touraine (2012, p. 251) afirma que o sujeito só existe como movimento social, ou seja, como contestação da lógica da ordem, tome esta uma forma utilitarista ou simplesmente na busca da integração social. A relação entre sujeito e movimento social, portanto, é necessária na percepção do sociólogo, nota-se que trata-se de categorias amplas, nas quais a ideia central é que o movimento social é local de expressão desse sujeito.

É necessário destacar que o conceito de movimentos sociais, como os conceitos de modo geral, se apresenta engessado segundo a situação de fato concreta. Dessa maneira, diante de variadas abordagens¹⁶, a opção por Touraine nesta pesquisa se mostra compatível com questões pontuais que vem marcando a sociedade brasileira. Na contemporaneidade, a discussão sobre movimentos sociais se insere no contexto amplo da crise da modernidade e da constante repressão que recai sobre os indivíduos que, de alguma maneira, nestes se envolvem. Como bem destaca Gohn,

Há mais de dez anos o debate teórico nas ciências humanas tem dado destaque à crise do paradigma dominante da modernidade, às transformações societárias decorrentes da globalização, às alterações os padrões das relações sociais, dado o avanço das novas tecnologias, e às inovações que têm levado ao reconhecimento de uma transição paradigmática (GOHN, 2014a, p. 41).

Nesse contexto, ganham espaço outras dimensões da realidade social que modificam a ideia de que a realidade científica é a única legítima e são essas outras racionalidades que estão predominantemente presentes no campo das experiências de participação em lutas e movimentos sociais, culturais, etc. (GOHN, 2014a, p. 42).

Na perspectiva do autor francês, um movimento social caracteriza-se por ter como objetivo principal a defesa da liberdade do sujeito individual e dos direitos fundamentais. Assim, aquilo que suscita um movimento social é a consciência de não

¹⁶ Gohn (2014a, p. 24-30) apresenta as seguintes correntes teóricas sobre os movimentos sociais: a histórico-estrutural, a culturalista-identitária e a institucional/organizacional-comportamentalista. Não é objeto desta pesquisa uma discussão acerca de todas essas abordagens, no entanto, importante salientar que a socióloga coloca Touraine como pertencente à corrente culturalista-identitária (mesma linha de autores como Hegel, Habermas e Foucault), na qual é analisada a capacidade dos movimentos sociais de produzir novos significados e novas formas de vida e ação social.

ser reconhecido e respeitado, de ser humilhado, ou até alienado, ou seja, privado da relação direta com si sem a qual nenhum direito tem fundamento sólido (TOURAINÉ, 2007, p. 143).

A maneira com que o sociólogo aborda a temática dos movimentos sociais, portanto, não se restringe a análise de situações específicas, ele procura transcender esse tipo de entendimento para analisar a questão sob a ótica do conceito de sujeito. Dessa maneira, percebe-se que o foco do autor repousa sobre o que essa forma de articulação social representa para os indivíduos que dela participam.

Touraine (2012, p. 257) deixa claro, portanto, que a ideia de sujeito está associada a um conteúdo social contestador, por isso a subjetivação muitas vezes constitui o tema central do movimento social das classes dominadas, enquanto que a racionalização relaciona-se com a ação das forças dirigentes. Em conjunto, elas definem as orientações culturais da sociedade moderna.

No contexto sobre o qual se debruça essa pesquisa essencial o entendimento do autor francês, pois ele destaca que enquanto os antigos movimentos sociais, especialmente o sindicalismo operário, se deterioram em grupos de pressão política ou agências de defesa corporativa, os novos movimentos sociais, mesmo diante de certa ausência de organização e capacidade de ação, já deixam transparecer uma nova geração de problemas e conflitos ao mesmo tempo sociais e culturais (TOURAINÉ, 2012, p. 260).

A percepção do autor sobre os novos movimentos sociais é de suma relevância para o contexto de manifestações ocorridas no Brasil a partir de 2013. Trata-se de um cenário no qual os problemas apontados pelos manifestantes perpassam pela insatisfação com uma série de serviços sociais prestados com má qualidade pelo Estado.

Dessa maneira, não se trata de lutar pela direção dos meios de produção, mas pelas finalidades dessas produções culturais que são a educação, os cuidados médicos e a informação de massa. Essas novas contestações não visam criar um novo tipo de sociedade, mas “mudar a vida”, defender os direitos do homem (TOURAINÉ, 2012, p. 260).

É um novo cenário que se coloca cada vez mais latente, no qual se deterioram as forças e instituições políticas vindas da sociedade industrial que não mais expressam fortes demandas sociais e se transformam em agências de comunicação política. O autor compreende que os movimentos sociais mobilizam princípios e sentimentos. A crise que pode ser verificada está no papel dos partidos políticos como representantes da

necessidade histórica, acima dos atores sociais e muitas vezes contra eles (GOHN, 2014a, p. 107).

Toda essa análise realizada por Touraine é fruto de sua insatisfação com a modernidade. A relação entre sujeito e movimentos sociais, portanto, é um excelente referencial para análise da realidade brasileira. Ao tratar de criminalização das pessoas que participam de manifestações é necessário compreender o que estas representam para a sociedade e o que a sua postura significa no contexto social.

Através do pensamento do sociólogo nota-se que os manifestantes apresentam as características que o autor considera como essenciais para a existência do sujeito e em um Estado como o brasileiro esse tipo de conduta adotada por esses indivíduos é de extrema relevância, tendo em vista terem como fim o fortalecimento dos direitos fundamentais que estão em constante ameaça diante da fragilidade de uma democracia que ainda é considerada recente.

Tais pressupostos, portanto, são essenciais para a compreensão dos dois fatos eleitos como ponto de análise da problemática dessa pesquisa e que serão apresentados a seguir.

3.3 A RESISTÊNCIA URBANA

O que é importante extrair aqui da elaboração teórica de Touraine é a sua ideia de sujeito. Sendo assim, a concepção de novos movimentos sociais, para os fins desta pesquisa, deve ser compreendida de maneira ampla, como espaço de ressurgimento desse sujeito.

A conjuntura brasileira nos últimos anos, com a crise econômica, política e social, tem sido o fator propulsor de uma série de eventos que fizeram com que a população se mobilizasse de modo substancial, depois de muitos anos em que tais mobilizações se restringiam a episódios específicos, comumente liderados por partidos políticos e sindicatos.

Para Warren (2014, p. 15), as manifestações de rua¹⁷ representam, em geral, reações conjunturais coletivas e públicas que pretendem, através do protesto, criar

¹⁷ Warren (2014, p. 14-15), a fim de compreender a dinâmica política interna e o papel político, na sociedade, das lutas cidadãs coletivas, constrói a seguinte tipologia de organizações do ativismo civil na sociedade contemporânea: a) Movimentos sociais organizados (Movimento Passe Livre, Movimento dos Trabalhadores sem terra etc); b) Manifestações ou marchas dos movimentos sociais (Marcha dos Zumbi dos Palmares, Marcha da maconha etc); c) Manifestações amplas da cidadania e/ou dos indignados (Diretas Já, Manifestações de Junho de 2013 etc.); d) Manifestações-bloqueio ou formas de ação nas ruas (Black Blocs, Anonymous etc); e) Ação-manifesto sociocultural (Rolezinhos, Marcha das vadias etc).

visibilidade pública, conquistar as vozes dos cidadãos, seja através dos seus movimentos, seja por meio do público mobilizado para o evento. Sendo assim,

Constrói-se como uma forma de evento político reativo a situações ou fatos políticos indesejáveis ou para criar visibilidade a demandas coletivas nos campos socioeconômico, cultural ou político. Pode ser fruto de uma iniciativa dos movimentos sociais organizados ou da reação de cidadãos em geral ou, ainda, numa combinação de ambos. Esta última forma se torna cada vez mais comum na sociedade da informação, através das mobilizações feitas por meio das redes sociais (WARREN, 2014, p. 16).

Vale lembrar que se pretende aqui proceder a uma análise dos sujeitos que são parte desses protestos. Nesse sentido, os movimentos sociais são compreendidos em conformidade com a ideia de meio de expressão do sujeito, que ora pode ser identificado através de grupos com identidade fixa que perduram no tempo, ora com uma ação em determinado tempo-espaço que se manifesta na forma de estruturas de conflito político com vozes, lideranças e ação coletiva, e que vão se posicionar contra um adversário comum (PACCELLI, 2016, p. 36).

Diante disto e considerando a continuidade de manifestações populares, a partir de 2013 serão analisados, agora dois episódios que expressam a ideia de sujeito que, segundo Touraine, deve ser entendida como aquele que oferece resistência à ordem posta.

Trata-se de eventos significativos e que expressam a estratégia que a sociedade adotou para se mobilizar. São, ademais, fatos marcados por grande repercussão midiática e que serviram de ponto de partida para tensões que se estendem.

3.3.1 Movimento dos Indignados

O ato de se manifestar em espaços públicos não é um recurso inédito utilizado pela sociedade, Gohn (2014b, p. 90) afirma que as praças das cidades, desde a Grécia antiga, são pontos de aglomeração das massas. A socióloga as considera como *locus* por excelência de espaço público para o exercício da cidadania.

A autora denomina como “Movimento dos Indignados¹⁸” eventos ocorridos entre os anos de 2010 e 2013, inclusive no Brasil, que caracterizavam-se pela expressiva

¹⁸ A autora considera nessa categoria os seguintes eventos: A Primavera Árabe ocorrida em 2010 em cerca de 20 estados, como Arábia Saudita, Egito, Iraque entre outros; Movimento 15 de Março ocorrido na Espanha em 2011; Os protestos ocorridos na Praça Taksim, na Turquia, em 2013; O Movimento *Occupy Wall Street* ocorrido em New York em 2011; e Manifestações de junho de 2013 no Brasil. É válido mencionar que a socióloga não realiza uma análise da incidência do poder punitivo nestes episódios, a

participação dos jovens, pela organização que fazia uso das novas tecnologias e pela utilização do espaço público (praças, ruas, avenidas emblemáticas ou lugares estratégicos de acesso) (GOHN, 2014b, p. 92-95).

Esses manifestantes, entretanto, tiveram uma visibilidade contraditória: Ora eram vistos como heróis ora eram criticados violentamente. O grande problema nisto é que, usualmente, os jovens e as manifestações são vistos como um todo, um bloco homogêneo e é sobre essa reflexão que as discussões sobre a criminalização desses manifestantes vai se debruçar (GOHN, 2014b, p. 142).

O contexto apresentado por Gohn, portanto, tem a função de situar os eventos ocorridos no Brasil em um cenário mais amplo, ou seja, demonstrar que as manifestações urbanas têm ocorrido, com aspectos semelhantes, em diversas partes do mundo (como Europa, Estados Unidos, entre outros).

É importante ressaltar, no entanto, que o foco dessa pesquisa repousa na análise da incidência do sistema penal sobre os manifestantes, algo que não faz parte do campo de estudo da socióloga. Dessa maneira, é necessário apresentar dois fatos ocorridos no Brasil que permitam verificar como se dá a atuação do sistema penal diante de manifestações urbanas.

3.3.2 Manifestações a partir de junho de 2013

A partir de 2013, a conjuntura sócio-política brasileira e os problemas nas cidades levaram a uma movimentação na sociedade que tomou as ruas em grande parte do país em sinal de protesto. O transporte público foi o ponto inicial que mobilizou uma parcela da população, inicialmente, da organização de movimentos sociais como o Movimento Passe Livre (MPL).

Segundo Gohn (2014b, p. 8), estima-se que cerca de dois milhões de pessoas saíram às ruas do país entre junho e agosto de 2013, em 483 municípios para protestar contra a tarifa de ônibus e qualidade de vida urbana. Os protestos logo se espalharam e transformaram-se em revolta popular de massa.

Conforme bem expõe o próprio MPL¹⁹ (2013, p. 15-16), a luta de reapropriação do espaço urbano supera, na prática, a bandeira do movimento em seus

abordagem dada limita-se a descrição dos fatos e à verificação dos pontos em comum que permitam agrupá-los na categoria por ela apresentada.

¹⁹ Essas informações foram colhidas no artigo “Não começou em Salvador, não vai terminar em São Paulo” o qual teve sua autoria atribuída a uma comissão estabelecida pelo Movimento Passe Livre – São Paulo. As ideias foram discutidas coletivamente e ao final o texto foi lido em reunião, na qual foram feitas alterações definitivas. Dessa maneira, não é possível discriminar os autores da obra.

primeiros anos, que era o passe livre estudantil. A questão é que o aumento das tarifas revela uma série de contradições que afetam a todos, não somente a parcela da sociedade composta por estudantes, por isso não fazia sentido apenas um recorte da população. Por essa razão,

[...] assumiu-se o discurso do transporte como direito, aliás fundamental para efetivação de outros direitos, na medida em que garante o acesso aos demais serviços públicos. O transporte é entendido então como uma questão transversal a diversas outras pautas urbanas. Tal constatação amplia o trabalho do MPL, que deixa de se limitar às escolas, para adentrar em bairros, comunidades e ocupações, numa estratégia de aliança com outros movimentos sociais – de moradia, cultura e saúde, entre outros (MPL, 2013, p. 16).

Assim, além da retomada do espaço urbano se tornar um dos objetivos dos protestos, ela se torna, também, um método para os manifestantes que ocupam as ruas determinando diretamente seus fluxos e usos. Como afirma o MPL (2013, p. 16), a população sabe que um mero bloqueio de um cruzamento compromete toda a circulação e, portanto, lança contra si mesma o sistema de transporte caótico das metrópoles.

Conforme bem expõe Paccelli (2016, p. 43) é necessário destacar que a intensificação das manifestações, via redes sociais, se deu pela paulatina percepção de que a vida nas cidades tornou-se insuportável devido a modelos de crescimento e desenvolvimento econômicos e sociais a nível nacional que não foram acompanhados por um planejamento e negociações a nível local.

Essa questão remete à análise de Maricato (2013, p. 19-20) que aponta que não se pode dissociar as razões desses protestos da condição das cidades que, historicamente, se mantêm no centro de uma disputa entre aqueles que querem dela extrair melhores condições de vida e aqueles que querem extrair apenas ganhos.

A autora destaca que desde 2011 houve uma prioridade para o transporte individual, devido a uma série de fatores econômicos que gerou um aumento de automóveis nas metrópoles brasileiras, o que teve como reflexo uma piora da mobilidade em geral, especialmente, para as camadas mais baixas que se veem em meio a uma imobilidade (MARICATO, 2013, p. 24).

Para Vainer (2013, p. 37), a adoção das diretrizes e concepções neoliberais que transformaram as relações entre capital, Estado e sociedade teve profundas repercussões a respeito do lugar e papel da cidade no processo de acumulação.

Abordar o contexto em que se deram as manifestações é de suma importância, pois representa o ponto inicial de uma série de eventos que se estende até os dias atuais.

Um esforço que implica refletir sobre essa nova dinâmica de mobilização social que se expande para além das atuações convencionais dos movimentos sociais.

Gohn, a partir de uma análise dos acontecimentos na cidade de São Paulo, divide em três momentos as manifestações ocorridas em junho de 2013:

O primeiro é chamado pela autora de “A desqualificação e descaso”, referindo-se às manifestações ocorridas no dia 06 de junho lideradas pelo MPL que, a princípio, era visto como um ato de estudantes. Nesse momento, a mídia utilizava um claro tom de reprovação ao retratar o ato como algo relacionado ao vandalismo (GOHN, 2014b, p. 22).

O segundo momento é chamado de “Violência, revolta popular e susto pelo movimento de massa”, iniciado a partir do 4º ato contra as tarifas no dia 13 de junho, episódio marcado por grande violência por parte da Polícia Militar, com dezenas de feridos e 192 detenções (GOHN, 2014b, p. 22).

O impacto das imagens gerou uma mudança na opinião pública e levou a adesão de milhares de pessoas que passaram a ir às ruas nos atos seguintes. Gohn (2014b, p. 23) considera que o ápice foi o dia 20 de junho quando mais de um milhão de pessoas foram às ruas em todo o país.

O terceiro momento nomeado como “A vitória na demanda básica” foi iniciado com o anúncio do cancelamento do aumento das tarifas em São Paulo, e representa o impacto e a ampliação dos protestos para outros focos. Em 21 de junho o MPL retira-se das convocações das manifestações e grupos alheios às causas iniciais do movimento promovem atos de depredações (GOHN, 2014b, p. 23).

Dessa maneira, Paccelli (2016, p. 53) considera que as manifestações de junho de 2013 inauguraram um novo ciclo de protestos no Brasil. Este ciclo foi intensificado pela necessidade combativa dos manifestantes em acusar o sistema político e pela profusão da ação coletiva. Como bem suscita o autor, essa forma relativamente nova de propagação dessa ação coletiva fez com que pessoas comuns, que até então não se identificavam com as reivindicações, se inserissem no contexto de participação.

3.3.2 Ocupação das escolas em São Paulo em 2015

No final de 2015, estudantes secundaristas da cidade de São Paulo se mobilizaram contra o fechamento de quase cem escolas, devido a um processo de “reorganização” da rede de ensino anunciado pelo governo de Geraldo Alckmin.

Campo, Medeiros e Ribeiro (2016, p. 15) entendem o movimento dos estudantes secundaristas como o primeiro desdobramento dos protestos de junho de 2013. Essa afirmação se respalda no fato de que foram utilizadas táticas de protesto diversas e que possuíam a capacidade de se adaptar de acordo com as circunstâncias, de maneira a forjar relações sociais horizontais, desprezar a participação dos partidos políticos e despertar a solidariedade do público em geral.

A relação com as manifestações de junho de 2013, portanto, pode ser entendida da seguinte maneira,

A luta dos secundaristas é herdeira de junho num outro sentido. As manifestações de 2013 tiveram basicamente dois tipos de reivindicações: uma crítica da representação, decorrente da crise de legitimidade do sistema político e a defesa dos direitos sociais, principalmente educação, saúde e transporte. Esse duplo legado foi dividido entre os campos políticos: de um lado, o próprio MPL, o movimento contra a Copa do Mundo de 2014, o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto e outras iniciativas semelhantes levaram adiante o legado social; de outro, as manifestações convocadas por grupos de direito como Vem Pra Rua e Movimento Brasil Livre levaram adiante o legado “antipolítico” de junho, explorado exclusivamente na chave de combate à corrupção (CAMPOS; MEDEIROS; RIBEIRO, 2016, p. 15).

A proposta do governo, apresentada pelo então Secretário de Educação Herman Voorwald em entrevista concedida para o “Bom Dia São Paulo”, no dia 23 de setembro de 2015, objetivava dividir as escolas por ciclos²⁰: apenas Ensino Fundamental I ou Fundamental II ou Médio (CAMPOS; MEDEIROS; RIBEIRO, 2016, p. 28).

O projeto, portanto, seria implantado com a ausência de debates, fóruns ou consultas aos pais e responsáveis. Muitos estudantes, inclusive, descobriram acerca da “reorganização” pela televisão ou por boatos, demonstrando o fracasso da Secretaria de Educação não apenas em incluir a comunidade, mas também de informá-la (CAMPOS; MEDEIROS; RIBEIRO, 2016, p. 29-31).

Durante seis semanas, entre o fim de setembro e o início de novembro, estudantes foram às ruas protestar. Foram mais de 163 protestos ocorridos em pelo menos 60 cidades diferentes. A mobilização envolveu diferentes modalidades de

²⁰ Os argumentos para a mudança eram essencialmente dois, o primeiro pautado em dados coletados pela Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados) que indicariam que a rede estadual de ensino perdeu cerca de dois milhões de alunos nos últimos dezessete anos, o que faria com que houvesse salas ociosas nas escolas; e o segundo argumento baseava-se em um estudo realizado pela CIMA (Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional) que sugeria que nas escolas de ciclo único o desempenho dos alunos seria superior, por volta de 10% acima da média (CAMPOS; MEDEIROS; RIBEIRO, 2016, p. 28).

protestos de rua: atos em frente às unidades escolares, trancamentos de ruas e avenidas, atos debate entre outros (CAMPOS; MEDEIROS; RIBEIRO, 2016, p. 41).

De Sordi e Morais (2016, p. 26) afirmam que através das manifestações nas ruas de São Paulo os estudantes buscavam a abertura de diálogo entre a Secretaria Estadual de Educação, o governo e a comunidade escolar, entretanto, sem retorno eles alteraram sua estratégia e iniciaram a ocupação de suas escolas no início do mês de novembro e, em poucos dias, cerca de 220 escolas foram ocupadas na capital e em cidades do interior.

Houve uma frustração com a intransigência do governo e a falta de atenção da mídia aos protestos, o que gerou um desgaste nos estudantes. Assim, entrou em cena a ideia de ocupação das escolas. O manual “Como ocupar um colégio?” foi traduzido e adaptado pelo coletivo O Mal Educado²¹, a partir de documento elaborado pela seção argentina da “Frente de Estudiantes Libertários” sobre sua experiência de luta que foi, por sua vez, inspirada na luta dos secundaristas chilenos (CAMPOS; MEDEIROS; RIBEIRO, 2016, p. 52-55).

De acordo com Campos, Medeiros e Ribeiro (2016, p. 57), a preocupação do coletivo era demonstrar historicamente que a ocupação de escolas não era uma ideia abstrata ou absurda, mas uma ferramenta de luta bem sucedida em diversos contextos. Assim,

[...] no momento em que algumas iniciativas mostram a viabilidade da ocupação como uma forma alternativa e mais radical de luta, já havia um contingente grande de estudantes mobilizados e dispostos a seguir o exemplo, o que levou a um efeito demonstração em cadeia, facilitado pela rede de comunicação entre os secundaristas: estudantes interessados em ocupar sua escola visitavam outras ocupações da sua região para conhecer ou obtinham informações pelos grupos de WhatsApp e pelo Facebook. Em alguns casos, estudantes de outras escolas ocupadas iam prestar assistência a novas ocupações (CAMPOS; MEDEIROS; RIBEIRO, 2016, p. 112).

Pioli, Pereira e Mesko (2016, p. 24) afirmam que a resistência dos estudantes transbordou a contestação ao plano de reorganização e colocou em evidência outros temas relacionados às escolas públicas do Estado. Assim, a pauta estudantil foi ampliada, de modo que questionou a falta de relações democráticas na escola, a falta de professores, a precariedade das escolas, além de realizar discussões acerca de temas como relações de gênero, racismo e homofobia.

²¹ O coletivo é fruto de experiências de estudantes, em 2009, na escola EE José Vieira de Moraes, em São Paulo, que se mobilizaram contra a diretoria, e ele é resultado, também, da Poligremia, articulação entre grêmios que durou de 2010 a 2011. Foi o encontro dessas duas experiências que resultou na fundação do coletivo que possui uma página na internet.

3.4 DE SUJEITOS A OUTSIDERS: DISCUTINDO A SOCIOLOGIA DO DESVIO.

Foi apresentado no capítulo 2 como o paradigma do *labelling approach* foi essencial para a criminologia crítica. Trata-se de uma concepção advinda da sociologia norte-americana e que foi responsável por uma ruptura epistemológica, já que se opôs aos ditames da criminologia positivista que adotava os métodos das ciências naturais para o estudo do fenômeno criminal.

A primeira ruptura com o positivismo se deu através de Émile Durkeim, fundador da sociologia e que produziu uma interpretação a partir das ideias de reação social ao delito e de *desvio*²². Embora a França tenha apresentado o início da “virada sociológica”²³ foi nos Estados Unidos, nas primeiras décadas no século XX, em um contexto onde o país se transformava no grande eixo econômico, com o *Welfare State* que houve a demanda de novas ideias: mudança social, controle social (BATISTA, V., 2012, p. 65-67).

Na sociologia de Chicago²⁴ o *desvio* vai aparecer como produto da estrutura social e quando deixa de ser funcional, provoca uma crise na estrutura cultural que conduz à anomia. Dessa maneira, a ideia de *desvio* leva não ao delinquente, mas ao comportamento desviante (BATISTA, V., 2012, p. 68).

Em 1963, Howard Becker publicou *Os outsiders: uma teoria da ação coletiva* seguindo esta mesma linha e consolidando a tese do *labelling approach*. Para o autor o conceito de *outsider*²⁵ representa,

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não

²² Na obra *Regras do método sociológico* (1895) Durkeim apresenta a ideia de desvio como fenômeno da estrutura social. O desvio, portanto, que em seu limite produziria a anomia, estaria relacionado a uma não aceitação do papel social atribuído pela divisão do trabalho (BATISTA, V., 2012, p. 65-66).

²³ Termo utilizado por Vera Malaguti Batista em sua análise do tema.

²⁴ Conjunto de pesquisas empíricas inovadoras sobre a cidade produzindo novos campos de saber: criminologia, controle social e ecologia social. Nesse contexto, Robert King Merton desenvolve um trabalho que trabalha o desvio para além do conceito de Durkeim (BATISTA, V., 2012, p. 67).

²⁵ Há um segundo significado para o termo se aplicando a indivíduos que possuem uma opinião diferente e não aceitam a regra pela qual estão sendo julgados, de modo que, estes indivíduos podem não encarar aqueles que os julgam competentes ou legitimamente autorizados a fazê-lo. Dessa maneira, aquele que infringiu a regra pode pensar que seus juízes são *outsiders* (BECKER, 2012, p. 15). Esse sentido não é o que se pretende abordar nesta pesquisa.

se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo (BECKER, 2008, p. 15).

Outsider, portanto, é aquele que se desvia das regras²⁶ do grupo. E o desvio é criado por grupos sociais ao fazerem regras cuja infração constitui esse desvio e, ao aplicar essas regras a pessoas particulares, elas são rotuladas como *outsiders*. O desvio, portanto, não seria uma qualidade pertencente ao ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. Por sua vez, o desviante é a pessoa que recebe esse rótulo que foi aplicado com sucesso e o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal (BECKER, 2008, p. 21-22).

Essas categorias apresentadas pelo sociólogo são de extrema importância para a criminologia crítica e, portanto, para análise do funcionamento do sistema penal, tendo em vista serem essenciais para a compreensão dos processos de criminalização como fenômenos que ocorrem através do exercício de poder das agências penais.

Para um ato ser considerado desviante depende de como outras pessoas reagem a ele e o grau em que as pessoas reagirão a um ato dado como desviante varia de forma substancial vai também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Dessa maneira, nota-se que o desvio não é uma qualidade simples, presente em alguns tipos de comportamento e ausente em outros. É o produto de um processo que envolve reações de outras pessoas ao comportamento (BECKER, 2008, p. 24-26). O sociólogo vai afirmar,

As teorias interacionistas do desvio, como as teorias interacionistas em geral, prestam atenção à forma como os atores sociais se definem uns aos outros e a seus ambientes. Prestam particular atenção a diferenciais no poder de definir; no modo como um grupo conquista e usa o poder de definir a maneira como outros grupos serão considerados, compreendidos e tratados. Elites, classes dominantes, padrões, adultos, homens, brancos – grupos de status superior em geral- mantém seu poder tanto controlando o modo como as pessoas definem o mundo, seus componentes e suas possibilidades, e também pelo uso de formas mais primitivas para estabelecer hegemonia. Mas o controle baseado na manipulação de definições e rótulos funciona mais suavemente e custa menos, e os grupos de status superior o preterem. O ataque à hierarquia começa com uma ofensiva a definições, rótulos e concepções convencionais de quem é quem e o que é o quê (BECKER, 2008, p. 204).

²⁶ Para Becker (2012, p. 15-16), há uma variedade de regras que podem ser formalmente promulgadas na forma de lei ou podem representar acordos informais, recém-estabelecidos ou sedimentados com a idade e da tradição.

Para além da influência criminológica que essa teoria gerou, o que se pretende destacar aqui é justamente o processo de etiquetamento abordado pelo autor. A razão para isso se dá pelo fato de que, como exposto, o ataque à hierarquia se dá através de uma ofensiva a esse processo que atribui papéis aos indivíduos.

A abordagem realizada neste capítulo se debruçou sobre a concepção de sujeito de Touraine, pois trata-se de um processo no qual aquele que um dia foi mero indivíduo pode se tornar ator que vai, por sua vez, ser, justamente, aquele que não age em conformidade com o lugar que ocupa.

Conforme apresentado, a teoria de Touraine se pauta na crítica à modernidade e do imperativo de mudanças de paradigmas. Trata-se da necessidade de abandono do reducionismo de compreender a modernidade como racionalização e resgatar os processos de subjetivação, no qual o sujeito representa uma reação a uma sociedade que insiste em falar em seu nome, e por essa razão ele vai se constituir em resistência.

Tem-se, portanto, uma ideia relacionada com um conteúdo social contestador, que vai buscar contrariar uma dinâmica de classes dominadas e as forças dirigentes, que gera as orientações culturais da sociedade moderna, mas que não consegue atender as verdadeiras necessidades e, assim concretizar os direitos fundamentais da população.

Como bem coloca Touraine (2007, p. 180) a ideia de sujeito se afirma progressivamente como o fundamento de novas lutas tão fortes como o fora, no capitalismo industrial, a luta de classes. Essa ideia, portanto, é que dá vida, após um longo período de enfraquecimento das lutas sociais que se viam cada vez mais subordinadas às estratégias de partidos políticos.

As lutas se voltam para os direitos humanos fundamentais, para o qual cuja defesa, diz o sociólogo, se organizam os novos movimentos sociais. Por isso o autor objetiva afastar a imagem submissa do indivíduo, já que a sociedade não dá conta dos novos debates que despontam na opinião pública (TOURAINÉ, 2007, p. 180-181).

O que se pretende estabelecer aqui é que ao se tornar sujeito e, por sua vez, ator social existe um grande risco de essa pessoa vir a ser tratada como *outsider*. Não se está afirmando que todo sujeito é um *outsider*, mas no contexto que vem sendo discutido, a partir das situações que já foram apresentadas, o ato de oferecer resistência ao sistema gera como consequência rotulações.

Becker aponta o desvio como resultado de uma construção social, em geral definidas por grupos que não desejam alteração do *status quo*. Touraine vai apontar como sujeito aqueles que não querem mais estar submissos a uma sociedade que lhes é imposta por meio de propagandas e publicidades.

Ambas as questões podem ser vistas nos casos aqui apresentados. O movimento dos indignados pelo mundo demonstrou uma insatisfação da sociedade com a representatividade e com as condições de vida de suas realidades, tais fatores associados ao recurso às tecnologias da informação mostraram novas maneiras da população se mobilizar.

O que se viu, portanto, e o que vem se perpetuando é uma manifestação do sujeito, contudo, essas pessoas que compõe esse cenário acabam sofrendo as consequências da atuação nesses novos movimentos. Essa questão, ou seja, tais consequências para além dos resultados institucionais dos protestos e suas pautas se dão, também, na receptividade pela sociedade de maneira ampla desses episódios.

Aqui apresentamos que Becker considera que um ato e, portanto, uma pessoa só é considerada desviante a partir da reação das demais pessoas sobre aquele fato, e é justamente isto que deve ser observado diante de situações como as apresentadas.

É válido ressaltar que o âmbito de desenvolvimento das teorias dos sociólogos destacados possui sensíveis diferenças, Becker se volta estritamente para o estudo do fenômeno da criminalidade e Touraine para o estudo da modernidade e dos movimentos sociais, entretanto, apesar de objetos de estudo diferentes, diante do contexto que aqui é abordado é necessário entender o que representa trazer esse sujeito em uma sociedade que convive com processos de rotulação. Como bem coloca Touraine,

O sentido dos nossos comportamentos já não é dado por uma filosofia da história fundada sobre grandes princípios, como o não é pela referência a uma moral “natural” imposta pela vontade divina ou pela tradição de grupos particulares. O sentido da vida humana vem da definição pelos próprios seres humanos do que é humano, do que é respeito pelo direito de cada indivíduo à liberdade em todos os domínios da sua vida pessoal e coletiva. Cada um tem o direito de ser um sujeito criador de seus direitos. Deve ser esta a última palavra (TOURAINÉ, 2007, p. 235).

Dessa maneira, após a análise de como se constituíram esse conjunto de novos movimentos sociais ou essa nova maneira de se mobilizar é preciso atentar para outras questões que remetem ao sujeito que se coloca questionando o sistema. Sob a ótica de alcance das estruturas penais, formais e não formais, é que esses efeitos serão analisados, a partir de dados existentes acerca desses dois fatos.

3.5 MANIFESTANTES COMO SUJEITOS: A OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS

A categoria de sujeito é desenvolvida por Touraine em meio a uma discussão voltada para a crítica da modernidade, entretanto, ela extrapola o âmbito teórico e é percebida, de forma prática, no modo de expressão assumido pelas pessoas em momentos de crise onde direitos fundamentais são fragilizados.

Notou-se que as manifestações de 2013 foram motivadas pela indignação com a vida nas cidades, ou seja, pela ausência de planejamento urbano e social que torna esses ambientes indignos para uma parcela considerável da população. Em 2015, os secundaristas, no mesmo sentido, se posicionaram contra uma medida que os excluiu de qualquer debate.

De 2013 a 2015, então, temos eventos em que os indivíduos utilizam as ruas para manifestar que eles não podem ser excluídos dos processos de decisão sobre questões que dizem respeito a suas próprias vidas. A relação entre esses dois momentos é de que ambos ressaltam que em um contexto democrático, as demandas dos cidadãos devem ser ouvidas e que seus direitos fundamentais respeitados por aqueles que os representam.

Em razão desse cenário, que vai muito além desses dois episódios descritos, é que a categoria sujeito tem a função de demonstrar que essa postura de não conformismo, assumida por esses indivíduos, pode fazer com que eles sejam considerados *outsiders* pelas agências do sistema penal, justamente, por questionarem o *status quo*.

A análise dos processos de criminalização sofridos por essas pessoas requer a compreensão do que suas ações representam no contexto democrático. Os atos de protesto que aqui foram apresentados refletem uma crise no processo de garantia de direitos fundamentais, ou seja, em como o Estado tem falhado em lidar com essas demandas, entretanto, mais conveniente do que propor uma via de diálogo com os manifestantes é recorrer à resposta penal para silenciá-los.

4 SISTEMA PENAL EM AÇÃO: PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO E MASS MEDIA

As manifestações urbanas constituem um fenômeno continuamente presente nas sociedades e, ainda que as formas de articulação sejam modificadas, em virtude, especialmente, da utilização da tecnologia na organização desses movimentos, elas representam vias de expressão dos sujeitos e de suas agendas.

Dessa maneira, em razão desses eventos significarem formas de questionar determinadas políticas ou decisões do Estado, que colocam em risco direitos fundamentais, existe certa expectativa de que sejam atingidos pelo sistema penal. O poder punitivo visa à manutenção do *status quo*, então quando este é ameaçado as agências tratam de agir.

Baratta (2002, p. 100) enfatiza que a atenção da criminologia crítica se volta, especialmente, para os processos de criminalização, pois aí residiria um dos maiores nós teóricos e práticos das relações sociais de desigualdades próprias da sociedade capitalista, de maneira que um dos objetivos principais dos estudos criminológicos é estender ao campo do direito penal a crítica do direito desigual.

Este capítulo se propõe à apresentação de dados²⁷ colhidos, especialmente, durante as manifestações de junho de 2013 e dos secundaristas em 2015 para a verificação da existência de processos de criminalização durante a ocorrência dos eventos. Na esteira da criminologia crítica e a partir da concepção de um sistema penal formado por agências formais e informais, entende-se que somente através da verificação desses processos é possível analisar a atuação do poder punitivo.

Além disso, é dada atenção especial à atuação midiática nessas manifestações, tendo em vista o objetivo de discutir o papel exercido pela mídia de massa nesse contexto, já que é essencial para essa pesquisa tratar da interação entre as agências e de como tais fatos acabam tornando-se assunto de “segurança pública”.

4.1 DESAFIOS AO DIREITO DE PROTESTO

O ato de se manifestar em locais públicos é garantido por uma série de direitos constantes na Constituição Federal. Trata-se, especificamente, do exercício da liberdade de expressão (artigo 5º, inciso IV), da liberdade de reunião (artigo 5º, inciso XVI) e da

²⁷ Os relatórios utilizados apresentam dados de outros eventos ocorridos no mesmo período (2013-2016) e que possuem o mesmo perfil das manifestações já destacadas nessa pesquisa.

liberdade de associação (artigo 5º, inciso XVII). Em um Estado Democrático de Direito é necessário que tais direitos sejam protegidos, para viabilizar que os sujeitos tenham voz e expressem suas demandas e opiniões.

Em 2014 o Brasil, como membro do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), votou a favor da Resolução 25/38²⁸ que versa sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto dos protestos pacíficos. Dentre outras previsões há, no documento, uma convocação para que os países promovam um ambiente seguro para o exercício de liberdade de expressão, de modo que seja assegurado que a legislação nacional esteja em conformidade com as obrigações e compromissos internacionais.

A resolução expressa também a preocupação com a criminalização de indivíduos e grupos, por terem organizado ou se posicionado em protestos pacíficos. Em consonância com isso, convoca os países a garantirem uma formação adequada para os funcionários que exerçam funções de aplicação da lei e que são designados para lidar com manifestações públicas (ONU, 2014).

Apesar do compromisso com instrumentos internacionais e da expressa garantia constitucional, a ONG Artigo19, voltada expressamente para estudos sobre a liberdade de expressão, constatou que existe uma lacuna jurídica no que tange à proteção do direito de protesto no Brasil, não havendo, por exemplo, legislação²⁹ em consonância com os padrões internacionais que regulamente o uso da força policial durante protestos sociais (ARTIGO19, 2014, p. 52-53, *online*).

A ausência de regulamentação faz com que os manifestantes estejam suscetíveis a diversas formas de violação dos seus direitos. Além disso, os protestos são fenômenos que nem sempre tem o apoio da sociedade de maneira ampla, o que ressalta a importância dos meios de comunicação e da maneira como esses fatos são noticiados para a população em geral.

Maior (2013, p. 83) considera que as manifestações de junho de 2013 promoveram um avanço ao proporcionar o reconhecimento de que essas mobilizações

²⁸ O documento destaca 21 pontos a serem considerados pelos Estados no que tange a temática de protestos pacíficos. A resolução reitera outros tratados de direitos humanos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

²⁹ A regulamentação existente se limita ao decreto interministerial nº 4226/2010 editado pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em 2010, para determinar que o uso da força “deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos”. Trata-se de um documento que deixa a cargo dos órgãos de segurança pública a obrigação de edição de atos normativos que definam de modo objetivo como deve se dar esse uso da força (instrumentos, técnicas, controle, habilitação dos agentes etc.), não sendo, portanto, adstrito ao contexto de protestos sociais (ARTIGO19, 2014, p. 53, *online*).

são legítimas, especialmente, em razão de sua relevância para a solução de graves problemas sociais.

Apesar desse avanço, preservou-se quanto aos movimentos sociais uma estrutura repressiva que se concretiza através da força policial, ataque midiático e fórmulas jurídicas. Dessa maneira, para dar continuidade às mudanças requeridas nas ruas, é necessário superar a noção de que a questão social se trata de “caso de polícia” (MAIOR, 2013, p. 84).

Percebe-se, portanto, que em sua origem esses fenômenos não possuem natureza criminal, ou seja, ainda que casos de violência sejam identificados, estes não devem se sobrepor ao direito de protesto. Os diversos instrumentos que tutelam esses atos são claros em designá-los como parte do exercício da liberdade de expressão. A problemática, portanto, reside quando se tem a (s) iniciativa (s) de trazer para o âmbito do sistema penal a discussão sobre o tema, colocando em segundo plano a preservação de direitos fundamentais.

4.1.1 Sujeitos em alerta: processos de criminalização durante as manifestações

Analisar se determinado fenômeno é ou não alcançado pelo sistema penal requer verificar se é possível visualizar a existência de processos de criminalização voltados para aquele fato específico. Dessa maneira, importante ressaltar que tais processos se configuram desde uma perspectiva formal, através da criação de leis, até um momento concreto com a seleção dos indivíduos.

Assim, a fim de compreender a dinâmica de funcionamento das manifestações urbanas, optou-se pela análise dos dados colhidos por ONGS (Artigo19³⁰ e Anistia Internacional³¹) e também pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

³⁰ A Artigo19 nasceu em 1987, em Londres, com o objetivo de promover o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação em todo mundo, por essa razão, o nome da ONG refere-se ao 19º artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. A Artigo19 atua no Brasil desde 2007 impulsionando diferentes pautas relacionadas à liberdade de expressão e informação (A ORGANIZAÇÃO..., *online*). No que tange a temática desta pesquisa, a ONG produziu os seguintes relatórios: “Relatório Protestos no Brasil 2013” e “Nas ruas, nas leis e nos tribunais: Violações ao direito de protesto no Brasil 2015-2016”. No primeiro foi realizada a análise de reportagens do jornal “Folha de S. Paulo” por meio do acervo eletrônico disponibilizado no site do periódico, no período de 01 de janeiro até 31 de outubro de 2013, já o segundo se debruçou sobre protestos ocorridos entre agosto de 2015 e dezembro de 2016, investigando diversos aspectos à luz do direito à liberdade de expressão, assim como diferentes reações do Estado brasileiro às manifestações.

³¹ A Anistia Internacional é um movimento global que realiza ações e campanhas para que os direitos humanos internacionalmente reconhecidos sejam respeitados e protegidos. Está presente em mais de 150 países. Fundada em 1961, a organização afirma ser independente de qualquer governo, ideologia política, interesse econômico ou religião (QUEM..., *online*).

no Relatório sobre a Liberdade de Expressão no Brasil³² que deram destaque aos fatos ocorridos de 2013 a 2015 no país.

No Informe 2014/15 da Anistia (2015, p. 72-73, *online*) foi dado destaque à atuação policial que foi considerada violenta nos protestos ocorridos no ano de 2014 e caracterizada pelo uso de força excessiva e desnecessária para dispersar manifestantes. Também foi apontada a ocorrência de detenções arbitrárias com base em leis de combate ao crime organizado, ainda que não houvesse qualquer indício de participação dos indivíduos em atividades criminosas. Foi ressaltado também que os jornalistas sofreram agressões e tiveram seus equipamentos quebrados (pelo menos 15 jornalistas foram violentados por policiais enquanto cobriam uma manifestação).

Já o relatório da Anistia específico sobre as manifestações de 2013 constatou, através do monitoramento desses eventos, a ocorrência de violência policial³³ e a existência de diversas propostas³⁴ de legislação penal que atingiam de alguma maneira o direito à liberdade de expressão.

Através dos documentos percebe-se que a atuação policial se mostra um ponto continuamente questionável no contexto das manifestações, pois os relatórios de todas as entidades que apresentam dados do período de 2013 a 2015 reservam um espaço para demonstrar como a polícia cometia uma série de violações aos direitos dos manifestantes.

Importante ressaltar que a criminalização secundária é realizada prioritariamente pela agência policial, que, usualmente, reproduz os estereótipos e rótulos dominantes na sociedade. Por essa razão, sua atuação nos contextos das manifestações se mostra tão importante, já que ela é a representante do Estado naquela situação.

As manifestações dos alunos secundaristas apresentam um diferencial quanto às demais que foi o fato de os participantes, em sua grande maioria, serem menores de idade. Dessa forma, muitas das detenções arbitrárias ocorridas fundaram-se na acusação

³² O documento traz a sistematização de anos de observação atenta da Relatoria em relação à situação da liberdade de expressão em uma das mais complexas e multiculturais democracias das Américas: o Brasil (LANZA, 2016, p. 11).

³³ Desde meados de 2013, centenas de pessoas foram presas e interrogadas no contexto dos protestos. Na grande maioria dos casos, os manifestantes foram soltos sem que fossem acusados formalmente, algumas vezes depois de investigações da polícia civil concluírem que as acusações contra eles eram infundadas (ANISTIA, 2014, p. 12, *online*).

³⁴ Destacam-se os projetos de lei antiterrorismo (Projeto de Lei do Senado 499/2013 e Projeto de Lei 44/2014) com definições vagas e que poderiam incluir crimes contra a propriedade, suscitando temores de que possa ser usada para processar manifestantes por atos de vandalismo ou outros danos a bens; e os projetos sobre manifestações públicas que visavam proibir uso de mascaras e exigir a notificação prévia das autoridades para a realização das manifestações (ANISTIA, 2014, p. 17-18, *online*).

de corrupção de menores³⁵ contra os manifestantes maiores de 18 anos. Isto significava transformar um instituto voltado para a proteção dos menores, em uma maneira de criminalizar aqueles que apoiavam suas manifestações, ou até punir quem apenas estava reivindicando em conjunto com eles (ARTIGO19, 2017, p. 27, *online*).

No que tange a atividade do Legislativo, a Artigo19 apontou que no período de 2013 a 2014, houve vinte e um projetos de lei que abordavam questões relacionadas às manifestações: dois regulavam de forma geral os protestos, dois proibiam o uso de armas de baixa letalidade, treze proibiam o uso de máscaras e cinco alteravam ou criavam novos crimes (ARTIGO19, 2014, p. 72-73, *online*).

Em 2015 foram vinte e dois projetos de lei que restringiam direta ou indiretamente o direito de protesto. Com destaque para o Projeto de Lei da Câmara 4709/2016, que visava responsabilizar entidades sindicais, movimentos sociais e organizações da sociedade civil por atos de seus membros que fossem considerados de “intolerância, discriminação, vandalismo ou incitação à desordem” (ARTIGO19, 2017, p. 43-44, *online*).

No que se refere à atuação legislativa, portanto, tanto a Anistia quando a Artigo19 mencionaram o surgimento de diversas propostas de lei voltadas para questões relacionadas às manifestações. Tem-se o exercício da criminalização primária, e para efeitos de análise do fenômeno criminal não é essencial que tais projetos tenham sido convertidos em leis, pois o que chama atenção é o que motivou seu surgimento.

A criação de uma lei implica a análise e a seleção de determinado bem jurídico para que ele seja tutelado no âmbito penal. Trata-se de uma decisão que deve ser antecedida de estudos sobre o impacto social e da compatibilidade com as demais normas do ordenamento jurídico.

O que se observa no caso das manifestações, de acordo com os dados das ONGS, se contrapõe a todo esse processo. As propostas de lei surgiram no decorrer dos acontecimentos, aproveitando-se da repercussão dos fatos e desprendidas de qualquer propósito de resguardar o direito à liberdade de expressão.

No contexto da audiência sobre “Protesto Social e Direitos Humanos na América”, realizada em 16 de março durante a 154ª Período de Sessões, a Comissão recebeu com preocupação a informação de que cerca de 21 iniciativas legislativas foram apresentadas no Brasil em 2013 nos níveis federal, estadual e municipal para regular os protestos e criminalizar condutas nesse contexto. As organizações solicitantes ressaltaram que um dos projetos visava a tipificar o crime de

³⁵ Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a corrupção de menores consiste em corromper ou facilitar a corrupção de um menor, levando-o a cometer um crime, seja por praticá-lo em conjunto com o adolescente ou por induzi-lo a tal prática (ARTIGO19, 2017, p. 27, *online*).

“vandalismo”, aumentando a pena de forma significativa quando os atos ocorressem durante manifestações públicas. [...] Afirmaram que a atuação das forças de segurança no Brasil se caracterizava pelo uso indiscriminado de armamentos menos letais, e que está demonstrado que em alguns casos, esses armamentos produziram lesões graves e irreversíveis, incluindo a morte. [...] E também apontaram que durante as manifestações de 2013 no Brasil, mais de 2.000 pessoas foram detidas de forma ilegal, muitas delas levadas à polícia e liberadas em seguida, sem qualquer imputação (LANZA, 2016, p. 40).

De acordo com as informações colhidas dos relatórios, é possível afirmar que tanto a conduta policial quanto a atividade legislativa representam processos de criminalização voltados para os manifestantes. Já no que tange a atuação do Judiciário, somente a Artigo19 colheu informações sobre o tema. Nesse ponto o caso de Rafael Braga³⁶ é o que mais se destaca, tendo em vista ter sido o único condenado³⁷ dentre os manifestantes participantes dos protestos de 2013.

A maioria das decisões encontradas em 2013 foi de liminares ou medidas cautelares. Consta do relatório da Artigo19 que até a época do levantamento não havia muitos recursos julgados pelos tribunais de justiça e tribunais superiores de modo a ser possível criar uma jurisprudência capaz de nortear os princípios e parâmetros aplicáveis nesse contexto.

No levantamento realizado em 2015/2016 verificou-se que os processos são voltados, quase que exclusivamente, contra manifestantes e não contra agentes do Estado que cometem violações. Chama à atenção a atuação do Judiciário no que diz respeito a decisões em processos de “reintegração de posse” relacionados a ocupações de escolas ou espaços culturais (ARTIGO19, 2017, p. 45, *online*).

Especificamente no que se refere ao movimento dos secundaristas, foram obtidas vitórias judiciais importantes que obrigaram o governo a suspender oficialmente a “Reorganização escolar”. A suspensão foi seguida por uma decisão judicial da 5ª Vara

³⁶ A primeira sentença, após os protestos de junho, condenando uma pessoa à prisão foi publicada em 02 de dezembro de 2013. Tratava-se da condenação de Rafael Vieira Braga que carregava um frasco de desinfetante e outro de água sanitária, a perícia concluiu que a aptidão de uma das garrafas para funcionar como coquetel *molotov* era mínima, entretanto, o magistrado afirmou que “o etanol, encontrado dentro de uma das garrafas, pode ser utilizado como combustível em incêndios, com capacidade para causar danos materiais, lesões corporais e o evento morte” (ARTIGO19, 2014, p. 76-89, *online*).

³⁷ Após sua condenação em dezembro de 2015 ele obteve o direito ao regime aberto, foi contratado como auxiliar de serviços gerais em um escritório de advocacia, mas em janeiro de 2016, após sair para comprar pão, foi detido por policiais da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) que alegam tê-lo encontrado com uma sacola com drogas. Rafael foi preso cautelarmente sob a acusação de tráfico de drogas, associação com tráfico e colaboração com tráfico (ARTIGO19, 2017, p. 46, *online*). Em abril de 2017 Rafael Braga foi condenado a 11 anos e 3 meses de reclusão com base apenas nas palavras dos policiais cuja conduta foi contestada por testemunhas (CONRADO, 2017, *online*).

da Fazenda Pública de São Paulo, confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou a paralisação da implantação do projeto em 2016.

De modo geral, as decisões demonstram que o Judiciário age de forma não padronizada no que tange aos casos envolvendo os protestos, pois da mesma maneira que existem decisões que asseguram o direito de manifestação ou impedem a aplicação de leis penais incabíveis no contexto fático, também foram constatadas decisões que afrontam esse direito, como o já citado caso de Rafael Braga, se constituindo em atos de censura judicial.

Nesse contexto de análise da atuação institucional, importante destacar também, que durante a ocorrência das ocupações escolares de 2015, o governador Geraldo Alckmin (PSDB) buscou depreciar as manifestações, pois em declaração afirmou que os protestos representavam “um desrespeito ao bom senso, prejudicam estudantes, professores e funcionários e fazem parte de uma ação seletiva exclusivamente de natureza política” (ARTIGO19, 2017, p. 60, *online*).

Também houve outras formas de impedimento como o corte do fornecimento de água e/ou luz, suprimimento de alimentos e inviabilização da comunicação com o exterior. Posturas de representantes do Estado que resultaram muitas vezes na impossibilidade de uma forma legítima de manifestação (ARTIGO19, 2017, p. 28, *online*).

Diante desse cenário, a CIDH expressou em seu relatório a preocupação com a conduta do Estado brasileiro frente às diversas formas³⁸ de criminalização que os manifestantes são expostos durante os protestos.

A CIDH reiterou que o protesto social é uma ferramenta fundamental para o trabalho de defesa dos direitos humanos e essencial para a expressão crítica política e social das atividades das autoridades. A Comissão apontou que “é a princípio inadmissível a penalização per se das demonstrações em vias públicas quando estas são realizadas no marco do direito à liberdade de expressão e do direito de reunião”, e que “o exercício do direito de reunião por meio do protesto social não deve sujeitar-se a qualquer autorização por parte das autoridades, nem

³⁸ A Artigo19 identificou as principais violações de direitos detectadas entre os anos de 2013 e 2016, dentre elas estão: Ausência de identificação dos policiais militares; Vigilância dos manifestantes por parte da polícia através de captura de imagens fotográficas ou registros audiovisuais; Monitoramento de dados pessoais realizado por parte da polícia e dos órgãos de inteligência; Uso indiscriminado das armas não letais; Uso de armas de fogo; Desproporcionalidade do efetivo e das ações policiais; Detenções arbitrárias; Censura prévia através de decisões judiciais e projetos de lei; Policiais infiltrados entre os manifestantes; Sequestros e ameaças contra manifestantes ou pessoas contrárias à ação da polícia; Defesa do patrimônio e do tráfego em detrimento da segurança da manifestação; Impedimento de acompanhamento das ações policiais; Mortes relacionadas aos protestos (ARTIGO19, 2014, p. 90-143, *online*).

a requisitos excessivos que dificultem a sua realização” (LANZA, 2016, p. 45).

Os dados apresentados, portanto, se referem à atuação das agências estatais e de como elas contribuíram para um cenário em que se tornou evidente o ato de criminalizar os participantes das manifestações urbanas. Deve-se ressaltar, entretanto, que esse ato, dentro de uma perspectiva criminológica crítica, envolve outros agentes e por isso é necessário observar como a mídia de massa atuou em tais eventos.

4.1.2 A via informal de criminalização: cobertura midiática das manifestações urbanas.

Todos os relatórios já mencionados apontam para a violência sofrida pelos jornalistas ao cobrirem as manifestações. Esses atos eram praticados tanto pela polícia, reiterando a afirmação de que houve truculência nas ações, quanto por alguns manifestantes que hostilizavam jornalistas vinculados a determinadas emissoras.

De acordo com o relatório da Artigo19, essas ações dos manifestantes foram motivadas em razão do contexto dos meios de comunicação de massa no Brasil, no qual, historicamente, foi atribuído à mídia um papel simbólico de poder, marcado pela falta de pluralismo nos pontos de vista e ideias apresentados, e pelo monopólio da concentração de veículos, que estão nas mãos de poucos detentores (ARTIGO19, 2014, p. 151-152, *online*).

O reflexo dessa concentração é a ausência de pluralidade na cobertura dos eventos, o que resulta em informações transmitidas de maneira parcial e que, conforme apontado pela ONG, levava à legitimação da repressão utilizada pelos agentes de Estado.

Confirmando esses apontamentos, o levantamento realizado pela Artigo19 (2014, p. 152, *online*) constatou que no início de junho de 2013, quando os protestos eram organizados pelo MPL, os grandes veículos de comunicação realizaram uma cobertura, no geral, negativa, ressaltando os aspectos prejudiciais das manifestações (interrupção da mobilidade urbana da cidade e atos de vandalismo).

Jornais como a “Folha de S.Paulo” e o “Estado de S. Paulo - Estadão” chegaram a publicar editoriais em que chamavam os manifestantes de baderneiros e vândalos, e pediam mais rigor na atuação da Polícia Militar para intervir nos protestos. O relatório aponta que, por coincidência ou não, no dia da publicação desses editoriais

houve a atuação mais forte da Polícia Militar nas manifestações ocorridas na cidade de São Paulo (ARTIGO19, 2014, p. 153, *online*).

Importante observar alguns trechos da reportagem do Estado de S. Paulo que apresentou o editorial de título “Chegou a hora do basta”, referindo-se às manifestações ocorridas em 2013,

No terceiro dia de protesto contra o aumento da tarifa dos transportes coletivos, os baderneiros que o promovem ultrapassaram, ontem, todos os limites e, daqui para a frente, ou as autoridades determinam que a polícia aja com mais rigor do que vem fazendo, ou a capital paulista ficará entregue à desordem, o que é inaceitável. Durante seis horas, numa movimentação que começou na Avenida Paulista, passou pelo centro - em especial pela Praça da Sé e o Parque Dom Pedro - e a ela voltou, os manifestantes interromperam a circulação, paralisaram vasta área da cidade e aterrorizaram a população (CHEGOU..., 2013, *online*).

Apresenta ainda o editorial,

A PM agiu com moderação, ao contrário do que disseram os manifestantes, que a acusaram de truculência para justificar os seus atos de vandalismo. Num episódio em que isso ficou bem claro, um PM que se afastou dos companheiros, nas proximidades da Praça da Sé, quase foi linchado por manifestantes que tentava conter. Chegou a sacar a arma para se defender, mas felizmente não atirou (CHEGOU..., 2013, *online*).

Já o editorial da Folha de São Paulo, também mencionado pelo relatório de Artigo19, sob o título “Retomar a Paulista”, reforçou a condenação dos protestos e o chamado à repressão policial. Além disso, desqualifica a ação dos manifestantes. Alguns trechos demonstram o tom adotado pelo jornal,

São jovens predispostos à violência por uma ideologia pseudorrevolucionária que buscam tirar proveito da compreensível irritação geral com o preço pago para viajar em ônibus e trens superlotados. Pior que isso, só o declarado objetivo central do grupelho: transporte público de graça. O irrealismo da bandeira já trai a intenção oculta de vandalizar equipamentos públicos e o que se toma por símbolos do poder capitalista. É hora de pôr um ponto final nisso, prefeitura e polícia militar precisam fazer valer as restrições já existentes para protestos na Avenida Paulista [...] (EDITORIAL..., 2013, *online*).

Necessário ressaltar que tais constatações partem da análise da cobertura realizada por veículos de informação de massa, ou seja, aqueles que integram empresas de grande porte no Brasil e que por isso tem uma repercussão maior na sociedade.

Percebe-se que, entre tais meios, existe certa uniformidade na forma com que a notícia é apresentada, por isso o papel da mídia alternativa³⁹ foi essencial diante desses episódios.

A relação dos meios de comunicação com os fenômenos populares é delicada, em razão do posicionamento ideológico de grande parte dos veículos de mídia tradicionais, o que se torna ainda mais evidente com o surgimento de novos atores, como as mídias alternativas, que proporcionam um ambiente mais heterogêneo e difuso. Os aspectos comunicacionais dos movimentos sociais são primordiais para a sua existência, fortalecimento e adesão popular (ARTIGO19, 2014, p. 155, *online*).

Complementando as informações apresentadas pela Artigo19, a Intervozes⁴⁰ também realizou um estudo voltado especificamente para a cobertura das manifestações de junho de 2013, onde foram analisadas publicações de três veículos: O Estado de S. Paulo, Folha de S. Paulo e O Globo.

O levantamento confirmou que existia uma uniformidade na cobertura, com diferenças pontuais e pouco significativas. Dentre as conclusões obtidas na pesquisa notou-se que nas reportagens os manifestantes eram os atores mais caracterizados, tanto em termos positivos quanto negativos (VOZES...,2014, p.73).

No que se refere às autoridades/policiamento, somente na fase de eclosão dos protestos, elas se sobressaiam com mais menções positivas, quando a cobertura colocava a ação da polícia militar em termos positivos. Com o aumento da violência e ataques a jornalistas, esse volume não mais se sobrepôs (VOZES..., 2014, p.74).

Esse dado revela que a mudança do discurso midiático só ocorreu quando muitos jornalistas foram vítimas de atos violentos⁴¹, conforme apontado pela Anistia Internacional e pela CIDH, e somente a partir da ocorrência desses fatos é que houve uma mudança do tom da cobertura das manifestações, que passou a ressaltar a desproporcionalidade da atuação policial.

Quanto à qualificação sobre quem foi o incitador da violência nos protestos, metade das matérias não deixa claro, e na outra metade, os manifestantes são duas vezes

³⁹ Veículos de comunicação que não possuem o caráter comercial dos meios tradicionais e que se aproximam do jornalismo cidadão, tendo em vista, serem elaborados por pessoas que não são necessariamente profissionais de comunicação e por serem veiculados por uma maneira mais livre, através da internet (ARTIGO19, 2014, p. 154, *online*)

⁴⁰ Intervozes- Coletivo Brasil de Comunicação Social é uma organização que trabalha pela efetivação do direito humano à comunicação no Brasil. O coletivo é formado por ativistas e profissionais com formação e atuação nas áreas de comunicação social, direito, arquitetura, artes e outras, distribuídos em 15 estados brasileiros e no Distrito Federal (QUEM..., *online*).

⁴¹ Podem ser citados os casos da repórter Giuliana Vallone, da TV Folha, e do fotógrafo Sergio Silva ambos atingidos por balas de borracha no olho. Assim, os profissionais imprimiram suas impressões na cobertura que esses veículos passaram a fazer dos protestos, mostrando um lado mais favorável à população (ARTIGO19, 2014, p. 153, *online*).

mais acusados de ser o estopim da violência do que as autoridades/policiamento (VOZES..., 2014, p. 74).

Outro problema detectado foi o número elevado de matérias com nenhuma ou apenas uma fonte, o que indica superficialidade na apuração dos fatos. De acordo com a pesquisa, isso se torna mais grave quando 45% das matérias de fonte única citam autoridades/policiamento, enquanto os manifestantes são fontes únicas em apenas 11% das matérias (VOZES..., 2014, p. 74).

Essa conclusão é reiterada quando contabilizadas todas as fontes citadas em todas as matérias e nota-se que 47% de todas as fontes são autoridades públicas/políticas, enquanto que os manifestantes, organizações civis, movimentos sociais e sindicatos de trabalhadores ficam, juntos, com a parcela de apenas 18% das falas (VOZES..., 2014, p. 75).

A pesquisa constata também o descumprimento do princípio do contraditório, pois somente 23% das matérias que possuem acusações proporcionam o direito de resposta. Além disso, em 48% das matérias havia a problemática dos manifestantes serem os atores que foram mais acusados sem serem ouvidos (VOZES...,2014, p. 75).

A partir do conjunto dessas informações é possível perceber que a atuação midiática exerce um papel fundamental na construção de estereótipos dos manifestantes. Isto se dá pela ausência de espaço concedido a essas pessoas nas reportagens em detrimento do grande espaço fornecido para representantes do Estado. Essa falta de participação dos manifestantes vem acompanhada de violações aos seus direitos dos mesmos quando não lhes é facultado o contraditório.

Quanto ao período de 2015, a ANPED⁴² analisou as estratégias da imprensa tradicional e alternativa durante os protestos do mês de novembro. O destaque inicial vai para os vídeos postados pelo portal G1,

Um exemplo é uma matéria do TV Diário, filiada da Rede Globo, em uma notícia sobre a ocupação de uma escola de Mogi das Cruzes. A reportagem ouviu pais e alunos sobre os motivos para a ocupação, além de um professor que se demitiu em protesto à reorganização. O entrevistado rebate a fala do jornalista que chama seu protesto de “radical”. “Mais radical do que isso é o que o governo do estado está fazendo”, diz o professor. A reportagem destaca fala da dirigente regional de ensino com alegação de que a ocupação tem motivação política. Não há entrevista com os ocupantes para rebater o argumento. O âncora termina a matéria com o uso do termo “invadidas”, em referência a outras unidades ocupadas na região. (DE OLHO..., *online*)

⁴² Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação.

A cobertura da Folha de S.Paulo foi a que mais utilizou o termo “invasão” e foi a publicação com a abordagem de maior reprovação em relação às ocupações. Títulos como “Estudantes invadem e trancam escola em ato contra fechamento em SP”, “Pais aderem a ato de alunos em SP, mas pedem invasão ‘sem baderna’”, “Invasão de 25 escolas estaduais atinge ao menos 26 mil alunos em SP” chamam a atenção, em especial, pelo uso de termos que se aplicam para acidentes, crises ou desastres (DE OLHO..., *online*).

Em um levantamento realizado entre 23 de setembro e 10 de novembro de 2015, com treze matérias publicadas no jornal impresso da Folha de S. Paulo, apenas quatro contaram com alguma fala dos alunos. Nenhuma consultou ou inseriu a fala de professores da rede estadual, sendo sua posição transmitida somente através do sindicato, única fonte de consulta utilizada pela Folha para esclarecer e escutar a problematização feita pelos docentes do ensino público (SANTORO, 2016, *online*).

Por outro lado, em todas as matérias foi concedido espaço para o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação e do Governador Geraldo Alckmin, para explicar a organização e rebater possíveis críticas (SANTORO, 2016, *online*).

No que tange ao conteúdo da proposta, apenas em três matérias a Folha sinalizou alguns problemas que seriam causados pela reorganização. Posteriormente, com as ocupações ocorrendo, houve um maior espaço dedicado ao tema no jornal e, como já dito, no início a palavra “invasão” era constantemente usada de modo pejorativo, contudo, na análise realizada entre 11 de novembro a 10 de janeiro de 2016, constatou-se que no decorrer do movimento o termo “ocupação” passou a ser utilizado (SANTORO, 2016, *online*).

A cobertura da Folha conseguiu acompanhar a evolução das ocupações, os ganhos e perdas dos secundaristas. No dia 19 de novembro, em “Gestão Alckmin faz proposta para alunos desocuparem escolas”, por exemplo, consta a seguinte afirmação “o secretário afirma que não existe possibilidade de a reorganização ser revogada”. Menos de um mês depois, a notícia é a seguinte “Sob protestos, Alckmin suspende plano de reorganização de escolas”, apontando recuo do governo do PSDB (SANTORO, 2016, *online*).

Percebe-se que com o crescimento do movimento, a dinâmica utilizada pelo jornal se modificou. No período das ocupações os alunos passaram a ser mais ouvidos do que na primeira fase. A fala de uma estudante representa bem essa mudança, Lizandra Lima, de 15 anos, do primeiro ano do ensino médio, afirmava que o recurso às ocupações tinha um significado: “Queremos ser ouvidos, e esse foi o jeito que

conseguimos. Ninguém ouve a gente porque somos adolescentes.” (SANTORO, 2016, *online*).

A fim de demonstrar a continuidade do modo com que a mídia de massa atua diante dessas manifestações urbanas, é válido destacar a pesquisa⁴³ realizada pela Faculdade de Comunicação (FACOM) e pelo Programa de Pós Graduação em Comunicação, Cultura e Amazônia (PPGCOM) da Universidade Federal do Pará (UFPA) no período de 23 de novembro a 6 de dezembro de 2016.

O relatório colheu informações sobre a cobertura realizada pelos jornais Diário do Pará e O Liberal do movimento de ocupação da UFPA e temas relacionados. Os principais resultados demonstram que o primeiro veículo de informação realizou uma cobertura episódica sobre os eventos e, de modo geral, eles foram ignorados pelo jornal. Já no que se refere ao segundo, houve uma cobertura minimamente contínua, entretanto, foi registrada uma postura editorial contrária à ocupação (OBSERVATÓRIO, 2016, *online*). No que se refere ao trabalho realizado pelo O Liberal,

Dos 7 textos encontrados sobre a ocupação, três são matérias: duas sobre portões fechados na UFPA e atualização do desenrolar da ocupação da UEPA; e uma sobre a vigília na reitoria da UFPA para acompanhar a votação da PEC 55. Ainda que tenha continuado, a cobertura propriamente jornalística sobre o movimento se tornou pontual no periódico, considerando que os dois primeiros textos referem-se, mais especificamente, sobre a ocupação da UEPA, destinando apenas o primeiro parágrafo para tratar da UFPA.

Nas colunas, a posição do Repórter 70 contrária ao movimento, já evidenciada no relatório anterior, é reiterada. Há quatro notas coletadas da coluna que apresenta a opinião de O Liberal. Os temas: crítica à nota em que o reitor se solidariza com a ocupação e põe-se contra a PEC 55; aumento no número de professores que ocupam a reitoria; iminência de greve dos professores; questionamento à legitimidade das assembleias gerais de docentes (OBSERVATÓRIO, 2016, *online*).

Reiterando aspectos já notados nas manifestações dos anos anteriores, o relatório constatou que o Diário do Pará não cedeu espaço para estudantes e professores. No período analisado foram identificados quatro textos sem identificação de fonte, dois

⁴³ O levantamento realizado refere-se ao movimento de ocupação de universidades públicas, ocorrido em dezenas de Estados, em protesto contra uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que tratava do congelamento de recursos públicos destinados à educação, saúde e outros setores essenciais. Apesar de se enquadrar no conceito de manifestações urbanas apresentado nesta pesquisa, as questões que motivaram o movimento não são foco desta discussão, em razão de que as questões norteadoras desses eventos não remetem ao objeto desta análise, qual seja, a incidência do sistema penal em protestos. No que tange a esses fenômenos ocorridos durante o ano de 2016, os dados referentes a estes eventos são escassos, o que prejudicaria um estudo mais profundo.

com outros grupos sociais, dois com outras instituições e um com políticos (OBSERVATÓRIO, 2016, *online*).

Notável como levantamentos realizados por fontes diferentes e em períodos distintos apontam para as mesmas características na cobertura de fatos que representam formas de expressão dos sujeitos insatisfeitos com determinadas posturas do Estado. Importante mencionar que não se trata de episódios de natureza criminal, mas que acabam sendo tratados como tais a partir das diversas formas de criminalização a que são submetidos.

4.2 DISCUTINDO A COBERTURA MIDIÁTICA

A relação entre mídia e criminalidade é percebida na forma com que as notícias e as pessoas são apresentadas, especialmente, pela mídia de massa. Dessa maneira, inegável a sua importância para o funcionamento do sistema penal, tendo em vista seu grande potencial de (re)produção de discursos legitimadores do poder punitivo.

Dessa forma, o estudo de como as notícias que possuem conteúdo, efetivamente, criminal são veiculadas deve ser colocado como parâmetro para a verificação dos direitos violados a partir de abordagens que não se voltam para a complexidade dos fatos.

A ANDI⁴⁴ - Comunicação e Direitos produziu um guia de três volumes para discutir a proliferação de narrativas midiáticas que violam direitos previstos em lei⁴⁵ em programas “policialescos” de rádio e TV de diferentes unidades da federação.

Dentre as diversas conclusões resultantes do monitoramento, destaca-se o perfil da maioria dos indivíduos que tem seus direitos violados, sendo a maioria suspeitos⁴⁶ de algum crime e, em geral, são homens e negros⁴⁷. Outra característica marcante é a perspectiva institucional, ou seja, a abordagem que foca no Poder Executivo. Como bem é apresentado no guia, verifica-se a existência de uma cobertura que concede maior

⁴⁴ Agência de Notícias dos Direitos da Infância.

⁴⁵ Verificou-se que as narrativas violam direitos previstos não só na Constituição Federal, como outras normas brasileiras (Código Civil Brasileiro; Código Brasileiro de Telecomunicações e o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros) e tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Durante 20 dias, em 28 programas analisados, foram constatadas 15761 infrações às normas supracitadas (Varjão, 2016, p. 72, *online*).

⁴⁶ Foi verificada a tendência dos *mass media* de hierarquizar o tratamento dispensado aos seus personagens. Assim, os suspeitos de algum crime são os que possuem mais direitos infringidos (89,7%), seguidos da família da vítima (11,4%) e da própria vítima (7,6%) (VARJÃO, 2016, p. 80, *online*).

⁴⁷ A maioria das narrativas viola o direito de personagens negros (1134 + 385 pretas + 749 pardas, contra 420 brancos), aí incluídos tanto as vítimas quanto os suspeitos das ocorrências de ordem policial, a mesma tendência se reflete no agrupamento de familiares. Além de pessoas negras, o guia aponta que a maioria das narrativas viola direitos de indivíduos do sexo masculino (92,1%) e jovens (41,8% considerando indivíduos entre 18 e 29 anos) (VARJÃO, 2016, p. 81-83, *online*).

espaço para a divulgação de pontos de vista e ações governamentais, em detrimento de outros atores sociais e esferas de poder (VARJÃO, 2016, p.91, *online*).

Notou-se que em 86,2% dos casos explicitamente e em 7,9% presumidamente o enquadramento das narrativas foca no Executivo mais especificamente na instituição policial (VARJÃO, 2016, p. 91, *online*).

O caráter unívoco dos discursos emitidos pelos “policialescos” é mais claramente evidenciado a partir da análise das fontes ouvidas: o grupo de atores mais presente é a polícia. As autoridades do aparato repressivo de Estado foram consultadas em 55,2% das narrativas, sendo os(as) delegados(as) e a Polícia Militar os atores mais presentes desse grupo — 22,2% e 20,5%, respectivamente (Tabela 33). O segundo lugar é ocupado pelos envolvidos nas ocorrências relatadas. Suspeitos, vítimas, seus familiares e testemunhas dos acontecimentos delituosos somam 52,4% do total de fontes consultadas nas narrativas. O percentual é igualmente significativo, e sinaliza para uma opção discursiva que, como evidenciado a seguir, tem influência na vida prática (VARJÃO, 2016, p. 94, *online*).

Estas são apenas algumas das diversas informações coletadas pelo guia. Ao final, há a conclusão de que a insuficiência de instrumentos e instâncias de fiscalização sobre o cumprimento das leis, pelo campo de comunicação de massa, alimenta as transgressões e anima a multiplicação de um produto midiático que opera às margens das normas (VARJÃO, 2016, p. 142, *online*).

O guia produzido pela ANDI é uma pesquisa completa e detalhada sobre a temática a que se propôs, ou seja, a investigação dos programas policialescos. A observação desses dados reitera a afirmação de que a mídia possui um papel fundamental no funcionamento do sistema penal.

A relevância no estudo de tais informações está no fato de que, ainda que o foco desta pesquisa não seja a dinâmica dos chamados programas “policialescos”, o guia supracitado fornece um panorama que se assemelha aos dados levantados nas manifestações de rua.

Os dois eventos utilizados neste trabalho como representativos de manifestações populares urbanas foram cobertos pela grande mídia, e não somente por programas específicos, e ainda sim possuíam características semelhantes às constatadas nessa pesquisa.

Dessa maneira, questões como a preferência pelas fontes “oficiais” da notícia (especialmente a polícia ou órgãos de Segurança Pública), a violação dos direitos dos suspeitos (que aqui são os manifestantes) e a não observância de normas em geral

também podem ser apontadas nas coberturas realizadas por veículos de massa (seja em jornais *online* ou de TV).

É válido mencionar ainda que os dois casos aqui abordados são simbólicos de um fenômeno que vem ocorrendo intensamente nos últimos anos, qual seja, as manifestações de rua que agregam características que as diferenciam de meras representações de movimentos sociais. Tratar da incidência do sistema penal nessas situações é uma tarefa de grande amplitude e que inclui as mais diversas agências. Dessa forma, abordar a cobertura midiática representa estender o olhar sobre uma parte desse sistema e compreender se existe efetivamente um processo de criminalização em curso.

Diante de todos os dados colhidos tanto nos casos específicos das manifestações quanto no do monitoramento realizado em programas policiaiscos, percebe-se que é de suma importância adentrar no modo de funcionamento da grande mídia a fim de compreender as possíveis distorções em sua atuação.

4.3 SOCIEDADE E MÍDIA DE MASSA: OS EFEITOS DA ATUAÇÃO DOS *MASS MEDIA*

As características da cobertura midiática são relevantes em razão do impacto social produzido pelos meios de comunicação. A uniformidade percebida na dinâmica de trabalho dos grandes meios de comunicação é coerente com as exigências do contexto capitalista, sendo assim é de suma importância tratar de alguns estudos que procuram investigar os efeitos dessa forma de veiculação das notícias.

A massificação é um fenômeno que decorre desde o momento em que houve um deslocamento, em vários países da Europa, de massas populacionais em direção aos espaços urbanos. Desde então, surgiram organizações de massa (partidos, associações, sindicatos etc) e outras manifestações, como espetáculos e o esporte, voltadas para o coletivo (FERREIRA, 2013, p. 100-101).

A partir da formação desse cenário, a sociedade moderna caracterizou-se pela especialização⁴⁸ dos papéis sociais através do fomento à elevação da produtividade e em

⁴⁸ De acordo com o Ferreira (2013, p. 102) a “especialização” dos papéis sociais, além de levar ao enfraquecimento dos laços tradicionais, suscitou o aparecimento das relações contratuais que ligam as pessoas por meio de regras e geram a necessidade de provas para o reconhecimento de suas especialidades.

detrimento⁴⁹ dos laços tradicionais. Dessa maneira, Ferreira (2013, p. 105-107) considera que a interpretação da sociedade moderna enquanto sociedade de massa nasce do aprofundamento das críticas às novas condições vividas pelos indivíduos, sobretudo nas aglomerações urbanas. Nesse contexto, a subjetividade será totalmente forjada pelas novas modalidades sociais.

São as mesmas críticas já tecidas à indústria cultural, na qual constatou-se o fato de a cultura ter deixado de expressar a natureza humana para se transformar em um produto destinado ao consumo de massa, com a finalidade de obtenção de lucro. Assim, os gostos e preferências das massas são moldados por essa indústria e existe o desejo de satisfazer necessidades inexistentes e ilusórias que são criadas na consciência das pessoas, o que, como consequência, afasta sua capacidade de avaliação crítica (GOMES, 2015, p. 26; 34).

Dessa forma, falar sobre mídia de massa implica referir-se aos veículos de comunicação que estão inseridos nessa dinâmica e que tem o seus trabalhos pautados no coletivo e na lógica mercadológica. Trata-se, portanto, de características que refletem a própria sociedade.

Com base nessa realidade existem diversas abordagens⁵⁰ que se propõem a discutir o funcionamento do paradigma da sociedade de massa e os efeitos gerados pela atuação midiática. Não se trata de teorias excludentes, pelo contrário, pode-se dizer que elas se complementam na formação do panorama de análise da mídia e que contextualizam a recepção acrítica das informações transmitidas, entretanto, no que tange a seara criminal, a *agenda setting* ganha destaque.

A razão para isso repousa no fato de que, em relação aos processos de criminalização, a criminologia crítica trabalha sob o enfoque do *labelling approach*, ou seja, através da teoria das rotulações associada com o interacionismo simbólico. Nesse sentido, quando se trata da participação da mídia no sistema penal a *agenda setting* reveste-se de ênfase especial, pois se debruça sobre a frequência com que as notícias sobre o crime são veiculadas.

Ferreira (2013, p. 111-113) apresenta a *agenda setting* como a teoria que detecta a massificação na migração dos temas midiáticos enquanto temas ou agenda do público, ou seja, os temas mediáticos se tornam conversa do dia-a-dia. Budó (2013,

⁴⁹ Durkeim, em *Da divisão do trabalho social* (1893), demonstra que essa especialização provoca um enfraquecimento da consciência coletiva. O isolamento de indivíduos, que não se reconhecem como parte integrante do todo, leva-os para a anomia, às vezes ao suicídio (FERREIRA, 2013, p. 102).

⁵⁰ Ferreira (2013, p. 108-113) destaca: a teoria hipodérmica, teórica crítica, espiral do silêncio e a *agenda setting*. Apesar de importantes para o campo comunicacional, elas não serão abordadas em razão do foco dessa pesquisa que se debruça sobre a atuação do sistema penal.

p.82) afirma que ela representa o enfoque sobre o papel dos meios de comunicação de massa no mundo, ou seja, na construção social da realidade, juntamente com os processos de interação social.

A teoria foi construída por McCombs e Shaw ainda na década de 1970 e constantemente atualizada pelos autores. A relevância dessa construção na esfera criminal é apontada por Budó,

A partir da hipótese do agenda setting, as relações entre mídia e crime se estabelecem da seguinte forma: a influência dos meios de comunicação se dá no sentido de agendar o tema do crime prioritariamente, deixando de lado outras discussões importantes a respeito mesmo da segurança, como a segurança social. Nesse sentido, essa perspectiva reafirma os efeitos limitados das mensagens transmitidas pelos meios de comunicação de massa (BUDÓ, 2013, p. 84).

A seletividade, portanto, desponta como característica da atuação midiática. Isto associado à forma com que a notícia é abordada e ao enfoque, na maioria das vezes, unilateral nos fatos resulta em uma redução da complexidade das informações. Gomes (2015, p.78) afirma que, nessa dinâmica, os meios de comunicação seriam capazes, ainda que não intencionalmente, de definir os temas objeto do debate público.

O ato de selecionar, portanto, seria expresso por duas vias: primeiro pelo processo de escolha dos assuntos e fatos que serão convertidos em notícia; e segundo pela maior ênfase dada a determinadas notícias, o que faz com que o público as tome como mais relevantes. Com isso, no contexto onde a informação é tratada como mercadoria, o conforto da concordância facilita a venda da notícia, por isso o embate entre opiniões diversas não é estimulado (GOMES, 2015, p. 79-80).

Essa definição de agenda, portanto, ultrapassa o âmbito informal para alcançar o institucional, através da definição do que vai ser objeto de discussões políticas. Tal fato é frequentemente percebido diante da atuação legislativa brasileira que, conforme demonstrado nos relatórios⁵¹, se pauta na repercussão midiática que os fatos ganham.

O potencial midiático de repercutir determinados eventos sob um único viés justifica a preocupação com os interesses que são determinantes nessa atuação, pois é um desafio confrontar esses posicionamentos, diante do grande poder político e econômico que os grupos que concentram o meio comunicacional no Brasil possuem.

Gomes (2015, p. 80) considera que diante da ausência de critérios legais ou éticos que orientem a definição da agenda, nela pode estar qualquer coisa, a depender tão somente dos interesses em jogo, e essa é uma realidade percebida pelo poder

⁵¹ Relatórios da Artigo19 apresentados no item 4.1.1 deste capítulo.

político institucionalizado. Dessa forma, contrariar a mídia representa contrariar uma instância com uma capacidade imensa de manipulação de opiniões.

Se o crime é selecionado pela agenda midiática, fatalmente estará na agenda pública e muito provavelmente na agenda política. De igual modo, quando a criminalidade integra a agenda política há reflexos na constituição da agenda midiática e automaticamente na agenda pública. Isto quer dizer, em poucas palavras, que ao enfatizar acontecimentos de maneira delituosa, os meios de comunicação chamam a atenção da sociedade e do poder político para o assunto (GOMES, 2015, p. 81).

Essa afirmação é totalmente perceptível na cobertura das manifestações urbanas. Nos relatórios apresentados é possível notar o funcionamento dessa dinâmica, pois há uma conjuntura na qual os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) atuam em harmonia com o discurso midiático, onde não havia abertura para participação dos manifestantes.

Dessa maneira, fica clara a relação entre agenda pública e midiática, os diversos projetos legislativos, discursos dos representantes do Executivo e até decisões do Judiciário. Como demonstrado, costumam tais decisões, na maioria dos casos, se manterem em consonância com a forma com que a mídia aborda os fatos.

A *agenda setting* demonstra o alcance que os meios de comunicação possuem em uma sociedade massificada, onde os indivíduos, nas palavras de Ferreira (2013, p.115) estão atomizados, alienados ou presos no seu isolamento, fazendo com que estejam sempre subjugados às ações externas.

Diante dos estudos acerca da extensão do impacto da mídia na pauta de discussão da própria sociedade, percebe-se a relevância das análises que se propõem a abordar a relação que pode vir a ser estabelecida entre a mídia e as demais agências do sistema penal. Ainda que não seja algo previamente pactuado, a conjuntura que se forma entre estes agentes acaba sendo harmônica.

4.4 A CONVENIÊNCIA DOS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO

O propósito de análise de diversos relatórios produzidos, em sua maioria, por ONGS era de obter as informações acerca da postura das agências formais diante das manifestações e verificar como se deu grande parte da cobertura midiática dos eventos destacados no capítulo anterior (manifestações de junho de 2013 e dos secundaristas em 2015) e em outros relacionados.

A importância de análise destes fatores repousa no fato de que tais eventos são complexos, envolvem uma quantidade expressiva de participantes e congregam uma diversidade de interesses. Sendo assim, diante de tamanha amplitude, tanto as instituições estatais quanto outros atores sociais acabam exercendo algum papel relevante nesse cenário.

Dessa maneira, notou-se que, apesar de tratar-se do exercício de direitos constitucionalmente garantidos e que o Brasil comprometeu-se em documentos internacionais a tutelar, não existe uma regulamentação específica sobre o tema e que, quando tais fenômenos ocorrem em grandes proporções, como se percebeu nos eventos aqui apresentados, a atividade legislativa atua em desconsideração a todos esses instrumentos.

Além disso, o despreparo policial não consegue garantir a tranquilidade necessária às manifestações e acaba tendo um papel fundamental na violação dos direitos dos sujeitos participantes. O Judiciário, por sua vez, atua de maneira pontual e não uniforme. Não há uma jurisprudência sobre o tema, o que poderia amenizar o problema da falta de regulamentação.

A atuação institucional, portanto, não se mostra eficaz para garantir os direitos dos manifestantes. Ao lado disso, foi analisada a cobertura midiática, pois como demonstrado neste capítulo, os meios de comunicação tem o potencial de definição da agenda pública.

Assim, verificou-se que existem diversos pontos que tornam o trabalho da mídia de massa questionável, deixando transparecer que os fatos são noticiados privilegiando determinados pontos de vista, em detrimento de outros. Foi demonstrado que a relação entre mídia e criminalidade é caracterizada por uma série de violações de direitos dos envolvidos, inclusive em relação a fatos que, por si só, não tem natureza criminal.

As manifestações urbanas representam o exercício da liberdade de expressão, do direito de reunião. Não são pauta de segurança pública, entretanto, o discurso midiático que não apresenta a complexidade destes eventos, acaba atribuindo ao sistema penal a responsabilidade de lidar com tais questões.

Dessa maneira, os processos de criminalização acabam sendo exercidos por todos esses atores responsáveis pela execução do sistema penal. Não interessa ao poder punitivo movimentos que questionem o *status quo*, por isso é possível verificar essa uniformidade de discursos advindos de fontes diferentes.

5 OS *OUTSIDERS* E O ALCANCE DO PODER PUNITIVO

A dinâmica com que o controle social é exercido na sociedade torna qualquer análise sobre o poder punitivo complexa. O saber criminológico crítico colocou em discussão a insuficiência de refletir sobre o sistema penal somente por um viés, sem considerar que ele é pautado nas diversas esferas de poder que compõem a sociedade.

Tratar de manifestações urbanas demonstra como o simples exercício de um direito garantido constitucionalmente - aqui o direito de protesto - pode atrair a incidência desse sistema, através dos processos de criminalização.

Nesse cenário, o destaque para a mídia adveio dos grandes efeitos que sua atuação gera na sociedade, em razão de seu longo poder de alcance e por ser perceptível, no Brasil, a existência de determinados grupos que concentram para si o exercício da atividade informacional.

Este capítulo se propõe a discutir os efeitos no Estado democrático de direito da maneira como a mídia atua nos casos de manifestações urbanas. Assim, após as premissas apresentadas nos capítulos anteriores, torna-se possível discutir quais os fatores que são determinantes na atuação midiática e que ressaltam seu papel de agência criminalizadora. Além disso, importante demonstrar o perigo do olhar acrítico para os processos de criminalização voltados para inimigos e para a falta de resistência a esse movimento repressivo.

5.1 A CONSTRUÇÃO DA NOTÍCIA: SELEÇÃO DOS FATOS E ABORDAGENS JORNALÍSTICAS

Quando é realizada uma abordagem acerca dos efeitos que a atuação dos *mass media* gera na sociedade, torna-se uma necessidade a discussão sobre o processo de seleção dos fatos que determinam o que e como vão ser veiculadas as notícias.

Importante esclarecer o que se entende por “construção da notícia”, pois o termo pode ser confrontado com a ideia de falsificação dos fatos, isto em razão do ideal iluminista da objetividade e da função atribuída aos veículos de comunicação. Budó (2013, p. 72) considera que a realidade não possui status ontológico anterior à interação social, mas é construída através dos processos sociais. Sendo assim,

Ao mesmo tempo em que a notícia é um produto da realidade social, ao registrá-la, a notícia também a produz, através da seleção operada e dos enquadramentos realizados. [...] As práticas profissionais dos jornalistas se dão, portanto, dentro de uma organização em que as

normas organizacionais condicionam a produção, existindo em função também da hierarquia em que estas organizações se formam, alguns conflitos (BUDÓ, 2013, p. 89-91) .

Na verdade, a ideia da objetividade jornalística costuma ser reiterada pela própria mídia. Trata-se de uma alusão ao ideário iluminista que atribuiu à imprensa um importante papel nos cenários democráticos, de modo que seria sua atribuição fiscalizar⁵² o poder político com o fim de zelar pelo bom funcionamento das instituições democráticas.

Pautada nessa ideia, a teoria da responsabilidade desenvolvida nos Estados Unidos acabou sendo adotada pela imprensa ocidental em geral. Assim, foi estabelecido que o papel da imprensa seria de proporcionar um relato verdadeiro e completo dos acontecimentos diários inseridos em um contexto que lhes dê significado (MORETZSOHN, 2012, p. 57).

Tal concepção, entretanto, torna-se bastante questionável quando se observa a existência de uma relação entre mídia e sistema penal. No que se refere às manifestações é notável que em detrimento da observância de como se deu o exercício do direito de protesto, o que predominou nas coberturas jornalísticas foi a visão estatal através do grande espaço concedido as fontes institucionalizadas.

Diante disso, Moretzsohn (2012, p. 60) questiona o quão falaciosa é a ideia de enxergar a mídia como um “quarto poder”. A autora ressalta que o estudo da relação entre imprensa e poder revela a fragilidade dessa ideia, em razão de que, na verdade, os meios de comunicação de massa se enquadram mais como “guardiões da ordem” e não da democracia. Como bem aponta Gomes,

O panorama até agora descrito alçou os meios de comunicação à condição de quarto poder. Pressuposto dessa posição, entretanto, é que a imprensa seja um estranho às instâncias políticas, isto é, que não as integre ou atue como sua colaboradora. E isso, muitas vezes, não ocorre, pois as vinculações dos *mass media* ao poder político são inegáveis, seja no suporte comunicacional assegurado em campanhas eleitorais, seja na acumulação de funções políticas com atividades empresariais na área da comunicação social, seja no patrocínio público de propaganda institucional, para ficar apenas nestes exemplos (GOMES, 2015a, p. 68-69).

Assim, a atuação midiática tem que ser analisada levando em consideração o cenário mercadológico em que ela está inserida. Esse contexto, que coloca a notícia como mercadoria, é responsável por desconstruir qualquer concepção que defina a

⁵² Gomes (2015a, p. 66) afirma que as revoluções liberais burguesas outorgaram à mídia o encargo de fiscalizar o poder político, como um verdadeiro *watchdog* (cão de guarda) das instituições democráticas.

mídia como “quarto poder” ou zeladora dos valores democráticos. Dessa forma, o que torna-se determinante para o *modus operandi*, especialmente, dos veículos de comunicação de grande porte é ter uma mercadoria que possa ser consumida instantaneamente e de forma acrítica.

Moretzsohn (2012, p. 120) entende que essa constatação remete a aplicação do conceito marxista de fetiche⁵³ em dois sentidos principais: o primeiro na ideia de que “os fatos falam por si”, tal como aparecem nos jornais, de maneira a ocultar o processo de produção de sentido; e o segundo na relação que a imprensa estabelece com o público, o que confere à notícia uma aparência de valor de uso⁵⁴.

A autora refere-se ao fato de que um produto jamais é concebido de maneira única, em conjunto com ele estão valores que lhe são atribuídos, ou seja, a mercadoria agrega em si fatores que a tornam mais atrativa (mais fatos, apresentação moderna, informes exclusivos etc.) que só servem ao objetivo de realizar o valor de troca em forma de dinheiro.

Destarte, associando tais fatos ao impacto trabalhado pela *agenda setting* torna-se possível compreender que a manipulação⁵⁵ da opinião pública ocorre em razão do qual determinante são os fins lucrativos no processo de seleção e direcionamento da informação.

Nesse contexto, a análise da relação entre jornalista e fontes revela a preocupação com os fatores econômicos no trabalho jornalístico, Gans (apud MORETZSOHN, 2012, p. 68) afirma que, em geral, diante do reduzido número de pessoal e do pouco tempo, os jornalistas buscam apenas um pequeno número de fontes regulares que anteriormente tenham se mostrado disponíveis e adequadas.

Conforme já ressaltado, a cobertura das manifestações de junho de 2013 e dos secundaristas em 2015 demonstraram que grande parte das informações colhidas, e dos espaços cedidos nas reportagens foi o das chamadas “fontes oficiais”, ou seja, que representavam, de alguma maneira, o posicionamento do Estado.

⁵³ Marx definiu o conceito de fetichismo na mercadoria como o processo através do qual os bens produzidos pelo homem, uma vez postos no mercado, parecem existir por si, como se ganhassem vida própria, escondendo a relação social que lhes deu origem (MORETZSOHN, 2012, p. 119).

⁵⁴ De acordo com Marcondes Filho (apud MORETZSOHN, 2012, p. 120) a “aparência de valor de uso” é construída ao transformar os fatos e acontecimentos em mercadoria, explorar e vender sua aparência e impacto.

⁵⁵ [...] os *mass media* manipulam a opinião pública, numa espécie de sabotagem comunicacional a serviço de fins lucrativos, que tem como premissa a domesticação da crítica pelo processo de seleção da informação e de seu direcionamento ideológico, ou seja, a construção da realidade via agenda setting (GOMES, 2015a, p. 112).

Além disso, para além dos eventos destacados nessa pesquisa, os estudos da ANDI⁵⁶ verificaram que as narrativas midiáticas costumam apresentar determinados padrões quando tratam de fenômenos que estejam ou tenham potencial de ser tratados no âmbito criminal e que, nessa seara, violações de direitos são comuns.

Sobre essa questão, Ramos e Paiva (2007, p. 37) consideram que quando se trata da cobertura da violência, segurança pública e da criminalidade existe uma grande dependência, em alto grau, das informações policiais. Os autores, baseados em pesquisas realizadas em 2004 e 2006 e reiterando as informações apresentadas pela ANDI, constataram que a polícia é a fonte principal, se não a única, na maioria esmagadora das reportagens.

Uma das razões alegadas para a pequena diversidade de fontes é a dificuldade de encontrar informantes qualificados e independentes em relação ao sistema de segurança. A consequência é que os textos sobre segurança raramente expõem vários pontos de vista sobre o mesmo assunto (RAMOS; PAIVA, 2007, p. 38).

Diante disto, Moretzsohn (2012, p. 69) afirma que fontes já poderosas, como grandes empresas e instituições, capacitam-se para atuar e participar dos processos jornalísticos, aumentando o seu poder de influência na opinião pública. A consequência disto é uma cooperação de recíproca conveniência, revelando um processo que se torna harmônico com os interesses em torno dos quais a grande imprensa se articula.

É válido lembrar que nas manifestações de 2013 a violência policial⁵⁷ só se tornou criticável pelos meios de comunicação de massa quando os próprios jornalistas tornaram-se vítimas. Verificou-se que, em momentos anteriores, editoriais veiculados por jornais de grande abrangência clamavam por uma maior atividade da polícia, o que culminou com um dos maiores episódios de repressão.

No caso das manifestações, portanto, esse tipo de cobertura tornou difícil expor a complexidade dos fatos, característica que na verdade é comum em questões envolvendo temas de segurança pública.

A ausência de muitos tipos de fontes acaba por gerar uma cobertura pouco diversificada, na qual temas como direitos humanos, violência enquanto fenômeno social, raça e etnia, gênero e violência doméstica, por exemplo, são pouco frequentes. O resultado é um conjunto de matérias em que predomina a pouca contextualização e a pluralidade, muito dependente da perspectiva de delegados e oficiais de Polícia Militar (RAMOS; PAIVA, 2007, p. 39).

⁵⁶ Apresentado no item 4.2 do capítulo 4.

⁵⁷ Apresentado no item 4.1.2 do capítulo 4.

Ao fundo de todas essas questões estão as exigências de mercado que determinam o funcionamento dos grandes veículos de informação. O ritmo de produção que é imposto ao jornalista faz com que o repórter seja obrigado a divulgar informações sobre as quais não tem certeza; reduz ou anula a possibilidade de reflexão no processo de produção da notícia. Tudo isto, além de aumentar a probabilidade de erro, limita a chance de matérias com ângulos diferenciados de abordagem, capazes de provocar questionamentos no leitor (MORETZSOHN, 2012, p. 70).

Assim, o zelo pelos valores democráticos e pelo bom funcionamento das instituições estatais é colocado de lado, em função das exigências que o mercado impõe para a construção das notícias, o que afeta, inclusive, o trabalho dos jornalistas que são uma pequena parte nos grandes grupos que dominam o setor informacional no país.

O problema que surge daí é o fato de, por privilegiar o aparecimento das fontes oficiais na notícia, toda a definição da forma como deve ser abordado o fato será segundo a ordem dominante, sem a permissão de rupturas ou contra definições. Por vezes não há o que questionar quanto à imparcialidade e fidelidade do texto, porém, deve-se reconhecer a tendência à reprodução simbólica da estrutura de poder existente na ordem institucional da sociedade (BUDÓ, 2013, p. 99).

Dessa maneira, tanto a objetividade jornalística quanto a ideia de um quarto poder são desconstruídas pelas análises que demonstram a relação que se construiu entre mídia e capitalismo, o que gera consequências de extrema relevância no campo que possui maior potencial para violação de direitos fundamentais, ou seja, o sistema penal.

5.1.1 Mídia como agência criminalizadora

Para a criminologia crítica o poder punitivo é colocado em prática por uma série de agências que compõe o sistema penal. Dentre estas, encontra-se a mídia atuando no âmbito informal, ou seja, sem integrar o aparato estatal, mas com uma função relevante no que tange a temática criminal.

Tem-se então estabelecido que a seletividade é uma característica inerente tanto ao sistema penal quanto aos meios de comunicação de massa. A teoria do agendamento (*agenda setting*) aborda as consequências disto, quando aponta para a construção da agenda social e pública realizada a partir do estabelecimento da pauta midiática.

Assim, partindo da percepção de que há um contexto onde a informação é tratada como mercadoria, o que remete às críticas da Escola de Frankfurt sobre a

indústria cultural, nota-se que determinados artifícios são utilizados para torná-la mais atrativa, ou seja, tem-se a simplificação da linguagem, dramatização dos fatos e o não fomento ao debate que buscam fazer com que a notícia seja mais lucrativa, em detrimento da complexidade dos fatos por ela abordados.

Diante disto, o medo acaba sendo um produto dessa forma de construir as notícias. O fenômeno da produção da sensação social de insegurança é perceptível como resultado do trabalho midiático quando a pauta é a segurança pública. Dessa forma, tendo em vista que o objetivo é fazer com que as notícias sejam atrativas e lucrativas, não existe uma preocupação quanto aos efeitos gerados na sociedade.

Além das disputas econômicas que marcam o cenário dos meios de comunicação de massa, Porto (2009, p. 217) identifica que também existe uma concorrência no campo da produção simbólica. Nesta dupla dimensão, tanto material quanto simbólica, é que se tem a luta por hegemonia, tendo em vista que em questão está uma mercadoria grandemente precíval que é a notícia.

A questão é que considerando o potencial que os meios de comunicação de massa possuem de determinar as agendas, associada à produção da sensação social de insegurança de modo a fomentar o medo, leva-se para o campo do direito penal a gestão de todos esses fatores.

Batista (N., 2002, p. 4-5) aponta para a existência de um dogma da criminalização provedora, na qual tem-se no ato de criminalizar a resolução de todos problemas, uma vez que assim se influenciam os seres humanos para que eles pratiquem certas ações e se abstenham de outras. A criminalização, portanto, é tida como a única medida de que o governante dispõe, pouco importando que ela seja uma inócua resposta simbólica.

A sociedade do risco⁵⁸ de Beck já alerta para a dinâmica social de produção dos riscos pelo próprio homem inserida no contexto da modernidade, e essa abordagem ganha relevância quando se coloca em discussão qualquer forma de exercício do poder punitivo, já que este tem como característica o uso do medo⁵⁹ pelas suas agências.

Deve-se atentar, portanto, para o contexto que torna-se propício à expansão do direito penal, atingindo fatos e pessoas que nem sequer estão incluídas em atividades de cunho criminal. Nos casos das manifestações, tal questão tornou-se muito visível.

⁵⁸ Apresentada no item 2.2 do capítulo 2.

⁵⁹ De acordo com Zaffaroni (2013, p. 32) o discurso de liberação do poder punitivo, desde a Inquisição até hoje, possui uma idêntica estrutura: alega-se uma emergência e o medo é usado para eliminar qualquer obstáculo ao poder punitivo que se apresenta como única solução para neutralizá-lo. Tudo o que quer se opor ou objetar a esse poder é também um inimigo. Por conseguinte, vende-se como necessário não somente a eliminação da ameaça, mas também a de todos os que objetam ou obstaculizam o poder punitivo, em sua pretensa tarefa salvadora.

Conforme já apresentado no item 4.2 do capítulo 4, a cobertura das manifestações por diversos meios de comunicação seguem determinados padrões que são marcados pelo pouco espaço concedido aos manifestantes ou pessoas envolvidas e, ao mesmo tempo, por diversas afirmações de que eles seriam os causadores dos episódios de violência.

Essa abordagem é condizente com os estudos da ANDI que demonstram como as narrativas midiáticas violam direitos previstos em lei. No caso das manifestações, nota-se que o contraditório foi claramente atingido, diante da existência de várias acusações contra os manifestantes e da ausência do direito de resposta.

É perceptível, também que a linguagem utilizada e a ênfase nos momentos de violência contribuem para promover a falta de legitimidade das ações, além de colaborar para a criação de estereótipos dos sujeitos envolvidos, especialmente quando são chamados de baderneiros, vândalos ou são associados a qualquer ato de depredação.

Destaca-se, também, a opção pelas fontes oficiais da notícia. Os dados apresentados, em especial, pelo relatório da Intervezes destacado no capítulo 4, confirma o que já é suscitado por Zaffaroni ao discutir a criminologia midiática: existe uma preferência pelas fontes que integram o sistema penal de forma oficial.

De acordo com o professor argentino qualquer mesa redonda televisiva sobre segurança convoca pessoas vinculadas ao sistema penal (policiais, promotores, juízes etc) que articulam seus conhecimentos e explicam com clareza os fenômenos. O paradoxo, entretanto, existe quando cria-se uma realidade com base no pensamento mágico disfarçado de científico (ZAFFARONI, 2013, p. 219).

Zaffaroni (2013, p. 219-220) afirma que a criminologia midiática funciona como uma onda de retroalimentação, ou seja, tem-se um aparato criado pelos humanos que se torna tão inteligente ao ponto em que se retroalimenta e se torna impossível desligá-lo ou pará-lo. É o que acontece quando o especialista fala e responde a perguntas referindo-se ao óbvio que é a realidade construída midiaticamente.

Assim, em detrimento do pequeno espaço cedido para manifestantes ou entidades ligadas às manifestações, tem-se uma grande ênfase às opiniões e informações de policiais ou autoridades públicas. Dessa maneira, os episódios são tratados somente por uma ótica, tendo a sua complexidade reduzida e impossibilitando o debate sobre o tema.

[...] é no jogo de poder desse campo permeado por tensões, confrontos e acordos que os diferentes meios disputam o espaço midiático e constroem sua especificidade; buscam fazer a diferença, definir seu peso relativo em meio a um espaço de grande homogeneidade, a qual

está situada em dois níveis: o do conteúdo – as fontes são quase sempre as mesmas e só ganha relevância midiática o que já for pautado como notícia – e o da forma – há todo um aparato de linguagem, de rotinas produtivas do jornalismo, de economia do tempo, do espaço e da imagem para que um fato seja alçado à condição de acontecimento e ganhe todas as mídias (PORTO, 2009, p. 217).

Além disso, com o foco deslocado para esses discursos, coloca-se de lado a discussão sobre os motivos que levam às manifestações e sobre a adequação da conduta policial diante dessas situações. Este último ponto, inclusive, é de extrema relevância e destacado por ONGS que se propuseram a analisar tais episódios, mas na mídia de massa pouco tratou-se da questão.

Dessa forma, a compreensão da mídia como agência criminalizadora exige que o sistema penal seja visto de forma abrangente, no qual o controle social é exercido pelas instituições estatais, mas também no âmbito informal. Nesse contexto, o trabalho de informar adquire uma nova dimensão, tendo em vista não se ater à função de repassar notícias a fim de vigiar os valores democráticos, já que o que se tem é uma atividade altamente lucrativa dominada por grandes empresas que incorporam as características próprias do capitalismo.

[...] o controle social informal, em coro com o controle social formal propiciam a fidelidade das pessoas aos valores do sistema. Ou seja, os processos de estigmatização e etiquetamento dos desviantes do ao sistema começa através dos órgãos de controle social informal [...] Quanto mais se difunde o medo, maior é o controle social contra aqueles em direção aos quais se orienta o temor. Dessa maneira, não é difícil perceber o papel legitimador dos meios de comunicação de massa em relação à adoção de políticas criminais autoritárias (BUDÓ, 2013, p. 106-107).

Como bem coloca Batista (N., 2002, p. 3), o compromisso da imprensa - cujos órgãos informativos se inscrevem em grupos econômicos que exploram os bons negócios das telecomunicações - com o empreendimento neoliberal é a chave para a compreensão da vinculação mídia e sistema penal, incondicionalmente legitimante.

Os meios de comunicação de massa, então, quando abordam questões de segurança pública ou temáticas que envolvam violência interferem nos processos de criminalização, em razão da forma como se dá essa abordagem. Como visto o desrespeito a direitos e a preferência por determinadas fontes colabora para a criação de estereótipos e promoção da sensação social de insegurança, criando-se um cenário favorável ao expansionismo penal e à defesa de um endurecimento do sistema.

5.1.2 Democracia e atuação dos meios de comunicação de massa

O Estado de direito se mantém em constante tensão com o Estado de polícia. Isto é o que Zaffaroni⁶⁰ apresenta ao afirmar a impossibilidade da existência de um Direito Penal voltado para inimigos. Sendo assim, ainda que nunca se alcance esse Estado de direito de maneira plena, ele deve ser mantido como ideal e como referência no funcionamento de toda estrutura estatal.

Diante das violações de direitos cometidas pelos meios de comunicação de massa ao exercerem sua atividade, a ANDI abordou algumas questões no que tange a necessidade de regulação da mídia em prol da defesa da liberdade de expressão⁶¹, tendo em vista, o papel essencial desta no processo democrático.

É indiscutível a necessidade de que a população seja informada. Somente a partir disto é possível que a sociedade elabore opiniões sobre o funcionamento do governo que interfere diretamente em suas vidas. O foco, portanto, deveria repousar na promoção de um ambiente livre para circulação de opiniões e ideias, contudo, diante do cenário em que as notícias tornam-se meios de alcançar o lucro, isto se torna dificultoso.

Marques, Basso e Martins (2015, p. 71) apontam para a necessidade do sistema de radiodifusão preservar a diversidade e o pluralismo nos meios de comunicação, ou seja, que seja garantida a expressão de distintas opiniões através de diferentes meios, de modo a se alcançar o maior número possível de destinatários. Isto implica também a multiplicidade de organizações de radiodifusão e de propriedade dessas organizações na perspectiva de contemplar a representação da variada escala cultural do país.

No Brasil⁶², o setor de radiodifusão é dominado por oligopólios, uma prática que associada à concentração da propriedade dos meios, pode ameaçar o pluralismo e a diversidade⁶³ na mídia. Assim, a tendência é de direcionar o receptor para uma mesma

⁶⁰ Apresentado no item 2.3.1 do Capítulo 2.

⁶¹ O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu artigo 19, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 13, são dispositivos do ordenamento jurídico internacional que estabelecem a liberdade de expressão como um direito humano. De acordo com tais instrumentos, este direito não trafega em via de sentido único, ou seja, circula o direito de emitir/difundir, mas também o de absorver/receber informações. Trata-se, então, de um direito pertencente a cada indivíduo, mas também um direito coletivo de receber qualquer informação e ter acesso aos pensamentos expressados por outros (MARQUES; BASSO; MARTINS, 2015, p. 69-70).

⁶² No Brasil, a Rede Globo detém 70% do mercado de publicidade comercial e 40% da audiência nacional. No país há o denominado “coronelismo eletrônico”, isto é, a influência de legisladores que são concessionários de rádio e televisão. E que apesar de haver uma proibição na Constituição do Brasil, esses legisladores ainda assim encontraram uma interpretação que lhes permitiu tornarem-se donos de numerosas concessões de rádio e televisão, passando então a legislar para favorecer os interesses de suas empresas (LANZA, 2016, p. 53).

⁶³ Tais princípios estão inseridos no artigo 221 da Constituição Federal que determina que os meios de comunicação devem pautar-se pelo pluralismo e pela diversidade, sendo estabelecido o estímulo à produção cultural regional e independente (MARQUES; BASSO; MARTINS, 2015, p. 74).

visão de mundo, formando um senso comum que é favorável aos interesses dos grupos que detém o domínio desses meios (MARQUES; BASSO; MARTINS, 2015, p. 72).

Sendo assim, o relatório da ANDI sugere: a criação de um plano diretor de maneira a garantir uma divisão igualitária entre os sistemas de radiodifusão; o estabelecimento de processos justos e transparentes de outorgas, por meio de critérios objetivos; a proposição de regras de propriedade com relação à concentração, propriedade cruzada e propriedade por políticos; e a adoção de medidas de promoção da diversidade e do pluralismo de conteúdos, por meio do incentivo a produções independentes e locais/regionais (MARQUES; BASSO; MARTINS, 2015, p. 74).

A proposta, portanto, se volta para o estabelecimento de uma legislação que venha a regular a atividade dos meios de comunicação. O fim é justamente tratar da problemática da concentração desses meios, de modo a garantir o pleno exercício da liberdade de expressão.

A cobertura das manifestações de rua se mostra um exemplo da consequência da manutenção desses oligopólios, pois notou-se que grande parte dos meios de comunicação investigados pelas ONGS apresentam padrões na forma de tratar as notícias.

A linguagem, as fontes e os fatos são apresentados pelos principais veículos de informação (Estado de S. Paulo, Folha de S. Paulo e O Globo) de maneira similar, de modo a não cumprir com todas as nuances que advém do exercício ao direito a liberdade de expressão. Dessa forma, o discurso midiático deixa de lado a complexidade das situações.

A mudança na postura da mídia, isto é, os momentos em que ela deixa de promover a falta de legitimidade das ações através do destaque aos “prejuízos”⁶⁴ causados pelas manifestações, só é perceptível quando, nos casos aqui abordados, os jornalistas passaram a ser vítimas do despreparo policial, ou seja, quando seus interesses foram atingidos.

De acordo com Zaffaroni (2013, p. 47), qualquer discurso crítico do poder punitivo em geral destaca: o descumprimento de seus fins manifestos pelo poder punitivo; a função dos meios de comunicação; a dos teóricos convencionais legitimadores; sua conveniência para com o poder político ou econômico; a autonomização policial; e a corrupção ou a arrecadação autônoma.

⁶⁴ Refere-se à ênfase dada aos problemas no trânsito ou pela interrupção de aulas que seriam causados em razão das ações realizadas pelos manifestantes e que, conforme demonstrado no item 4.2 do capítulo 4, costumavam ser destaque nas notícias veiculadas.

O destaque dado ao papel dos meios de comunicação deve-se justamente ao papel de agência criminalizadora por eles exercido no sistema penal. É perceptível, portanto, que em detrimento da observância do direito à liberdade de expressão, tem-se como prioridade os interesses da própria mídia que segue os ditames do contexto capitalista.

A discussão colocada no relatório da ANDI foi motivada pela constatação de violações a direitos fundamentais em estudos sobre programas policiais, mas, como já ressaltado no item 4.2.1 do capítulo 4, se enquadra na cobertura midiática das manifestações. Sendo assim, as sugestões apresentadas se voltam para o principal problema da mídia de massa brasileira, que é a sua concentração em pequenos grupos de capital.

A atuação da mídia alternativa foi apontada no Relatório da Artigo19⁶⁵ como o meio encontrado para possibilitar a divulgação de informações que não eram apresentadas pelos veículos de massa. Desse modo, fica demonstrado que a diversidade na forma de elaborar as notícias é essencial para que seja possível à sociedade o contato com a complexidade dos fatos e essa diversidade só pode ser alcançada na medida em que sejam empregadas alternativas visando a multiplicidade de organizações de radiodifusão e de propriedade dos meios de comunicação.

5.2 *OUTSIDERS*: PARA QUEM A DEMOCRACIA É MITIGADA

A categoria *sujeito* representa a insatisfação dos indivíduos diante de uma realidade que viola seus direitos e na qual sua participação é pouco valorizada, por isso Touraine⁶⁶ considera essencial a compreensão desse conceito para o desenvolvimento de análises que envolvam temáticas relacionadas a movimentos sociais entendidos por ele como *locus* de manifestação desse sujeito.

O sujeito se coloca por oposição à lógica do sistema. O Sujeito e o sistema não são universos separados, mas movimentos sociais antagônicos, atores sociais e políticos que se enfrentam, mesmo quando as demandas do Sujeito não são tomadas em consideração por agentes políticos e quando os grandes sistemas de produção fazem crer a muitos que eles não são senão os agentes da racionalidade econômica, até mesmo servidores do público: a sociedade não pode mais ser definida como um conjunto, de instituições ou como o efeito de uma vontade soberana; ela não é a criação da história, nem de um Príncipe; ela é um campo de conflitos, de negociações e de mediações entre a racionalização e a subjetivação, que são as duas faces

⁶⁵ Apresentado no item 4.1.1 do capítulo 4.

⁶⁶ Apresentado no item 3.2 do capítulo 3.

complementares e opostas da modernidade (TOURAINÉ, 2012, p. 377).

Essa passagem da obra *Crítica a Modernidade* (1925) de Touraine sintetiza a perspectiva de sujeito adota pelo autor e demonstra a importância do termo para a compreensão da complexidade que eventos como as manifestações urbanas apresentam.

Dessa maneira, o sujeito deve ser entendido como integrante de uma sociedade na qual os conflitos são a ela inerentes. Dessa forma, estes indivíduos são aqueles que não se mantem inertes diante da violação de seus direitos.

Os protestos são maneiras encontradas pelos sujeitos para expressarem suas demandas, especialmente, quando as vias formais se mostram extremamente burocráticas e inviabilizam o atendimento de suas demandas. Assim, em conformidade com a abordagem de Touraine, o sujeito representa essa oposição ao sistema, em um momento em que eles são postos em lados antagônicos.

A importância dos sujeitos, então, está no ato de evitar que os indivíduos sejam desconsiderados pelo sistema, de modo que suas ações demonstrem que eles não são passivos a qualquer decisão estatal. Nesse cenário, os manifestantes são excelentes representantes da categoria do sociólogo, tendo em vista seu papel de se posicionar contra a ordem posta.

Aqueles que participam num movimento social querem pôr termo ao intolerável participando numa acção colectiva, mas mantêm também uma distância nunca abolida entre a convicção e a acção, uma reserva inesgotável de protesto e de esperança; a acção de um movimento social está sempre inacabada. É este duplo movimento de compromisso e de desprendimento, de luta contra as ameaças externas e de chamada à unidade do indivíduo, como actor, que define uma acção colectiva conduzida em nome do Sujeito (TOURAINÉ, 1997, p. 136).

Percebe-se que na temática sobre pessoas que integram movimentos sociais, ou mesmo participam de maneira pontual de eventos como as manifestações urbanas, os conceitos discutidos por Touraine são essenciais. No contexto de investigação sobre os processos de criminalização é essencial a compreensão de que a postura – de sujeitos – assumida pelos manifestantes pode gerar repercussões na seara criminal.

Ainda em uma análise sobre os manifestantes, trabalhando a sociologia do desvio, Becker⁶⁷ apresenta os *outsiders* como figuras centrais nos processos de rotulação determinantes para o funcionamento do sistema penal. Dessa maneira, o

⁶⁷ Apresentado no item 3.4 do capítulo 3.

estudo dos autores leva a percepção de que o sujeito, ao se colocar contra a manutenção do *status quo*, pode vir a ser taxado como desviante.

Assim, ao depender da reação de outras pessoas a um comportamento, o processo de rotulação acaba intimamente relacionado com a forma de recepção da sociedade a determinado fato e às pessoas envolvidas neste. Por essa razão, a mídia é colocada na categoria de empresários morais apontada pelo sociólogo.

Cumpra ver o desvio, e os *outsiders* que personificam a concepção abstrata, como uma consequência de um processo de interação entre pessoas, algumas das quais, a serviço de seus próprios interesses, fazem e impõem regras que apanham outras – que, a serviço de seus próprios interesses, cometeram atos rotulados de desviantes (BECKER, 2008, p. 168).

A relação entre mídia e capitalismo interessa ao sistema penal, pois o exercício do poder punitivo precisa que o controle social seja o mais eficiente possível, e em razão do alcance que os meios de comunicação possuem no contexto globalizado, sua atuação serve muito bem a esse propósito. Dessa maneira, para sujeitos se tornarem *outsiders*, é preciso que a sociedade rechace ou não seja receptiva às suas ações e isto se torna muito mais provável quando a população não compreende os fatos de maneira completa, o que ocorre quando os meios de comunicação estão concentrados nas mãos de poucos.

Os chamados “atos de vandalismo”⁶⁸ tiveram grande destaque na cobertura midiática dos eventos de 2013 e 2015, que sempre ressaltava os danos causados ao patrimônio público e a particulares (em especial agências bancárias). Assim, pode-se dizer que no processo de estereotipar os manifestantes, o intenso foco nesses episódios colaborava para a criação de expectativas de que os sujeitos envolvidos naqueles atos, provavelmente, cometeriam tais ações.

Porto (2009, p. 218) considera que os fenômenos da violência, ao serem enfocados pelos meios de comunicação de massa, invadem cotidianamente os sentidos das pessoas com espetáculos que parecem sinalizar a barbárie, apontando para a eminência de uma guerra civil. Dessa forma, torna-se difícil definir o que é violência, pois será sempre parcial a abordagem que se ativer aos chamados “dados objetivos” sem

⁶⁸ Apresentado no item 4.1.2 do capítulo 4.

incorporar, além dos fatos e das estatísticas, a subjetividade das representações sociais⁶⁹, orientadoras de conduta.

Diante disso, relevante a discussão que Walter Benjamin (2013, p.147) apresenta sobre a relação entre direito e violência. Para o autor, existem dois tipos de violência: a mítica, que instaura o direito e, portanto, garante o poder; e a divina, que procura manter esse direito instaurado, mas que possui um grande potencial de aniquilá-lo.

Essa abordagem é voltada para uma discussão sobre autoridade⁷⁰, onde a violência divina, ou seja, mantenedora, pode desembocar em níveis de repressão que enfraqueçam o próprio direito. Assim, a violência divina, ao abusar do recurso a meios violentos, leva a um questionamento da autoridade que mantém o direito e, por isso, este é fragilizado.

Um olhar dirigido apenas para as coisas mais próximas perceberá, quando muito, um movimento dialético de altos e baixos nas configurações da violência enquanto instauradora e mantenedora do direito. A lei dessas oscilações repousa no fato de que toda violência mantenedora do direito acaba, por si mesma, através da repressão das contraviolências inimigas, enfraquecendo indiretamente, no decorrer do tempo, a violência instauradora do direito, por ela representada (BENJAMIN, 2013, p. 155).

Nota-se que os sujeitos participantes das manifestações representam o questionamento a um Estado que não os representa e não garante seus direitos fundamentais. Nesse cenário, a violência, através da agência policial, foi a resposta inicial do Estado, o que inclusive levou, conforme observado em 2015⁷¹, a denúncias sobre a atuação policial e à responsabilização do estado brasileiro em órgãos internacionais.

Benjamin (2013, p. 148) destaca que a instauração do direito é instauração de poder e, enquanto tal, um ato de manifestação imediata da violência. Sobre esse ponto é válido remeter a Schmitt⁷² e sua concepção de soberania⁷³ como uma questão de decisão sobre uma hipótese de exceção liberta de qualquer limitação normativa.

⁶⁹ Trata-se da percepção de como a mídia constrói, reconstrói e seleciona fatos sociais por meio de narrativas, constituindo esses mesmos fatos em eventos/acometimentos que, pelas significações e prioridades a eles atribuídas, chegam até a sociedade na condição de notícia (PORTO, 2009, p. 213).

⁷⁰ Na Teoria do direito, autores como Kelsen, Austin, Hart e Shapiro discutem acerca da relação entre autoridade e o caráter punitivo do Direito, entretanto, tais abordagens não são o foco dessa pesquisa.

⁷¹ Em abril de 2016 ocorreu a audiência na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), após solicitação realizada pelo Comitê de Mães e Pais em Luta em parceria com a Artigo19, com o fim de denunciar as violações cometidas pela polícia durante os protestos dos secundaristas em 2015. Integrantes da comissão avaliaram que houve uso excessivo da força policial na repressão e defenderam a adoção de “protocolos” que evitem as cenas de violência registradas durante as manifestações (TREVISAN, 2016).

⁷² Apresentado no item 2.3.2 do capítulo 2.

O autor alemão considera ser necessário ao funcionamento normal do Estado o estabelecimento da tranquilidade, segurança e ordem, e que em situações críticas esse mesmo Estado, enquanto unidade política, pode determinar o inimigo externo. Nota-se que, além de existir uma relação dessa concepção com a teoria do direito penal do inimigo do Jakobs, no contexto apresentado é justificável o uso da violência como mantenedora do direito instaurado.

Trata-se da permissividade de usar dos meios necessários para a persecução dos fins estabelecidos pelo Estado que, em geral, conforme discutido neste trabalho, visam à manutenção do *status quo* recorrendo ao uso das forças policiais sem o preparo e a adequação que a situação exige. Dessa maneira, conforme bem apresenta Benjamin, a violência se mostra constantemente presente no direito.

[...] talvez devesse se levar em conta a possibilidade surpreendente de que o interesse do direito em monopolizar a violência com relação aos indivíduos não se explicaria pela intenção de garantir o próprio direito; de que a violência, quando não se encontra nas mãos do direito estabelecido, qualquer que seja este, o ameaça perigosamente, não em razão dos fins que ela quer alcançar, mas por sua mera existência fora do direito (BENJAMIN, 2013, p. 127).

Os relatórios⁷⁴ apresentados demonstraram que durante as manifestações de junho de 2013 e, posteriormente, nas ocupações escolares de 2015 diversos processos de criminalização ocorreram simultaneamente. A conduta policial, muito questionada, resultou em diversas prisões e teve protagonismo em episódios de violência; o surgimento de projetos de lei voltados, especificamente, para a criminalização das manifestações e de seus participantes; e a pouca expressividade da atuação do judiciário, diante da ausência de uma jurisprudência consistente sobre o tema, são fatores que demonstram a formação de um cenário no qual os manifestantes estavam expostos a violações de direitos.

Neste ponto, torna-se perceptível que as características apresentadas por Jakobs ao desenvolver o direito penal do inimigo se fazem presente no funcionamento do sistema, ainda que de forma não oficial. A proposta do autor se pauta na aplicação de medidas exclusivas para indivíduos considerados perigosos, ainda que sob a aparência formal de penas.

Nos casos aqui retratados, os atos do legislativo podem ser considerados como uma manifestação do modelo proposto pelo professor alemão. As inúmeras propostas se voltavam, exclusivamente, para as condutas dos manifestantes, sem análises ou estudos

⁷³ Conceito abordado no item 2.3.2 do capítulo 2.

⁷⁴ Relatórios da Artigo19, ANDI, da CIDH entre outros apresentados no capítulo 4.

que devem anteceder qualquer procedimento de criminalização primária, e sendo, portanto, pautadas nos fatos do momento que colocavam em risco a manutenção do *status quo*.

O discurso legitimador do poder punitivo usualmente recorre à alegação da existência de uma emergência, e da mesma forma a aplicação de medidas diferenciadas se utiliza do mesmo artifício, ainda que a emergência seja apenas a configuração de atos que colocam em discussão a violação de direitos pelo próprio sistema.

O modelo de Jakobs possui diversas fragilidades em sua fundamentação, ficando demonstrada a incompatibilidade do Estado de Direito com qualquer concepção que adote a existência de um inimigo que merece ser combatido, entretanto, tais posicionamentos não impedem que, na prática, o sistema penal funcione da forma apresentada pelo autor.

O que se quer dizer, portanto, é que ainda que não seja uma política oficial ou ainda que as facetas mais radicais da teoria não sejam adotadas, a ideia de se conceber um direito diferenciado para inimigos (eleitos como tal por aqueles que têm o poder de determinação) é notada através da análise de como funcionam os processos de criminalização.

Conforme bem apresenta Zaffaroni (2011, p. 81), é possível se verificar que sempre se reprimiu e controlou de modo diferente os *iguais* e os *estranhos*, os *amigos* e os *inimigos*. A discriminação no exercício do poder punitivo é uma constante derivada de sua seletividade estrutural.

O professor argentino identifica que ao longo dos séculos os rótulos caíram sobre estereótipos muito diferentes, de modo que essa qualificação de estranho ou inimigo foi distribuída com notável arbitrariedade, de acordo com a perspectiva dos que detiveram o poder.

Como ninguém pode prever exatamente o que qualquer um de nós fará no futuro – nem sequer nós mesmos –, a incerteza do futuro mantém em aberto o juízo de periculosidade até o momento em que quem tem o poder de decisão deixe de considera-lo *inimigo*. Assim, o *grau de periculosidade* do inimigo dependerá sempre na medida em que o poder real o permitir, do juízo subjetivo do individualizador (ZAFFARONI, 2011, p. 162).

Sendo assim, Jakobs trouxe para o âmbito doutrinário algo que é inerente ao exercício do poder punitivo, e não basta apontar as fragilidades teóricas da construção do autor e, a partir daí, considerar que não se trata de algo em aplicação, pois conforme

ficou demonstrado, as características que compõem a essência de um direito penal do inimigo se fazem presentes em diversos processos de criminalização.

Zaffaroni (2011, p. 163), em referência ao direito penal do inimigo, ressalta a importância de apontar as contradições de que, desde a modernidade até hoje, postulou ou legitimou a mesma coisa sem levar em conta a consequência incontestável dessa proposta.

A observação do trabalho da mídia de massa na cobertura das manifestações demonstrou como se dá parte do processo de fabricação dos inimigos. Assim, ao mesmo tempo em que a responsabilidade pela violência era atribuída aos sujeitos participantes destes eventos, a estes não era oportunizado o contraditório.

Muitas das reportagens destacavam os aspectos negativos gerados pela ocorrência dos protestos e, diante da ausência de espaço para os manifestantes, tornava-se difícil a percepção social da complexidade dos fatos, o que era essencial para garantir o apoio da população a estes atos.

Nesse contexto, então, criava-se um estereótipo dos envolvidos já que suas ações eram associadas a atos de vandalismo, violência e outros prejuízos para o funcionamento da cidade. Quando isto é somado à atuação do Legislativo, discursos de representantes do Executivo⁷⁵ e a falta de segurança jurídica do Judiciário percebe-se a razão de identificar os manifestantes como os inimigos da vez.

A mídia, portanto, foi parte funcional dos processos de criminalização aos quais esses sujeitos foram submetidos. O papel social destes veículos de informarem a sociedade tem um grande impacto nos fatos por ela noticiados, pois atos como as manifestações urbanas, além de estarem pautados na defesa de direitos fundamentais, são garantidos constitucionalmente e por isso deveriam ser tratados como tal pelos meios de comunicação. O problema é que a forma com que se dá o trabalho da mídia de massa, conforme apresentado no item 5.1, não se vincula a esses valores.

[...] trata-se do fato de que “imaginamos a maior parte das coisas antes de experimentá-las, e a menos que a educação nos dê consciência disso, esses conceitos antecipados governam profundamente todo o resto de nossa percepção”. A utilização de estereótipos parece ser um procedimento de rotina na produção da notícia, tendo em vista a necessidade de que o leitor consiga compreender a notícia. Para atrair a atenção do leitor é necessário permitir que ele participe da notícia, de forma que encontre um ponto de apoio familiar, o que é possível através dos estereótipos (BUDÓ, 2013, p. 91).

⁷⁵ Mencionados no item 4.1.1 do capítulo 4.

Tais aspectos do funcionamento do Estado de direito, entretanto, tornam-se obscurecidos quando se tem uma política, não oficial, de eleição de inimigos. Zaffaroni (2011, p. 171), alerta para o fato de que essas práticas, mais cedo ou mais tarde, conduzem a um Estado de polícia e, então para um Estado absoluto.

Essa crítica do professor argentino torna-se, especialmente, relevante no caso dos manifestantes que estão a exercer seus direitos, mas são oprimidos e violentados em razão do despreparo e do desinteresse estatal em lidar adequadamente com tais fatos. Os processos de criminalização e de serem taxados como inimigos é uma consequência de todo esse cenário.

Sendo assim, não é possível realizar um isolamento do discurso dogmático do criminológico, entre eles existe uma realidade que comprova que o modelo de Jakobs não se restringe ao âmbito teórico. O que percebe-se é que os fundamentos e justificativas apresentados pelo autor, que também são questionados, torna sofisticado características intrínsecas ao exercício do poder punitivo.

O problema, então, de atribuir ao direito penal a gerência de situações, como as descritas nesse trabalho, é de expor as pessoas a uma violência que integra o sistema penal. Nesse sentido, a responsabilidade midiática é relevante, já que ela possui a capacidade de determinar as agendas sociais.

Através da visão criminológica crítica do funcionamento da resposta penal percebe-se que os aspectos e conceitos basilares do direito penal do inimigo, na verdade, se fazem presentes na dinâmica do direito penal e são encobertos por um discurso formalista que busca a constante legitimação dessa realidade.

As manifestações representam momentos em que os sujeitos atuam de modo a expressar sua insatisfação com o Estado, portanto, não são convenientes ao funcionamento do sistema penal. Dessa maneira, seus participantes acabam sendo os inimigos da vez e assim convertem-se em alvo de um direito penal feito, especialmente, para eles, em detrimento de suas garantias fundamentais.

5.3 A (IN) EXISTÊNCIA DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

Para além das análises criminológicas que explicam a importância da mídia no funcionamento do sistema penal a partir da relação que se construiu entre mídia e capitalismo, deve-se considerar quais seriam as razões para que o impacto da atuação midiática seja tão relevante na conformação dos processos criminalização. Assim, é

necessário observar o que explica a ausência de regulação das atividades dos meios de comunicação.

Dessa maneira, importante mencionar que o saber penal é constituído pela dogmática, criminologia e política criminal. As duas primeiras possuem uma epistemologia mais consolidada, entretanto a política criminal não foi incluída nesse desenvolvimento se mantendo, portanto, distante de discussões acerca de seu objeto e metodologia.

Batista (N., 2002, p. 34) compreende a política criminal como o conjunto de princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. Ela incluiria a política de segurança pública (com ênfase na instituição policial), a política judiciária (com ênfase na instituição judicial) e a política penitenciária (com ênfase na instituição prisional).

Assim, caberia à política criminal ser o principal obstáculo para que os discursos punitivistas sustentados pelas agências informais contaminassem o funcionamento das instituições que colocam em prática o direito penal, entretanto, não é possível verificar no sistema penal brasileiro o cumprimento de tal fim.

A necessidade do rigor epistemológico, portanto, existe em razão da frequente tendência de expansão do poder punitivo que, em geral, busca apoio da sociedade para se concretizar, o que é alcançado através da atuação de agências como a midiática. Deve-se atentar que o contexto democrático não permite que tais práticas sejam adotadas e a política criminal se mostra como a via em potencial para evitar tais propagações.

Gomes (2015b, p. 277) considera que as causas recentes para as oscilações na política criminal encontram-se na desestruturação do Estado de Bem Estar. Na política *welfarista* pensava-se que a solução para o problema social da delinquência estava no tratamento do criminoso, a partir da identificação das causas do comportamento desviado, assim, a melhor forma para a prevenção do crime estava na correção dos fatores que o causavam.

As pretensões do programa ressocializador, entretanto, foram consideradas falaciosas, pois verificou-se que, escondidas sob o paternalismo correcionalista, estava a simples opressão política e dominação social. Posteriormente, o quadro sócio-político da década de 80 acabou afetando a política criminal com a intensificação do sentimento de medo do crime que correspondeu a uma maior demanda por segurança pública (GOMES, 2015b, p. 278-279).

[...] prevalecem duas estratégias político-criminais: o associacionismo preventivo e a segregação punitiva, as quais geram medidas de reação ao crime pautadas por metas de segurança pública estabelecidas a partir de expectativas sociais de controle e repressão. Busca-se, com a implementação de respostas punitivas, acalmar o nervosismo coletivo e amenizar uma espécie de angústia geral provocada pelo medo de se tornar vítima, uma verdadeira purgação do sentimento de insegurança (GOMES, 2015b, p. 279).

Assim, percebe-se que no lugar da existência de uma política criminal, o que se promove é uma política penal, ou seja, que recorre a instrumentos penais para a resolução de problemas sociais. A fragilização de políticas públicas gera, como consequência, o abuso da repressão, através da construção de estigmas que são alimentados pelo populismo.

No que se refere à atuação midiática, tem-se no trabalho dos meios de comunicação um dos principais canais de expressão do clamor popular. Como bem coloca Porto (2009, p. 219), por meio de suas narrativas e discursos, argumenta-se em termos da existência de uma crise no sistema de segurança pública, imputada à carência e precariedade de recursos humanos e materiais e à baixa eficácia dos procedimentos, articulando causas estruturais a circunstâncias conjunturais.

Nesse cenário torna-se possível compreender os motivos que impedem a implementação das propostas das ONGS para a regulação da mídia que objetivam efetivar a diversidade de informações. Considerando que a concentração dos meios de comunicação de massa garante que as notícias sigam determinados padrões e sejam meios eficazes na manutenção do *status quo*, não há interesse em um movimento efetivo para a discussão sobre o tema.

Se as medidas sugeridas pelas ONGS fossem adotadas, haveria um impacto na forma com que a mídia afeta a política criminal brasileira, sobretudo porque haveria um ambiente no qual a notícia seria apresentada à sociedade de maneira mais plural, com fim de promoção do debate e não priorizando somente determinadas versões do fato.

Assim, o estabelecimento de uma epistemologia para a política criminal pode ser considerada como um ponto de partida para a racionalização das opções feitas no exercício dessa política. Nesse sentido, destaca-se a importância do saber criminológico, que seria fundamental na percepção dos efeitos concretos que o sistema penal gera na sociedade.

Dessa maneira, a realização dos valores democráticos necessita que seja estabelecido um diálogo entre criminologia, direito penal e política criminal, de modo a não permitir que os dois primeiros sejam determinados por interesses meramente

políticos e que a fragilidade epistemológica seja mantida por conveniência dos grupos que detém o controle do poder punitivo.

Pode-se dizer, então, que a preservação desses valores dependerá de uma política criminal epistemologicamente orientada, e que encontre no saber criminológico sua principal inspiração. Em sociedades democráticas, a criminologia não pode ceder espaço ao discurso securitarista da eficiência da repressão. Cabe a ela, diversamente, instrumentalizar as decisões políticas de modo a conter o poder punitivo de fora para dentro, com medidas não penais que, todavia, produzam efeitos sobre o fenômeno criminal. Para isso, o referencial normativo e os limites axiológicos que inspiram o próprio sistema jurídico são indispensáveis (GOMES, 2015b, p. 284).

É válido mencionar que o papel da mídia como agência criminalizadora só começou a ser discutido através das análises dos criminólogos, que identificaram a importância dos meios de comunicação para o funcionamento do sistema penal. Assim, resta demonstrado o quão necessário deve ser a construção de um diálogo entre os saberes para a construção de uma epistemologia sólida para a política criminal.

No presente momento, o que se tem é uma política penal travestida de política criminal. A ausência de planejamento e discussão sobre as diversas nuances que envolvem o fenômeno criminal demonstra que as decisões sobre a temática são pautadas nos interesses daqueles que estão no exercício de poder.

5.4 AS VOZES DOS SUJEITOS

O que se extrai dessa reflexão é que as exigências mercadológicas ditam o funcionamento dos meios de comunicação, e como grave consequência o fomento ao diálogo e as visões críticas deixam de ser estimulados diante da padronização das notícias. Quando isto ocorre no campo criminal, tem-se um ambiente propício para uma série de violações a direitos fundamentais daqueles que são noticiados.

A importância da mídia para o contexto democrático é inegável, no entanto, seu modo de atuação requer a manutenção de um olhar crítico, tendo em vista o afastamento do mito da objetividade jornalística e a constatação da preferência por fontes oficiais, colaborando com a promoção da visão unilateral dos fatos.

Em conjunto com tais questões, tem-se ainda o potencial de definição de agenda dos meios de comunicação de massa, o que explica que, apesar de não determinar as opiniões de cada indivíduo, a mídia possui a capacidade de estabelecer quais os fatos que vão repercutir no âmbito social e, até mesmo, no institucional.

O trabalho exercido pela mídia, então, é interessante ao sistema penal, pois se constitui em uma forma de controle social, especialmente, ao colaborar com a criação de estereótipos e assim fomentar o sentimento de medo e insegurança na sociedade. Nesse cenário, percebe-se um processo de legitimação do recurso da resposta penal.

Diante dessa dinâmica, sujeitos tornam-se potenciais *outsiders* e, assim, vítimas de processos de criminalização advindos das mais diversas fontes, seja pela atuação tanto dos poderes institucionais quanto dos demais componentes do sistema penal. Dessa maneira, torna-se perceptível que o processo de eleger os inimigos perpassa por uma atuação conjunta das agências que sustentam discursos e formas de agir que são harmônicas entre si e demonstram o ciclo de legitimação do poder punitivo.

A incompatibilidade dessa realidade com o Estado democrático de direito é verificável através da observação de quantos direitos fundamentais são violados durante a manutenção desse *modus operandi* do sistema penal. Trata-se da constatação de que o direito penal do inimigo é interessante para aqueles que detêm o poder e que tentam mascarar a sua existência.

Dessa forma, somente através do estabelecimento de um diálogo entre os saberes penais é possível ter a expectativa de que a política criminal deixe de ser maleável e possa, verdadeiramente, servir como barreira para o expansionismo penal, de modo que exista uma atuação conjunta entre esses campos que contenha uma política penal que colabora para o apagamento das vozes desses e de muitos outros sujeitos.

6 CONCLUSÃO

O paradigma da criminologia positivista, no qual predominava a abordagem ontológica do delito e era centrado na figura do delinquente, deu lugar à perspectiva crítica da criminologia. Assim, ainda que não se possa falar em uma superação total da corrente positivista, a partir do momento em que o estudo sobre o fenômeno criminal agregou o conhecimento, especialmente, da sociologia deu-se o giro epistemológico que mudou de maneira significativa as reflexões sobre o tema.

O delinquente deixou, então, de ser o objeto de estudo criminológico que passou a se ocupar dos processos de criminalização. Além disso, foi assumida efetivamente uma postura crítica frente ao poder punitivo, ou seja, a criminologia deixa de ter o papel de legitimador do discurso repressivo para passar a questionar as estruturas de poder.

A importância dessa mudança repousa na necessidade de se dirigir um olhar aos impactos reais gerados pelo funcionamento do sistema penal. Os estudos criminológicos críticos, portanto, procuram apontar a existência de discursos formais voltados para a legitimação do sistema penal, mas que não correspondem com a realidade de exercício do poder punitivo.

Dessa maneira, há uma dissonância entre os discursos jurídicos penais e a real operacionalidade do exercício do poder punitivo. A ausência de crítica faz com que situações que colocam os direitos humanos em risco sejam ignoradas em razão da defesa de uma suposta eficácia da resposta penal.

A partir dessa perspectiva, torna-se possível compreender que o sistema penal não é formado apenas pelas instituições pertencentes ao Estado, pois o controle social é muito mais amplo e inclui determinados setores da sociedade que são desvinculados do poder institucional. Nesta concepção, percebe-se que esse sistema funciona a partir de processos de criminalização que são colocados em prática por agências que o integram.

Essa abordagem permite observar a dinâmica do funcionamento do poder punitivo, de modo que se torna evidente a articulação entre as agências para a (re)produção de um discurso que alimenta o recurso à resposta penal. Nesse contexto, os meios de comunicação de massa destacam-se, tendo em vista sua função comunicacional e a interferência de fatores como estereótipos e questões político-econômicas na forma com que as informações são veiculadas.

A mídia, portanto, deve ser considerada como uma agência informal e que, em virtude disto, interfere nos processos de criminalização. A criminologia crítica permite

compreender o papel dos meios de comunicação no sistema penal, entendido este de forma abrangente.

A partir desses pressupostos, foram verificadas algumas questões que são determinantes na relação mídia x fenômeno criminal. A sociedade do risco, apresentada por Beck como uma crítica à produção dos riscos pelo próprio homem, em alusão ao avanço do progresso industrial, possui uma conotação muito relevante para o estudo do expansionismo penal.

Trata-se da percepção de que ao lado da produção de riscos, há também uma produção do medo e da sensação social de insegurança produzida pelo homem e voltada para o próprio homem. Assim, compreende-se que ao lado dos riscos reais é criada uma dinâmica na qual é difundido o sentimento de incerteza e de falta de segurança, ainda que, muitas vezes, não haja justificativa real para tanto.

Dessa maneira, percebeu-se que, com base neste discurso, o direito penal surge como via de proteção dessa sociedade que parece estar em constante perigo, ou seja, a maneira de eliminar esses riscos é fazer com que eles sejam administrados no campo penal. A estratégia de (re)legitimação e expansão do discurso penal, portanto, recorre ao uso do medo coletivo alimentado na sociedade.

A importância dessa constatação reside no fato de que esse discurso securitarista precisa ser propagado, uma tarefa a que os meios de comunicação de massa têm o potencial de exercer com eficácia, graças a seu grande alcance social.

Torna-se, portanto, indispensável avaliar o trabalho midiático e a relação com o uso do medo como ferramenta de propagação do expansionismo penal, pois são elementos presentes nos discursos que apresentam a resposta penal como ideal para a gestão da segurança e dos medos coletivos, sejam estes fundados ou não.

Como resultado desse fenômeno, observam-se as exigências de endurecimento da resposta estatal diante dos eventos que parecem ofensivos à sociedade e também a estigmatização dos indivíduos que, naqueles episódios, são eleitos como inimigos e que, por isso são rotulados como perigosos.

Nessa dinâmica, ganha destaque o trabalho de Jakobs, pois o professor alemão constrói uma teoria pautada na ineficácia de um sistema normativo que não consegue, efetivamente, dirigir a conduta das pessoas. Assim, os indivíduos que não apresentam um comportamento regulado por direitos e deveres são considerados como perigosos e inimigos.

Nota-se que o autor, portanto, considera que diante da ineficácia do sistema normativo e da presença de indivíduos perigosos, a solução é a criação de dois tipos de

direito. O direito penal do inimigo, então, surge como contraponto ao direito penal do cidadão, este com respeito às garantias individuais, elaborado para quem demonstra fidelidade ao ordenamento jurídico, enquanto aquele é voltado para os que abandonaram o Direito de forma permanente e que merecem um tratamento mais rigoroso.

A dogmática pensada por Jakobs é pautada na constatação da existência de inimigos, e esse conceito é o que merece ser destacado. A caracterização do indivíduo criminoso se baseia em questões como a reincidência delitiva, integração a organizações criminosas, ou seja, o chamado abandono do Direito.

Tais características, entretanto, não são apresentadas de modo contextualizado, portanto desconsideram que qualquer ordem posta pode vir a violar direitos de determinados indivíduos de maneira a motivar esses comportamentos. Além disso, os processos de criminalização identificados pela criminologia, também não são considerados na classificação dos inimigos.

Percebe-se que o professor alemão considera que a aplicação do direito penal do inimigo deveria ser reservada para situações de emergência, por isso a figura do terrorista é constantemente retomada, de maneira a reiterar que se trata de fenômenos excepcionalmente graves.

Apesar dessa ressalva feita pelo autor, as críticas a essa teoria perpassam, especialmente, pela maleabilidade do conceito de inimigo. O argumento de Jakobs remete ao risco que tais indivíduos geram para a sociedade, entretanto, conforme foi apresentado, existe uma dinâmica social que opera na construção desses riscos, fazendo com que muitas vezes eles não sejam reais.

Dessa maneira, existe um grande perigo dessa concepção teórica ser corrompida ou usada para atender a determinados interesses sob o discurso de segurança. Além disso, o Estado de direito, ainda que sua existência plena seja um ideal, é concebido com base, especialmente, no princípio da igualdade, não havendo espaço para um tratamento diferenciado nos moldes do que apresenta o autor alemão.

O pensamento de Jakobs, na verdade, revela uma problemática que é uma característica constante do exercício do poder punitivo, qual seja, os inimigos sempre existiram em todas as sociedades. Assim, o funcionamento do sistema penal precisa que determinados indivíduos sejam segregados ou eliminados, e para isso se elabora um discurso que legitima tais ações.

Ainda que isto seja algo intrínseco ao funcionamento seletivo do sistema, essa questão deve ser apontada como um dos problemas que intensificados pelo expansionismo penal. A aceitação de um tratamento diferenciado, de leis de ocasião

voltadas para determinados indivíduos ou da anuência de que algumas pessoas não devem ter os mesmos direitos que outras, invalida qualquer perspectiva de funcionamento do Estado de direito, pois representa um abandono aos seus princípios básicos.

A fundamentação teórica desenvolvida por Jakobs demonstra, também, a fragilidade de sua concepção. O autor se pauta, especialmente, no conceito de inimigo hobbesiano, desconsiderando o contexto histórico do filósofo iluminista que não incluía elementos como a globalização e outros aspectos essenciais da realidade atual.

Enquanto Hobbes estava inserido em um momento de conflito civil com uma perspectiva de embate generalizado que o levava à defesa de um Estado absolutista, Jakobs tem diante de si uma situação bem distante desta, pautada pelo histórico de construção dos direitos humanos.

Dessa maneira, nota-se que o trabalho do autor alemão é muito mais coerente com o modelo teórico de Carl Schmitt que defende a suspensão de direitos em razão do superior direito de autopreservação do Estado. Nessa concepção, o inimigo seria determinado pelo próprio soberano, sendo, portanto, um conceito político.

O Estado teria, então, uma função de estabelecer a tranquilidade, ordem e segurança ainda que isso dependa de meios extraconstitucionais. Percebe-se, então, a estrutura semelhante ao direito penal do inimigo, baseado no risco que esses indivíduos proporcionam ao ordenamento jurídico.

Assim, a partir desses pressupostos é possível compreender alguns dos fatores que colaboram para o cenário de expansão da resposta penal. Dessa forma, recorrendo a um discurso de medo, pautado na eleição de inimigos e com a atuação das agências formais e informais, é possível constatar a existência de um complexo ciclo de legitimação do poder punitivo.

A apresentação desses elementos é fundamental para qualquer análise de incidência do sistema penal. Percebe-se que principalmente em momentos de fragilidade social, é notável a difusão de discursos de recrudescimento e expansão da resposta penal. Nesse cenário, destacam-se situações preocupantes em que questões que não possuem natureza criminal são levadas a ser gerenciadas pelo direito penal.

Nesse contexto, é que se destacam as manifestações urbanas, marcadas como parte do exercício da liberdade de expressão, mas que, por vezes, tornam-se pauta de segurança pública. O destaque para esses eventos decorre do fato de não serem episódios pontuais nas sociedades, mas que são ferramentas continuamente utilizadas pela população, tendo em vista proporcionarem visibilidade pública aos cidadãos.

Diante da importância da preservação de tal direito, a análise de como o sistema penal incide sobre tais situações torna-se indispensável. Dessa maneira, se colocou como propósito desta pesquisa a verificação de como o poder punitivo é exercido sobre os indivíduos que participam das manifestações, tendo em vista estarem eles exercendo direitos que lhes são constitucionalmente garantidos.

Assim, foi necessário abordar a relevância da conduta dos manifestantes dentro do Estado de direito. O conceito de sujeito, então, foi apresentado em razão da sua coerência com o contexto. Sujeitos são aqueles que, inconformados com a modernidade e que por ela acabam sendo oprimidos, decidem tomar uma atitude de resistência e questionam a realidade em que estão inseridos.

O sujeito, pensado por Touraine representa a postura de não conformidade com um Estado que, seja através do totalitarismo, seja pelo excesso de burocracia, fala em nome da sociedade, sem que realmente observe suas necessidades. O sociólogo francês ressalta a importância que essa concepção tem para a análise dos movimentos sociais.

Isto ocorre em razão de que os movimentos sociais são abordados pelo autor como vias de expressão desses sujeitos, ou seja, formas por eles empregadas para serem notados na sociedade. Há uma clara oposição destas pessoas com os papéis sociais que a elas são atribuídos, por isso existe certa resistência da própria sociedade a esses indivíduos, ainda que sua atuação seja dirigida à defesa de direitos fundamentais.

Percebe-se então que, para além de preocupações conceituais ou da necessidade de estudar movimentos sociais específicos, diante da percepção de que o poder punitivo possui uma estrutura complexa que se opõe a alterações de *status quo*, a análise de Touraine torna-se de extrema relevância ao exaltar a importância desses sujeitos.

Dessa maneira, a forma com que os movimentos sociais são percebidos pelo sociólogo procura ressaltar o objetivo de defesa dos direitos do homem diante de uma série de problemas e conflitos surgidos com a modernidade, o que inclui até mesmo uma crise de representatividade com atores, como os partidos políticos, que passam a desconsiderar esses sujeitos.

As manifestações de junho de 2013 e dos secundaristas em 2015 são situações que expressam bem o que Touraine desenvolve. Foram situações que deram início a um novo ciclo de manifestações marcadas pela grande presença de jovens e pelo recurso as novas tecnologias nas formas de organização dos eventos.

Os indignados, portanto, eram a representação dos sujeitos apresentados pelo sociólogo. As manifestações, basicamente, foram motivadas pela forma precária com

que o Estado garantia direitos, como transporte público e educação, e chamaram a atenção pelo grande número de pessoas que decidiu ocupar o espaço público com o propósito de demonstrar sua insatisfação.

Nesse contexto, nota-se que a categoria *outsiders* desenvolvida por Becker pode ser relacionada ao sujeito de Touraine. Os desviados seriam os indivíduos taxados como tal por aqueles que exercem o poder de definição na sociedade, os chamados empresários morais. Trata-se do desenvolvimento da ideia do processo de rotulação trabalhada pelo autor norte americano.

Assim, a relação estabelecida entre os conceitos foi de que os sujeitos podem vir a ser rotulados e, portanto, ser tratados como *outsiders*, isto porque os manifestantes são indivíduos que apresentam demandas que questionam a postura estatal em determinadas situações.

Essa postura de resistência faz com que exista uma grande possibilidade de que estes sujeitos sejam rotulados, sendo esta uma estratégia para o enfraquecimento ou deslegitimação de suas ações. Não se trata de igualar as categorias, mas da demonstração de que pode ser traçada uma relação entre elas, especialmente quando o sistema penal acaba incidindo nesse universo.

O que se percebeu, portanto, é que os manifestantes, ao expressarem as características descritas por Touraine e se enquadrarem no conceito de sujeito, também tornam-se alvos daqueles que não desejam a alteração do *status quo* e que possuem o poder de rotular. É o momento em que o poder punitivo atinge esses eventos.

Ainda que os autores possuam objetos de pesquisa diferenciados, a relevância e a coerência de seus conceitos no contexto analisado nesta pesquisa é percebida diante de um que sistema penal que é colocado em prática através de uma complexa dinâmica entre suas agências e que, conforme já mencionado, funciona pautado na eleição de inimigos.

Todo esse processo se volta para a (re)legitimação da resposta penal e do seu expansionismo que ocorrem não só pelo discurso de apoio a práticas mais duras, mas também quando se traz para o âmbito penal questões que deveriam ser tratadas por outras vias. As manifestações urbanas demonstram como é possível tornar tema de segurança pública o exercício da liberdade de expressão.

Isto foi percebido através dos trabalhos de diversas ONGS e do relatório da CIDH que trataram de monitorar e realizar levantamentos acerca do exercício do direito de protesto no Brasil. São documentos que abrangem os eventos relatados nesta

pesquisa, mas que também incluem outras manifestações ocorridas entre 2013 e 2016 que apresentam perfil semelhante.

São esses dados que permitem verificar a existência de processos de criminalização ocorridos durante os protestos. É válido mencionar a importância do trabalho realizado por essas entidades, diante da ausência de estudos sobre o tema produzidos por instituições oficiais, o que é um indicativo da despreocupação do Estado em discutir e lidar com tais questões.

Assim, a partir das apresentações dos relatórios, percebe-se que o ato de se manifestar é a expressão de uma série de direitos previstos na Constituição Federal de 1988 (liberdade de expressão, liberdade de reunião etc.), entretanto, existe uma lacuna no que tange a efetiva proteção destes.

Além disso, o Brasil é signatário de documentos internacionais nos quais se compromete a promover um ambiente seguro para os manifestantes, todavia, a ausência de regulamentação e o despreparo dos agentes públicos não se encontram em consonância com esses compromissos.

Os levantamentos demonstraram que a atuação dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) teve um papel importante no ato de criminalização dos manifestantes, isto em razão da desproporcionalidade da atuação policial, do grande número de propostas legislativas voltadas especificamente para os sujeitos envolvidos nesses eventos, e pela falta de uniformidade das decisões judiciais que nem sempre garantiam a tutela dos direitos desses indivíduos.

Todo esse cenário foi destacado, inclusive, pela CIDH, que demonstrou sua preocupação com a fragilidade do direito à liberdade de expressão nesses episódios. Dessa maneira, foi constatada a existência de processos de criminalização, tanto primários quanto secundários, percebidos pela atividade legislativa de ocasião e pela seleção dos manifestantes através da atuação policial.

A hipótese levantada nesta pesquisa foi de que a mídia faz parte do processo de criminalização dos manifestantes, e que isso ocorre através da construção de estereótipos desses sujeitos. Essa dinâmica seria semelhante ao que ocorre com fatos relacionados à criminalidade comum, de modo que, durante os protestos, quando ocorresse um episódio de violência, daria-se a (re)legitimação desse discurso, pois essa conduta já era esperada.

As informações levantadas pelos relatórios, associadas às análises teóricas que discutem o efeito dos *mass media* na sociedade, confirmam essa hipótese. De acordo com os dados relativos à cobertura da mídia de massa das manifestações, percebeu-se

que elas foram marcadas pela ausência de pluralidade nas fontes ouvidas, desrespeito a direitos, como o do contraditório, pelo destaque para os aspectos negativos dos protestos, e por veículos de comunicação que defendiam o recrudescimento da ação policial.

Ainda que, posteriormente, o discurso midiático se altere, em virtude, especialmente, da violência sofrida por jornalistas, foi detectado um número relevante de conteúdo, *online* e em telejornais, que caracterizava negativamente os manifestantes e ainda fornecia um grande espaço para representantes do Estado se expressarem.

A junção de todos esses fatores levou à formação de um discurso generalizante, no qual os manifestantes eram representados através de uma visão institucional, tendo, portanto, suas particularidades ocultadas. Dessa maneira, o processo de estereotipar esses sujeitos foi pautado, essencialmente, pela sua falta de participação na cobertura que os relacionava a atos de violência.

A ênfase nesses aspectos foi retratada de maneira uniforme pelos meios de comunicação de massa, restando à mídia alternativa apresentar via mais plural e democrática da cobertura dos eventos ocorridos. Diante do impacto social gerado pelo trabalho da mídia, a partir da observação destes dados, torna-se possível compreender a conjuntura que transforma esses episódios em temas de segurança pública.

A teoria da *agenda setting* foi apontada como essencial no processo de análise dos efeitos sociais do trabalho dos meios de comunicação de massa. Assim, foi demonstrado que a mídia possui o poder de definição da pauta não somente da sociedade, mas também da agenda pública. Dessa maneira, a mídia pode vir a colaborar com a criminalização primária, através do destaque dado a determinadas questões.

Além disso, a ausência de espaço para os manifestantes nas reportagens colaborava com a promoção de uma visão unilateral dos fatos. Trata-se do mesmo procedimento ocorrido quando são abordados episódios da criminalidade comum. Isto foi comprovado pela análise de da narrativa midiática em programas policiaiscos.

Percebeu-se que as violações de direitos verificadas nas notícias veiculadas em programas policiaiscos também existiram nas notícias sobre as manifestações e os manifestantes. Da mesma forma, a preferência pelas fontes oficiais prevalece nas duas situações, demonstrando como a mídia de massa atua de maneira uniforme e não se preocupando com a complexidade dos fatos apresentados.

A dinâmica de construção de estereótipos, portanto, inclui todos esses aspectos, de modo que a seleção dos fatos e da abordagem que a eles vai ser dada tem o potencial

de associar os sujeitos a aspectos negativos, colaborando com a criminalização dos mesmos e com a deslegitimação de suas ações.

Toda essa dinâmica em que se constatou uma harmonia de discursos entre as agências formais e informais reitera a complexa atividade do sistema penal e a constante busca de novas maneiras de manutenção do *status quo*, ao qual o exercício do poder punitivo está intimamente relacionado.

No que tange a atividade midiática, nota-se que o trabalho é pautado em valores e princípios mercadológicos típicos do sistema capitalista. Assim, tem-se o lucro colocado como fator determinante na forma com que as notícias são veiculadas. Os meios de comunicação de massa, portanto, são grandes empreendimentos concentrados nas mãos de poucos, sem compromisso com os valores democráticos.

Nesse contexto, abandona-se o mito da objetividade jornalística e de que caberia à mídia transmitir informações a fim de zelar pela democracia, pois a notícia torna-se uma mercadoria que deve gerar lucro e atender os interesses daqueles que gerenciam essas empresas. Os oligopólios que compõem o cenário comunicacional no Brasil demonstram bem essa questão.

Assim, tornar o meio informacional mais plural, de modo a trabalhar com a complexidade dos fatos e em respeito a garantias fundamentais são pontos essenciais para a existência de uma mídia que atue em consonância com o Estado democrático de direito, inclusive os relatórios apresentados nesta pesquisa apresentam como necessária a regulação da mídia em prol da liberdade de expressão.

Diante da inexistência de uma política criminal consolidada epistemologicamente não há barreiras para que o campo criminal seja contaminado por esses discursos e, da mesma maneira, as sugestões para uma atuação midiática mais democrática encontram obstáculos para serem discutidas e desenvolvidas, pois não são convenientes para aqueles que detêm o poder.

Percebe-se então que o estabelecimento de uma política criminal que trabalhe a questão criminal a partir da complexidade que a criminologia propõe e sob uma ótica democrática é um elemento fundamental para a contenção de discursos expansionistas que se voltam contra inimigos ocasionais.

A relação mídia e capitalismo é uma das bases para a compreensão de como os meios de comunicação de massa tornam-se agências criminalizadoras e de como o controle social é exercido de maneiras diversas. Nesse contexto, percebe-se a dinâmica do poder punitivo e, ao mesmo tempo, como há sempre a mesma estrutura voltada para

o seu ciclo de legitimação, ou seja, o recurso ao medo/emergência, a eleição de inimigos e a propagação de discursos expansionistas.

Dessa maneira, é possível que questões não criminais sejam tratadas como tais, quando ameaçam a ordem posta, como foi o caso das manifestações. O exercício de um direito legítimo pode ser ameaçado através da ação do sistema penal, seja por sua via formal ou informal, demonstrando a falta de comprometimento de um Estado que se afirma democrático, mas apresenta uma política penal pautada em inimigos de ocasião.

Os sujeitos são essenciais em cenários de fragilidade como o que se apresenta no Brasil, através deles é possível perceber o nível de efetividade da garantia de direitos por meio das políticas públicas estatais. Assim, a criminalização desses atores se mostra um contrassenso com o ideal de um Estado de direito, especialmente, quando ela ocorre mediante uma atuação harmônica das agências penais.

Em um contexto mercadológico não existe espaço para as subjetividades e para a defesa de direitos. A notícia torna-se o meio para alcançar o lucro, portanto, é maleável conforme os interesses de ocasião. Dessa forma, é indispensável a manutenção do olhar crítico sobre as ações midiáticas, tendo em vista seu grande impacto social, que cada vez mais aumenta em razão do avanço tecnológico.

Meios de comunicação de massa e sujeitos não devem ser colocados em campos opostos. Ambos são essenciais para a manutenção de um Estado democrático de direito, contudo, para a observação de como se dá essa relação entre eles o olhar crítico é indispensável. Os direitos humanos estão em constante fragilidade e sua manutenção exige que seja dado espaço às vozes desses indivíduos e que eles não sejam oprimidos e ocultados por uma política penal que quer falar em seu nome.

REFERÊNCIAS

ANISTIA Internacional. “**Eles usam uma estratégia de medo**”: Proteção do direito ao protesto no Brasil. Reino Unido: Amnesty International Ltd, 2014. Disponível em:< <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Eles-usam-uma-estrat%C3%A9gia-de-medo-Prote%C3%A7%C3%A3o-do-direito-ao-protesto-no-Brasil.pdf>>. Acesso em 04 set 2017.

_____. **Informe 2014/14**: O estado dos direitos humanos no mundo. Reino Unido Amnesty International Ltd: 2015. Disponível em:< <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Informe-2014-2015-O-Estado-dos-Direitos-Humanos-no-Mundo.pdf>>. Acesso em 19 set 2017.

A ORGANIZAÇÃO. **Artigo19**. [S.I]. Disponível em:< <http://artigo19.org/a-organizacao/>>. Acesso em 20 maio 2017.

ARTIGO19. **Nas ruas, nas leis, nos tribunais** – Violações ao direito de protesto no Brasil 2015-2016. Artigo19. [S.I].2017. Disponível em:< <http://artigo19.org/?p=10943>>. Acesso em 02 maio 2017.

_____. Relatório Protestos no Brasil 2013. **Artigo19**. [S.I]. 2014. Disponível em:< <http://artigo19.org/?p=4967>>. Acesso em 02 maio 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e política penal alternativa**. Relatório apresentado ao colóquio da Seção Nacional Espanhola, da Associação Internacional de Direito Penal, Madrid, 1977.

_____. **Criminologia e Crítica do direito penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 43. ed. [S.I]: Revista dos Tribunais, 2003. Disponível em:< <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em 13 mar 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: Hacia una nueva modernidade. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**. 2º ed. São Paulo: Duas cidades, Editora 34, 2013.

BUDÓ, Marília de Nardin: **Mídia e controle social**: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 1º ed. 2013.

BUSATO, Paulo César. **O Inimigo em Hobbes: Crítica à Justificação Filosófica de Jakobs ao Direito Penal do Inimigo.** In: BUSATO, Paulo César (Org). Thomas Hobbes penalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAMPOS, Antonia J.M; MEDEIROS, Jonas; RIBEIRO, Marcio M. **Escolas de luta.** São Paulo: Veneta, 2016.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação.** Revan: Rio de Janeiro, 2005.

_____. **Criminologia de los derechos humanos:** criminologia axiológica como política criminal. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2010.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (in) visibilidade, reconhecimento: O controle penal da subcidadania no Brasil.** 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CHEGOU a hora do basta. Estadão. [S.I]. São Paulo: 2013: Disponível em:< <http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,chevou-a-hora-do-basta-imp-,1041814>>. Acesso em 28 maio 2017.

COISSI, Juliana; MATIAS, Karina. **Projeto de mudança nas escolas estaduais leva alunos às ruas.** Folha de S.Paulo. São Paulo: 2015. Disponível em:< <http://feeds.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/235633-projeto-de-mudanca-nas-escolas-estaduais-leva-alunos-as-ruas.shtml>>. Acesso em 02 maio 2017.

CONRADO, Hysabella. **Emblemático, caso Rafael Braga não choca o Brasil.** Justificando. [S.I]. Disponível em:< <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/26/emblematico-caso-rafael-braga-nao-choca-o-brasil/>>. Acesso em 22 maio 2017.

DE OLHO na mídia: **Ocupações das escolas em SP.** ANPED. [S.I]. Disponível em:<<http://www.anped.org.br/news/de-olho-na-midia-ocupacoes-das-escolas-em-sp>>. Acesso em 21 maio 2017.

DE SORDI, Denise N.; MORAIS, Sérgio Paulo. **“Os estudantes ainda estão famintos!”: ousadia, ocupação e resistência dos estudantes secundaristas no Brasil.** Religacion. Revista de Ciencias Sociales y Humanidades. N.2, p. 25-43, 2016. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/Ecuador/rgn/20160801051928/de_sordi_morais.pdf>. Acesso em 29 abr 2017.

EDITORIAL: **Retomar a paulista.** Folha de S.Paulo. [S.I]. Disponível em:< <http://www1.folha.uol.com.br/opinio/2013/06/1294185-editorial-retomar-a-paulista.shtml>>. Acesso em 13 maio 2017.

FERREIRA, Giovandro Marcus. **As origens recentes: os meios de comunicação pelo viés do paradigma da sociedade de massa.** In: HOHLFELDT, Antonio; MARTINO, Luiz C; FRANÇA, Vera Veiga (Orgs). Teorias da Comunicação: conceitos, escolas e tendências. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **O Direito Penal entre a Sociedade Industrial e a Sociedade do Risco.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, 2001, nº 33, pp. 39-65.

GOHN, Maria da Glória. **Novas teorias dos movimentos sociais**. São Paulo: Edições Loyola, 2014a.

_____. **Manifestações de Junho de 2013 no Brasil e praças dos indignados no mundo**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014b.

GOMES, Marcus Alan de Melo; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Mídia, medo expansão punitiva**. In: PINHO, Ana Claudia Bastos de; DELUCHEY, Jean François Y.; GOMES, Marcus Alan de, (coordenadores). *Tensões Contemporâneas da Repressão Criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

_____. Hobbes, **Direito Penal do Inimigo e Estado Democrática de Direito: a Indevida Associação de Extremos**. In: BUSATO, Paulo César (Org). *Thomas Hobbes penalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Mídia e sistema penal: As distorções de criminalização nos meios de comunicação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

_____. **Uma Epistemologia da Política Criminal Racional e Democrática**. In: BLEINE, Queiroz Caúla. CARMO, Valter Moura do. *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. Vol. 3, tomo II. 1º ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 275-288.

HISTÓRIA. **ANDI** – Comunicação e direitos.[S.I]. Disponível em:< <http://www.andi.org.br/sobre-a-andi>>. Acesso em 22 maio 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Edipro, 2015.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo**. In: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (Orgs). *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Terroristas como Pessoas de Direito?**. In: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (Orgs). *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LANZA, Edison. **Liberdade de expressão no Brasil: Relatórios anuais da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH 2005-2015**. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. [S.I]: 2016.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A vez do direito social e da descriminalização dos movimentos sociais**. In: TOFFANI, Alícia; KAJIKI, Ana Yumi. Et al. *Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

MARICATO, Ermínia. **É a questão urbana, estúpido!** In: TOFFANI, Alícia; KAJIKI, Ana Yumi. Et al. *Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

MARQUES, Camila; BASSO, Mateus; MARTINS, Paula. **Regular a mídia para defender a liberdade de expressão**. In: VARJÃO, Suzana. Violações de direitos na mídia brasileira: um conjunto de reflexões sobre como coibir violações de direitos no campo da comunicação de massa. ANDI. Brasília: 2015. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/node/61646>>. Acesso em 19 jul. 2017.

MELIÁ, Manuel Cancio. **De novo:<< Direito Penal>> do Inimigo?** In: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (Orgs). Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORETZSOHN, Sylvia. **Jornalismo em tempo real: O fetiche da velocidade**. 2ºed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

MPL- Movimento Passe Livre. **Não começou em Salvador, não vai terminar em São Paulo**. In: TOFFANI, Alícia; KAJIKI, Ana Yumi. Et al. Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

MÜLLER, Geraldo. **Repensar as teorias: A proposta de Touraine**. Revista Formação, nº14, vol.1, 2007. Disponível em: <<http://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/viewFile/706/729>>. Acesso em 20 abr 2017.

OBSERVATÓRIO - **Ocupação desaparece do Diário do Pará e O Liberal mantém postura contrária ao movimento**. Agência#comunicaçãoocupada. 2016. Disponível em: <<http://comunicacao-ocupada.blogspot.com/2016/12/ocupacao-desaparece-do-diario-do-para-e.html>>. Acesso em 01 set 2017.

ONU. **Resolução 25/38**. Conselho de Direitos Humanos. 2014. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CDH%20ONU%2025-38_Portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em 01 out 2017.

PACCELLI, Gustavo. **Ação coletiva e confronto político: Uma leitura das manifestações de junho de 2013 no Brasil**. Entropia. Vol. 1, n.1, p. 34-56, Rio de Janeiro: 2016. Disponível em: <<http://www.entropia.slg.br/index.php/entropia/article/view/30>>. Acesso em 28 abr 2017.

PIOLLI, Evaldo; PEREIRA, Luciano; MESKO, Andressa de Sousa Rodrigues. **A proposta de reorganização escolar do governo paulista e o movimento estudantil secundarista**. Crítica Educativa. Vol.2, n. 1, p. 21-35, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.criticaeducativa.ufscar.br/index.php/criticaeducativa/article/view/71>>. Acesso em 09 maio 2017.

PORTO, Maria Stela Grossi. **Mídia, segurança pública e representações sociais**. Tempo social, Revista de sociologia da USP. Vol. 21, n.2, 2009, p.211-233.

QUEM somos. Intervozes- coletivo brasil de comunicação social. [S.I]. Disponível em: <<http://intervozes.org.br/quem-somos/>>. Acesso em 21 maio 2017.

_____. Intervozes- coletivo brasil de comunicação social. [S.I]. Disponível em: <<http://intervozes.org.br/quem-somos/>>. Acesso em 21 maio 2017.

RAMOS, Sílvia; PAIVA, Anabela. **Mídia e violência**: Novas tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

REYS, João Paulo. **Um panorama dos dias quentes de junho de 2014 e além**. In: BORBA, Maria; FELIZI, Natasha; REYS, João Paulo (Orgs). Brasil em movimento: reflexões a partir dos protestos de junho. 1 ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2014.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Thomas Hobbes Penalista?** In: BUSATO, Paulo César (Org). Thomas Hobbes penalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **Del derecho penal**: Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2º ed. Madrid: Civitas Ediciones, SL, 2001.

SANTORO, Beatriz de Campos. **“Reorganização” das escolas estaduais do Estado de São Paulo**: A cobertura nas páginas da Folha de S. Paulo. In: 16º CONGRESSO NACIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA- SEMESP. 4, 2016, São Paulo. Anais eletrônicos...Disponível em: < <http://conic-semesp.org.br/anais/anais-conic.php?ano=2016&act=autores>>. Acesso em 15 maio 2017.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1992.

TOURAINÉ, Alain. **Iguais e diferentes**: poderemos viver juntos? Lisboa: Instituto Piaget, 1997

_____. **Pensar de outro modo**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

_____. **Crítica da modernidade**. 10 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

TREVISAN, Cláudia. **Comissão internacional aponta excesso de força policial contra alunos**. ESTADÃO. [S.I]: 2016. Disponível em: <http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral/comissao-internacional-aponta-excesso-de-forca-policial-contr-alunos-em-sp,10000025447>. Acesso em 17 ago 2017.

VAINER, Carlos. **Quando a cidade vai às ruas**. In: TOFFANI, Alícia; KAJIKI, Ana Yumi. Et al. Cidades Rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

VARJÃO, Suzana. **Violações de direitos na mídia brasileira**: Pesquisa detecta quantidade significativa de violações de direitos e infrações a leis no campo da comunicação de massa. Brasília: ANDI, 2016. Disponível em: < <http://www.andi.org.br/publicacao/guia-de-monitoramento-violacoes-de-direitos-na-midia-brasileira-iii-0>>. Acesso em 20 maio 2017.

VERONESE, Marília Veríssimo; LACERDA, Luiz Felipe Barboza. **O sujeito e o indivíduo na perspectiva de Alain Touraine**. Sociedade e Cultura. 14, n. 2, p. 419-426, 2011. Disponível em: < <https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/view/17616>>. Acesso em 25 abr 2017.

VOZES Silenciadas: **mídia e protestos: a cobertura das manifestações de junho de 2013 nos jornais O Estado de S. Paulo, Folha de S. Paulo e O Globo**. Intervozes –

Coletivo Brasil de Comunicação Social. São Paulo: Intervenções – Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2014.

WARREN, Ilse Scherer. **Dos movimentos sociais às manifestações de rua: o ativismo brasileiro no século XXI.** Política e sociedade. Vol. 13, n.28, 2014. Disponível em:< <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2014v13n28p13>>. Acesso em 05 maio 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **O inimigo no Direito Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. **Em busca das penas perdidas.** 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.